

de uma vez por todas, com a usurpação do patrimônio indígena — de propriedade da União — na maioria dos Estados e Territórios brasileiros

Eles, como dizia José Bonifácio, é que são os legítimos donos da nossa terra, necessário acabar com o esbulho quadrissecular que vêm sofrendo.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Constituinte **Chagas Duarte**.

SUGESTÃO Nº 100-7

Nas Disposições Gerais e Transitórias adote-se o seguinte:

"Art. É concedida anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis e empregados, e aos ex-militares, que tenham sido expulsos, demitidos, incapacitados física e mentalmente, excluídos, licenciados ou dispensados por motivação exclusivamente política com base em atos de exceção, institucionais, complementares ou de qualquer outra natureza."

Justificação

A sugestão objetiva incluir no texto da nova Constituição dispositivo ampliado da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.

Com efeito, a redação dada ao § 1º do art. 4º daquela emenda beneficia os servidores civis ou empregados, bem como os dirigentes ou representantes de organizações sindicais e estudantis, penalizadas com base em atos de exceção e por motivação exclusivamente política.

Tal como está colocada, tal norma de anistia é excludente do amparo devido aos ex-militares, com isso configurando discriminação que cumpre reparar.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Deputado **Adhemar de Barros Filho**.

SUGESTÃO Nº 101-5

Na forma estabelecida no § 2º, do artigo 14, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, venho oferecer a seguinte sugestão de norma:

"Art. A Lei estabelecerá condições e amparo aos deficientes físicos, objetivando sua integração à sociedade, especialmente quanto à abertura de possibilidades de emprego, à regulamentação do trabalho, à facilidade para a aquisição de veículos especiais e da casa própria, à proteção previdenciária e ao acesso, em todos os níveis, ao ensino público e gratuito."

Justificação

Os deficientes físicos, ao desamparo de medidas que efetivamente os conduzam à integração na sociedade, vêm transmitindo apelo à Assembléia Nacional Constituinte objetivando inserir, em capítulo próprio da nova Constituição, princípios mínimos que lhes resguardem, ao menos, a possibilidade de sobrevivência.

Assiste-lhes inteira razão. Conquanto a população brasileira, de um modo geral, proclame co-

mo imperativa a ampla assistência do Estado às minorias necessitadas, subsistem ainda inúmeras e intoleráveis discriminações aos deficientes físicos, tolhendo-lhes o acesso a uma existência digna e produtiva.

A presente sugestão de norma, pretendendo pôr termo a essas discriminações resulta de teses discutidas, aprovadas e defendidas pela Associação Paulista dos Deficientes Físicos.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Deputado **Adhemar de Barros Filho**.

SUGESTÃO Nº 102-3

Obedecidas as prescrições do § 2º, do artigo 14, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, venho oferecer a seguinte sugestão de norma para a finalidade de ser incluída no Projeto de Constituição:

"Art. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e os Juizes dos Tribunais de Contas dos Municípios serão eleitos pelo Congresso Nacional, pelas Assembléias Legislativas e pelas Câmaras Municipais, através da manifestação de 2/3 (dois terço) de seus representantes."

§ 1º Havendo vários candidatos, os dois primeiros colocados no 1º (primeiro) escrutínio disputarão a indicação para o cargo, em uma 2ª votação.

§ 2º O registro dos candidatos far-se-á pelos Partidos Políticos, junto à Mesa Diretora, do Congresso Nacional, quando da União; da Mesa Diretora das Assembléias Legislativas, quando dos Estados; e, da Mesa Diretora das Câmaras Municipais, quando dos Municípios.

§ 3º Os candidatos deverão ter idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos e máxima de 65 (sessenta e cinco), diploma universitário compatível com as funções que irão desempenhar, bem como notória e ilibada reputação

§ 4º O mandato do eleito, em todos os âmbitos, será de 5 (cinco) anos.

§ 5º Este dispositivo constitucional começará a ser aplicado na medida em que surgirem as vagas nesses Tribunais, em decorrência de aposentadoria ou morte de seus titulares

Justificação

É notória a incongruência hoje existente na nomeação dos Ministros do Tribunal de Contas da União, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Juizes dos Tribunais de Contas dos Municípios

Indicados pelos Chefes do Poder Executivo, vão, na maioria das vezes, julgar as contas daqueles que os nomearam.

Mesmo considerando a honorabilidade dos indicados que procuram, via de regra, executar seus misteres com absoluta isenção, não podemos deixar de considerar como espúria a indicação feita pelo Executivo.

Desta forma, se considerarmos que esses Tribunais na verdade são órgãos de Assessoria do Poder Legislativo, legítimo se torna que este Poder, de forma democrática, através de votação direta, proceda à escolha daqueles que irão com-

por esses Tribunais, sejam Ministros, Conselheiros ou Juizes

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Deputado **Adhemar de Barros Filho**.

SUGESTÃO Nº 103-1

Com fulcro no § 2º, artigo 14, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, e com a finalidade de que passe a integrar o Projeto de Constituição, venho oferecer a seguinte sugestão de norma:

"Art. Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos, do petróleo, seus derivados e do gás natural, em Território nacional.

Parágrafo único. O monopólio estabelecido neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades descritas, vedando-se à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, em jazidas de petróleo ou de gás natural, qualquer que seja o pretexto."

Justificação

Após uma experiência de mais de três décadas pode-se concluir que a instituição do monopólio estatal do petróleo no País configurou medida de inquestionável acerto, por força de suas benéficas repercussões nos campos econômico, social e político.

Efetivamente, todos reconhecem que a Petrobrás, incumbida da execução das tarefas objeto do monopólio, cumpriu e vem cumprindo com eficiência e indesejável sob todos os aspectos —, uma vez que, ao permitir o acesso de multinacionais às riquezas e à soberania pátrias, coloca em risco, na realidade, tão-somente o interesse maior do povo brasileiro.

Nesse contexto, a permissão à existência dos contratos de risco avulsa como favor contrário aos interesses nacionais — posto que inconstitucional e indesejável sob todos os aspectos —, uma vez que, ao permitir o acesso de multinacionais às riquezas e à soberania pátrias, coloca em risco, na realidade, tão-somente o interesse maior do povo brasileiro.

Cumprido acrescentar, por fim, em favor do aproveitamento da norma justificada no Projeto de Constituição, que ela é oriunda de profundos e exaustivos estudos promovidos pela Associação dos Engenheiros da Petrobrás — AEPET e do Sindicato dos Petroleiros, avalizados pela inclusão dos dispositivos, em face de encaminhamento pelo Dr. Barbosa Lima Sobrinho, no texto resultante do trabalho da Comissão de Estudos Constitucionais, presidida pelo hoje Constituinte Afonso Arinos de Melo Franco.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. Deputado **Adhemar de Barros Filho**.

SUGESTÃO Nº 104-0

No Capítulo "Do Sistema Tributário" adote-se o seguinte:

"Art. A Lei Complementar que dispu- ser sobre as normas gerais de direito tribu-

tário estabelecerá a criação de tributo destinado exclusivamente ao custeio de investimentos e despesas das regiões metropolitanas."

Justificação

Como se sabe, as regiões metropolitanas, estabelecidas com a finalidade de promover a "realização de serviços comuns", obrigam a que os Municípios delas integrantes observem entre si a total independência de vínculos administrativos, e a que compunham a "mesma comunidade sócio-econômica" (Constituição, art. 164).

Embora se considere indubitosa a unidade dos problemas que normalmente afetam as várias cidades de uma só região metropolitana, não cuidou a lei da uniformização de meios com os quais se poderiam viabilizar as soluções requeridas por tais dificuldades, em nível desse complexo de Municípios.

Nas regiões metropolitanas centralizadas nas cidades de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre concentra-se quase a metade da população brasileira, sujeita à toda sorte de conhecidos problemas. A estes não pode continuar insensível o Poder Central, como a supor que o seu deslinde deva preocupar tão-somente aos Estados.

A presente sugestão intenta, de forma singela, a que se reserve tributo específico para as regiões metropolitanas, assegurando-se-lhes, com isso, a efetiva possibilidade de realização de receita, sem a qual não será possível manter os atuais serviços públicos comuns, nem o atendimento futuro da demanda crescente desses encargos.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Deputado **Adhemar de Barros Filho**.

SUGESTÃO Nº 105-8

Acrescente-se ao texto constitucional a seguinte norma:

"Os proventos dos servidores públicos inativos serão atualizados, e na mesma proporção, sempre que forem reajustados, a qualquer título, os vencimentos dos que sejam titulares de cargos ou funções anteriormente exercidos pelo aposentado."

Justificação

É uma constante, no âmbito do serviço público, o fato de que, ao longo do tempo, sempre ocorre uma defasagem, cada vez maior, entre os proventos do servidor aposentado, e os vencimentos do ocupante do cargo ou função anteriormente exercida pelo inativo, com substancial vantagem para o que se encontra na atividade.

Tal circunstância se deve ao procedimento usual exercido pela Administração Pública no sentido de conceder vantagens da mais variada natureza que só alcançam os servidores públicos em atividade, marginalizando literalmente os inativos.

Trata-se, a nosso ver, de tremenda injustiça que é perpetrada contra os servidores públicos aposentados, cujos proventos vão cada vez mais se distanciando da remuneração percebida pelos

que passaram a exercer os cargos ou funções de que eram titulares.

Para corrigir essa situação, a proposição preconiza que os proventos dos servidores públicos inativos serão atualizados, e na mesma proporção, sempre que forem reajustados, a qualquer título, os vencimentos dos que sejam titulares de cargos ou funções anteriormente ocupados pelo aposentado.

Em se tratando de medida justa e equânime, temos plena convicção de seu acolhimento pela douta Comissão.

Sala da Comissão, 25 de março de 1987. — Deputado **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 106-6

No texto da Constituição Federal, referente ao Sistema Tributário Nacional, explicita-se que o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, pensões alimentícia ou previdenciárias e proventos da inatividade não poderá exceder, individualmente, a 10% (dez por cento) do total dos rendimentos dessa natureza.

Justificação

O Imposto de Renda de Pessoa Física é, de todos os tributos componentes do Sistema Tributário Nacional, aquele que mais se ajusta aos princípios de justiça fiscal e à promoção de melhor distribuição da riqueza.

Para o melhor alcance do princípio de justiça fiscal, a declaração anual de rendimentos reúne complexa soma de informações, tais como a totalidade de rendimentos auferidos de diferentes fontes, número de dependentes, idade, despesas realizadas com profissionais da área de saúde, com pagamento de aluguéis, juros do sistema financeiro da habitação, etc., a fim de que aqueles que dispuserem de maior soma de recursos não comprometidos durante o ano base paguem proporcionalmente mais imposto do que os outros.

O Imposto de Renda vigente, contudo, contém, incongruências que o afastam bastante do princípio de justiça fiscal e da qualidade de instrumento de redistribuição de renda. A mais gritante é o tratamento igual que se dá a rendimentos do trabalho assalariado e a rendimentos decorrentes, por exemplo de aplicações de capital, de distribuição de lucros, etc.

É absurdo que o produto da venda do trabalho por parte daqueles que nada mais têm do que a sua força de trabalho, seus conhecimentos técnicos ou sua habilidade profissional sofram a mesma tributação que as demais formas de rendimento.

Em sentido estrito, é de considerar-se que salário nem sequer é renda. Conforme ensina Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, em seu "Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª Edição (décima impressão), Editora Nova Fronteira Rio de Janeiro:

"Renda (Dev. de render) S. f. Resultado financeiro de aplicação de capitais ou economias, ou de locação ou arrendamento de bens patrimoniais."

Da mesma forma, esclarece, ainda, o referido dicionário, o significado de provento:

"Provento (Do lat. proventu) S. m. 1. Provento, rendimento, lucro..."

Não somos inteiramente contra a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado, mas opomo-nos à cobrança do Imposto de Renda a níveis que ultrapassem a dez por cento de seu valor total. Se a conjuntura é de molde a exigir aumento da carga tributária, o Governo Federal poderá optar pelo aumento do imposto incidente sobre outras categorias de rendimentos ou de outros impostos, cujos efeitos não alcancem as classes menos favorecidas

Essas as razões que nos levam a contar com a acolhida dos eminentes Pares.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Constituinte **Darcy Pozza**.

SUGESTÃO Nº 107-4

Inclua-se onde couber:

"Art. São assegurados aos trabalhadores rurais e aos empregados domésticos todos os direitos trabalhistas e previdenciários conferidos aos trabalhadores urbanos, respectivamente, pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela legislação de previdência social."

Justificação

A sugestão visa a garantir aos trabalhadores rurais e aos empregados domésticos os mesmos direitos, vantagens e benefícios reconhecidos aos trabalhadores urbanos pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela legislação de previdência social. A inclusão de dispositivos nesse sentido na nossa Carta Magna impõe-se devido à discriminação hoje existente entre o trabalhador rural, o doméstico e o assalariado urbano. A discriminação não pode prosperar, quando almejamos a construção de uma sociedade moderna, justa e democrática.

O assalariado agrícola e o doméstico constituem uma espécie de subtrabalhadores em relação ao trabalhador urbano, no que diz respeito a garantias e direitos sociais. A própria legislação vigente cuida de discriminar um e outro. Tanto é assim que existe uma legislação específica do trabalhador rural, para melhor separá-lo do urbano. Os direitos reconhecidos a este nem sempre são estendidos àquele. O mesmo ocorre em relação aos empregados domésticos, que são tratados como exceção no direito trabalhista e previdenciário. É hora de eliminar esse tipo de discriminação, criando mecanismos que inviabilizem qualquer tratamento diferenciado em decorrência do local ou da natureza do trabalho.

No que se refere ao trabalhador rural, é de se admitir até que sua discriminação em relação ao urbano tenha contribuído para o agravamento do êxodo rural nos últimos anos. Atraídos pelas conquistas do trabalhador urbano, especialmente quanto à Previdência Social, legiões deles deixaram o campo com destino aos grandes centros. Isso trouxe prejuízos incalculáveis tanto ao campo como às cidades, na medida em que despovoou aquele, reduzindo a quantidade e qualidade da

mão-de-obra, e passou a exigir, nas cidades, maiores investimentos do Poder Público, para acudir aos já graves e quase insolucionáveis problemas de moradia, ensino, saúde e saneamento básico.

Assim, a extensão dos direitos dos trabalhadores urbanos aos rurais, além de constituir-se numa questão de justiça social, poderá concorrer de forma decisiva para o desaceleramento e crescimento do êxodo rural, na medida em que o trabalhador for se conscientizando de que terá nas cidades as mesmas prerrogativas a que teria acesso no campo.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Deputado **Mendes Botelho**.

SUGESTÃO Nº 108-2

Inclua-se onde couber:

“Art. Todas as categorias profissionais têm direito à liberdade de associação e organização sindical, inclusive os servidores públicos.

§ Nenhum sindicato será dissolvido, suspenso ou sofrerá intervenção do Poder Público, salvo em virtude de decisão judicial, assegurado amplo direito de defesa.

Art. As organizações sindicais elaborarão seus Estatutos e Regulamentos administrativos sem ingerência ou restrições do Poder Público.”

Justificação

As transformações políticas verificadas, ultimamente no País impõem também uma reforma sindical. A democracia é um processo político, social e econômico, no qual todos os segmentos de uma sociedade devem ser agentes e protagonistas. Exige participação e nunca a teremos desativada enquanto prosperar, na lei, qualquer tipo de cerceamento à liberdade de associação e organização sindical.

A proposta ora apresentada busca demolir os bloqueios ainda predominantes contra o movimento sindical, na medida em que visa consagrar, definitivamente, três pontos fundamentais da luta dos trabalhadores: **a)** liberdade de associação e organização sindical a todas as categorias trabalhistas, inclusive os servidores públicos; **b)** liberdade administrativa; e **c)** fim da possibilidade de intervenção, suspensão ou dissolução de entidade sindical pela via administrativa.

A Constituição que estamos elaborando deve primar, dentre outras coisas, pela coerência dos princípios que adotar, os quais devem refletir com exatidão os legítimos e superiores anseios da coletividade. Assim, se queremos, como de fato queremos, uma Constituição democrática e que espelhe as aspirações das classes trabalhadoras, temos que garantir, de pronto, a mais ampla e irrestrita liberdade de associação e organização sindical. Esse é o propósito da nossa sugestão, que esperamos venha a merecer a acolhida dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Deputado **Mendes Botelho**.

SUGESTÃO Nº 109-1

Inclua-se na Seção referente aos servidores públicos o seguinte:

“Art. Os atos de nomeação de servidores públicos, obrigatoriamente publicados em jornal oficial, deverão conter, além do cargo e regime jurídico, o concurso a que se refere, a classificação obtida e a remuneração correspondente.”

Justificação

A medida proposta visa a criar instrumento hábil para fiscalização dos atos de admissão de pessoal no serviço público, permitindo à sociedade verificar de plano se foi cumprido o requisito de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos.

Donde a exigência de que o ato de nomeação, ao ser publicado, contenha especificações acerca do concurso que deu causa à admissão, bem como da classificação obtida e do nível de remuneração correspondente. O conhecimento desses dados permite aferir-se a lisura do ato e a adoção dos procedimentos cabíveis, em se verificando qualquer incorreção.

Justifica-se a precaução imposta, em virtude dos procedimentos abusivos constatados em todos os níveis da administração pública, com o ingresso em cargos de carreira de forma irregular, transgredindo frontalmente o preceito constitucional que disciplina a questão.

A admissão mediante concurso é um princípio basilar que não pode ser objeto de manipulações por administradores pouco afeitos à moralidade que deve presidir o trato da causa pública. Eis porque a proposta de inserção no novo texto constitucional do preceito em pauta, que resguarda a instituição do concurso como instrumento único de acesso à carreira no serviço público.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Deputado **Mendes Botelho**.

SUGESTÃO Nº 110-4

Inclua-se onde couber:

“Art. Os proventos da inatividade serão iguais à remuneração percebida pelo trabalhador em atividade na categoria profissional, cargo ou função em que haja ocorrido a aposentadoria.

§ O aposentado terá seus proventos revistos, na categoria profissional em que se aposentou, na mesma data e nos mesmos índices salariais que forem fixados para os trabalhadores em atividade.

§ O disposto neste artigo aplica-se também ao pensionista.”

Justificação

A presente proposta preconiza a equiparação dos proventos da aposentadoria à remuneração dos trabalhadores em atividade. É a chamada paridade, meta, há tempos, perseguida pelos trabalhadores de todo o País.

Não basta dizer que o trabalhador tem direito à aposentadoria. É imperioso assegurar-lhe meios para que usufrua desse direito. Esses meios consistem, fundamentalmente, em garantir ao inativo proventos iguais à remuneração que estaria percebendo se continuasse em atividade. Fora daí a aposentadoria não passa de um engodo ou de um castigo para a esmagadora maioria dos trabalhadores brasileiros.

Atualmente, o trabalhador contratado pelo regime da CLT sofre uma sangria irreparável no seu salário quando se aposenta. Isso porque seus proventos são calculados com base na média salarial dos últimos 36 meses. Tal procedimento constitui um verdadeiro esbulho ao trabalhador, que, para sobreviver, tem que continuar no mercado de trabalho, sob pena de morrer por inanição.

Além do esbulho, esse tratamento ao aposentado acaba por prejudicar também aos que estão entrando no mercado de trabalho, os jovens, pois o emprego dado àquele, para sobreviver, será um a menos com que contarão os jovens que estão ingressando no mercado produtivo.

A par disso, a forma como o aposentado celetista é tratado hoje no Brasil fere gravemente o próprio princípio da isonomia inserido na Constituição de todos os povos democráticos, pois os proventos dos funcionários públicos aposentados não sofrem qualquer redução em relação aos vencimentos de seus colegas da ativa. Correspondem aos mesmos vencimentos que perceberiam se continuassem em atividade. Mais: os militares, quando vão para a reserva, são até promovidos ao posto imediatamente superior e seus soldos passam a corresponder a esse novo posto.

Como se vê, o trabalhador celetista, quando se aposenta, fica em nítida desvantagem em relação aos funcionários públicos, civis e militares. Temos que acabar com essa discriminação odiosa a ele imposta, assegurando-lhe os mesmos direitos que a estes são conferidos.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Deputado **Mendes Botelho**.

SUGESTÃO Nº 111-2

Dispõe sobre a duração do trabalho e os direitos à estabilidade no emprego e ao fundo de garantia, à participação nos lucros e na gestão da empresa e ao salário mínimo.

Inclua-se onde couber:

“A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos:

I — duração normal diária e mensal do trabalho não excedente, respectivamente, a oito e quarenta horas, a não ser em casos especiais, cujos limites serão inferiores a estes;

II — estabilidade no emprego, na forma em que se dispuser em lei, e, concomitantemente, fundo de garantia por tempo de serviço;

III — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e na gestão desta;

IV — salário mínimo profissional capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e as de sua família, em termos de alimentação, habitação, vestuário, higiene, educação, lazer e transporte.”

Justificação

A presente proposta visa inserir no texto constitucional disposições tendentes a assegurar aos trabalhadores a manutenção ou a conquista de direitos que, em todas as nações desenvolvidas e civilizadas, têm sido considerados fundamentais ao aperfeiçoamento das relações de emprego e ao sistema de produção.

Alguns desses direitos, além de já terem sido sancionados e recomendados pela Assembléia Geral da Organização Internacional do Trabalho, passando, por isso mesmo, à condição de postulados básicos da classe obreira em todo o mundo, mostram-se, nas condições especialíssimas do Brasil, particularmente necessários, vez que suscetíveis de sanar graves distorções de ordem econômica e social.

Como efeito, a limitação da duração do trabalho, seja durante a jornada, seja no decorrer da semana, não protege o trabalhador da exploração de suas energias físicas e mentais, por parte do empregador, como, também, disciplina o mercado de trabalho e eleva o nível de oferta de emprego, além de favorecer a família, permitindo que os pais que trabalham possam permanecer mais tempo junto aos filhos.

Por sua vez, a conjugação da estabilidade e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além de tomar equânime a legislação trabalhista, por permitir-lhe dispensar o mesmo tratamento a todos os trabalhadores brasileiros, corrige falha elementar da vigente Constituição que, em vez de atribuir ambos os direitos ao trabalhador, conferiu-lhe, apenas, um outro, como se a estabilidade e o FGTS constituíssem institutos equivalentes e incompatíveis e, não, como em realidade são, criações jurídicas inteiramente diversas, vez que, enquanto uma entende com a manutenção do emprego, a outra refere-se a condições de sobrevivência do trabalhador em período de desemprego.

Relativamente à participação do empregado nos lucros e na gestão da empresa, devemos dizer que, sobre já constituir matéria de plena aprovação entre nós, tanto que prevista em nossa Carta Magna desde 1945, configura importante e decisivo fator de democratização das empresas e de promoção financeira de trabalhadores que, no concerto internacional, ostentam os mais baixos índices salariais.

Com relação ao salário, o propósito é no sentido de que ele seja definido por profissão. Assim, cada categoria terá assegurado um piso salarial, de acordo com as atividades e as exigências que lhe são inerentes. Isso evitará a generalização de um salário mínimo uniforme e válido para todos os ramos de atividades, indistintamente.

Por outro lado, a adoção desse critério estimulará as categorias profissionais a se organizarem em associações ou sindicatos, pois, na medida em que isso ocorrer, maior força terão para reivindicar um piso mínimo justo e compatível com o trabalho que exercem.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Deputado **Mendes Botelho**.

SUGESTÃO Nº 112-1

Dispõe sobre o direito de greve.
Inclua-se onde couber:

Art. A greve é um direito do trabalhador. Ninguém será punido por participar de greve deliberada pela assembléia de sua respectiva categoria profissional."

;087 Justificação

A greve é um instrumento de legítima defesa do trabalhador para a tutela de seus direitos. Assim concebida, é inerente ao próprio princípio da liberdade de trabalho, não se justificando qualquer restrição ao seu exercício, desde que decidida pela assembléia da categoria profissional de que faz parte o trabalhador.

Também não pode ficar limitada a determinadas categorias. Deve ser assegurada a todas as categorias obreiras, inclusive aos servidores públicos. É esse o propósito da sugestão em apreço ao defini-la como um direito do trabalhador e ao coibir qualquer punição pelo simples fato de participar de um movimento grevista.

Para que ninguém seja punido pela simples participação, é necessário que a greve tenha sido decidida pela categoria a que pertencer o trabalhador, reunida em assembléia geral. A assembléia, portanto, é o órgão competente do sindicato para legitimar a manifestação grevista. Essa é a única limitação concebível: que a decisão seja adotada pela assembléia sindical.

A Constituição Federal vigente assegura aos trabalhadores, dentre outros legítimos direitos, nos termos da lei, o de greve, visando à melhoria de sua condição social.

Comentando o art. 165, nº XX, assim se manifesta Pontes de Miranda:

"Se o serviço é ao público, nem por isso estão privados de exercer o direito de greve os que nele se empregam; nem do direito, nem exercício do direito de greve os pode privar a lei de que se cogita."

E, mais adiante:

"A nossa era põe o direito ao trabalho e o direito à subsistência, o direito à assistência e à educação gratuita, a igualdade jurídica, política e econômica dos sexos como vindos antes do Estado. Tal passagem à categoria de alicerces, em vez de coluna erguida sobre o corpo mesmo do Estado, provoca a recomposição atual dos fins explícitos do Estado. Por outro lado procedeu-se, na crítica científica, à clara distinção entre direitos fundamentais e garantias que andavam, nos livros e nos julgados de todo o mundo, inextricavelmente confundidos. A técnica da nova Declaração de Direitos não pode de modo nenhum deixar de assentar na distinção hodierna tomada pela nova teoria geral do Estado, essencial a toda construção de responsabilidade científica e de sinceridade política."

Por outro lado, a proteção internacional do trabalho é capítulo recente da história dos direitos do homem, cuja evolução, por isto, vamos traçar em linhas rápidas.

"A origem filosófica desses direitos", diz Albert Verdoodt, "tem sido muito discutida.

Os historiadores parecem de acordo em reconhecer que a teoria do direito natural da Stoa, e mais particularmente da Stoa romana com Cícero, Epitecto e Sêneca, carrega grande progresso à concepção dos direitos do homem". Assinalam-se como fatores destes o Cristianismo, que provocou a dessacralização do Estado, e a série de direitos codificados que nos legou a Idade Média. A Inglaterra contribuiu com decisivos passos, quais a Magna Carta de 1215, a **Petition of rights** de 1628, a lei de **Habeas corpus** de 1679 e a Declaração de Direitos de 1689. Os Estados Unidos da América foram, entretanto, o primeiro país a formular uma declaração dos direitos do homem (**Bill of Rights** de Virginia, 1776), mais tarde reconhecida pela Constituição norte-americana, através de emendas apresentadas de 1789 a 1791 e constitutivos do que se conhece como Declaração Federal de Direitos. Em 26 de agosto de 1789, a Assembléia Constituinte da Revolução Francesa aprovou uma Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, projeto de Lafayette, destinada à maior repercussão no mundo ocidental.

O reconhecimento e inserção dos direitos do homem no âmbito do Direito Internacional "é, principalmente, uma construção do século XIX, que se prolonga no atual. Traduz-se nos numerosos atos internacionais destinados à defesa da pessoa humana, nomeadamente os relativos à escravidão e tráfico de escravos, à repressão do comércio de estupefacientes, à disseminação de medidas sanitárias, à proteção dos frutos do trabalho intelectual e industrial, à concretização de condições de trabalho equitativas e humanas, à proteção das minorias, etc."

A preeminência da América nessa luta confirma-se com a constituição mexicana de 31 de janeiro de 1917, primeira a contemplar os direitos econômicos e sociais do homem, mais de dois anos antes da de Weimar, datada de 11 de agosto de 1919. (No Brasil, a constitucionalização do Direito do Trabalho parte da Carta de 1934.)

No âmbito regional das Américas, destacam-se os seguintes documentos:

1 — Resolução sobre Livre Associação e Liberdade de Expressão dos Trabalhadores, na VIII Conferência Internacional Americana (Lima, 1938).

2 — Carta da Organização dos Estados Americanos (IX Conferência Internacional Americana, Bogotá, 30 de abril de 1948), arts. 43 e 44.

3 — Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (firmado na mesma Conferência, em 2 de maio de 1948, antes, pois, da Declaração (Universal), arts. XIV, XV, XVI, XXII e XXXVII (este relativo ao "dever de trabalhar")

4 — Carta Interamericana de Garantias Sociais (emenda também daquela Conferência). Para Máno de La Cueva, na palavra de Amauri Mascaro Nascimento, "é uma declaração de princípios e instituições, mas também uma amplíssima declaração internacional de Direitos do Trabalho".

5 — Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana dos Direitos do Homem.

6 — Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica, 22 de novembro de 1969). Não está ainda em vigor, por insuficiência de ratificações. O Brasil não a subscreveu.

No âmbito mundial, destacam-se:

1 — Carta das Nações Unidas (São Francisco da Califórnia, 1945), especialmente o cap. IX — “Cooperação Econômica e Social Internacional”.

2 — Declaração Universal dos Direitos do Homem (Paris, 10 de dezembro de 1948), arts. XXIII a XXV.

3 — Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de Direitos Cívicos e Políticos (16 de dezembro de 1966). Estes dois pactos da ONU requerem 35 ratificações para entrarem em vigor; até agora, apenas 19 foram feitas. O Brasil não os subscreveu.

Dentre as numerosas Convenções ratificadas pelo Brasil junto à Organização Internacional do Trabalho — OIT — podemos citar as seguintes para reforçar a justificação de nossa iniciativa:

a) Decreto nº 33.196, de 29-6-53 — Promulga a Convenção nº 98 relativa à aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, adotada em Genebra, a 1º de julho de 1949;

b) Decreto Legislativo nº 104, de 1964 — Aprova a Convenção nº 111 concernente à discriminação em matéria de emprego e de profissão, concluída em Genebra, em 1958;

c) Decreto nº 58.821, de 14-7-66 — Promulga a Convenção nº 104 concernente à abolição das sanções penais;

d) Decreto nº 58.822, de 14-7-66 — Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do trabalho forçado.

Na Inglaterra os bombeiros fizeram greve. No Irã os funcionários das refinarias de petróleo seguiram o mesmo exemplo em face de problemas econômico-sociais.

Pois bem. No Brasil, o Congresso Nacional permitiu a aprovação, por decurso de prazo, do Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, que, em suas linhas gerais, limita-se a conceituar o que seja greve, estabelece penalidades de natureza trabalhista aplicáveis aos infratores e dispõe sobre a competência do Ministro do Trabalho para reconhecer a ocorrência de greve.

Ocorre que o direito de greve, estabelecido através da Constituição, é matéria de natureza eminentemente trabalhista. Se assim não fosse, não teria sentido a distinção não só doutrinária mas constitucionalmente estabelecida entre os diversos ramos do direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho porque, embora autônomos, podem e têm algo em comum.

A greve nada mais é do que conflito, dissídio de interesses no campo das relações empregatícias e sua disciplinação legal é inseparável do Direito do Trabalho, cuja autonomia

é constitucionalmente reconhecida no Brasil.

A matéria trabalhista não está relacionada dentre aquelas em que o Presidente da República pode baixar decretos-leis. Com efeito, o Chefe do Governo só pode editar decretos-leis sobre segurança nacional, finanças públicas, criação de cargos públicos e fixação de vencimentos. O Direito do Trabalho há de ser sempre regulado por lei.

O Decreto-lei nº 1.632/78 manteve todas as proibições constantes da Lei nº 4.300, de 1964, com exclusão apenas das atividades relativas aos serviços funerários e incluiu nas relações os serviços de petróleo, outros combustíveis, ambulatórios e todas as atividades bancárias.

O Projeto de Lei nº 52/75, aprovado na Câmara dos Deputados e posteriormente no Senado Federal, estatuiu o direito de sindicalização dos empregados das empresas públicas e o fez com o fundamento constitucional de que “na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações”.

O projeto da nova CLT elaborado pela Comissão Interministerial de Atualização da Legislação Trabalhista, presidida pelo ex-Ministro Arnaldo Sussekind, diz o seguinte no artigo 1º do 3º Capítulo: “Considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços a empregados, por deliberação da assembleia geral de entidade sindical da categoria interessada na melhoria ou manutenção das condições de trabalho vigentes com indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados”.

O texto mantém em essência as normas atuais disciplinadas pela Lei nº 4.300, de 1964, que exige uma assembleia do sindicato para aprovação da greve, mesmo que esta seja uma decisão específica dos trabalhadores de apenas uma empresa. Desta forma, um sindicato como o do Lula, de São Bernardo, teria que aprovar numa assembleia de mais de 10 mil trabalhadores a greve dos 50 empregados de uma empresa metalúrgica que tivesse desrespeitado normas de relações de trabalho aprovadas pela Justiça. O texto, enfim, contraria uma prática já aceita pela própria Justiça trabalhista, que é a greve por empresa.

No segundo artigo encontramos o espírito do decretão antigreve (Decreto-lei nº 1.632/78), o que torna claro que este seria absorvido pela CLT do ex-Ministro Arnaldo Prieto. Segundo disciplina aquele artigo, “a greve não poderá ser exercida pelos servidores da União, dos Estados, Territórios, municípios e autarquias, nem nos serviços públicos e atividades essenciais”. Em seguida, classifica como essenciais “as atividades nos serviços de água, energia, luz, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga, serviço funerário, hospitais, maternidade, venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, farmácias e drogarias, hotéis e

indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional”.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987.
— **Mendes Botelho.**

SUGESTÃO Nº 113-9

Inclua-se, onde couber:

“Art. As universidades federais terão autonomia financeira, técnica e administrativa.

§ 1º A autonomia financeira fica subordinada à disponibilidade de recursos consignados na proposta orçamentária de cada universidade.

§ 2º A autonomia técnica se efetivará na organização de seus cursos, observadas as características regionais e o interesse nacional, assegurando-se o seu funcionamento noturno no regimento interno de cada unidade.

§ 3º A autonomia administrativa será assegurada pela escolha de seus dirigentes na forma do regimento interno e de acordo as disposições de legislação específica.”

Justificação

As universidades federais estão, cada vez mais, distanciando-se de seus objetivos básicos. São muito mais um instrumento para atender os interesses da classe dominante do que entidades para as transformações sociais e as contribuições técnicas e científicas para suprir as carências do desenvolvimento nacional.

Sem recursos financeiros e atrelada aos propósitos dos que estão no Poder, a Universidade Federal reúne, entretanto, grandes possibilidades para colaborar efetivamente no engrandecimento nacional, pelo potencial técnico de que dispõe. A autonomia financeira é, pois, uma necessidade. Elaborando seus próprios orçamentos, poderão decidir suas prioridades e canalizar os recursos para os setores mais deficitários.

A autonomia técnica se faz necessária para que as universidades organizem seus cursos de acordo com as carências regionais, oferecendo cursos regulares diurnos e noturnos. Aliás, consideramos de grande necessidade o funcionamento das universidades durante o período noturno, como fruto da nova mentalidade democrática deste País. Como está funcionando hoje a Universidade serve apenas àqueles que têm recursos financeiros e podem ficar sem o trabalho, dedicando-se unicamente aos estudos.

Há pois necessidade de um amplo esforço no sentido de garantir uma real autonomia para as universidades brasileiras e de incentivarem-se ao máximo os processos para a melhoria do seu desempenho.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Deputado **Mendes Botelho.**

SUGESTÃO Nº 114-7

Inclua-se, onde couber:

“Art. Qualquer pesquisa para fins econômicos, prospecção ou exploração de recursos naturais, renováveis ou não, bem assim como a instalação de empresas industriais em terras indígenas são condicionadas ao cumprimento das seguintes exigências:

I — consulta à comunidade indígena;

II — lei federal que as ampare;

- III — regime de exploração através do sistema de concessão;
- IV — empresa sem vinculação externa;
- V — participação dos índios nos lucros de finida em lei;
- VI — preservação do patrimônio cultural e ambiental dos indígenas;
- VII — interesse nacional que justifique a atividade econômica."

Justificação

O tratamento das questões indígenas tem dois extremos que devem ser evitados, o passionalismo eivado de interesses inconfessáveis e que veste a pele de nacionalismo democrático e o romantismo que prega soluções pouco adequadas à realidade nacional e até ao interesse de integração dinâmica dos índios na comunidade de cidadãos brasileiros. Para os primeiros, tudo se justifica e há até aqueles que consideram uma lástima que o País dê tanta terra a indígenas que pouco vão produzir. Para estes, tudo é visto pela ótica do econômico e eles olham para as terras dos índios com olhos gulosos e cheios de cobiça: não lhes interessa, portanto, qualquer pensamento em termos culturais e ambientais. No outro extremo, os românticos são de opinião de que as terras indígenas são santuários, portanto, locais sagrados e que não devem ser tocados pela mão imunda do capitalista. Consideram, também, que é difícil a chegada do desenvolvimento em qualquer área sem a quebra dos fatores que tornam esses ambientes sagrados: a própria movimentação de pessoas, carros, aviões, etc. viria quebrar a estabilidade da família índia e de sua comunidade.

Como se vê, as razões de ambos os grupos devem ser consideradas. Entretanto, prefiro a posição mais flexível daqueles que entenderam que é possível que se faça alguma outra atividade nas terras indígenas, conquanto que se preserve seu ambiente natural e mesmo que isto lhes traga algum benefício. Tudo, naturalmente, respeitado o direito dos índios de serem consultados e levando-se em conta, ainda, o interesse nacional. Ninguém vai advogar, por exemplo, com base na proposição que apresento, a instalação de uma usina nuclear nas terras dos indígenas, ou mesmo uma indústria de celulose. Mas, também, não vai deixar de explorar recursos minerais porventura existentes em suas terras. Suponhamos, por exemplo, que, um belo dia, jorre petróleo nas terras indígenas: alegando interesses nacionais, todo o escrúpulo irá cair por terra e de forma estrondosa, causando, quem sabe, prejuízos para os índios.

É bom, então, que a Nação resguarde o interesse dos índios, inclusive dando-lhes condição de participação nos lucros das empresas que porventura se instalem em suas terras. De outro lado, a proposta que faço limita às empresas genuinamente nacionais a possibilidade de instalação de unidades industriais em terras demarcadas. O regime de concessão, de forma mais precisa, resguarda, ainda, a possibilidade de fim das atividades pelo descumprimento dos itens referidos na proposta.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. —
Deputado **Mendes Botelho**.

SUGESTÃO Nº 115-5

Inclua-se, onde couber:

"Art. Lei especial disporá sobre a política nacional de amparo aos excepcionais, que abrangerá programas de educação especial, assistência médica, reabilitação, prevenção, admissão ao trabalho, acesso a edifícios e logradouros públicos.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, serão criados os Conselhos Federais, Estaduais e Municipais de Amparo aos Excepcionais."

Justificação

De conformidade com os critérios sociais pragmáticos, a expressão "indivíduo excepcional" se refere, usualmente, àquelas pessoas portadoras de deficiência mental (índice de inteligência significativamente abaixo do normal), deficiência física (mutilações, deformações, paralisias), ou deficiência sensorial (cegueira, surdez, mudez, etc.) e, por isso, incapacitadas de participar, em termos de igualdade, do exercício de atividades normais.

Conceitua-se, desse modo, o indivíduo "excepcional", ou "deficiente", como o portador de uma diminuição na sua capacidade física ou mental, que lhe restrinja a habilidade para sua integração, ou reintegração, numa comunidade.

Segundo dados da ONU, são causas principais da deficiência, em todo o mundo:

- 1 — acidentes domésticos, do trabalho e do trânsito, com mais de 30 milhões de acidentados por ano;
- 2 — doenças carenciais, envolvendo mais de 250 mil crianças por ano;
- 3 — doenças genéticas, infecto-contagiosas, degenerativas, crônicas, etc.;
- 4 — doenças pré-natais e alterações do parto;
- 5 — poluição química do meio ambiente;
- 6 — guerras e outras formas de violência.

Os excepcionais formam hoje, no Brasil, um segmento da sociedade dos mais necessitados de ajuda oficial. Infelizmente, o Governo pouco tem feito por aqueles que têm algum tipo de deficiência. As entidades que amparam esses indivíduos são completamente desassistidas, sobrevivendo às custas de particulares e abnegados.

Quando o deficiente dispõe de recursos financeiros suficientes para promoção e acompanhamento de seu próprio desenvolvimento, pode ele contar com serviços especializados de educação, recuperação e outros requisitos que o integrarão no meio social. Todavia, se o excepcional é economicamente carente, pouca coisa ou quase nada pode ser feita em seu favor.

É preciso, pois, que o Governo defina uma política nacional de amparo ao indivíduo excepcional. E propomos que isto seja feito com a absorção das experiências que já vêm sendo realizadas por entidades como a Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação — ABBR, pelas integrantes da Federação Nacional das Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais — APAEs, e outras instituições congêneres.

Pelos objetivos que persegue, esperamos que esta proposta venha a merecer a aprovação dos ilustres membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. —
Constituinte, **Mendes Botelho**.

SUGESTÃO Nº 116-3

Inclua-se no texto da nova Constituição:

I — No Capítulo da Educação, os seguintes dispositivos:

"Art. O ensino de 1º grau, obrigatório para todos, será de responsabilidade do município e abrangerá, além das oito séries que vão dos sete aos quatorze anos, o atendimento à educação pré-escolar, na faixa etária dos cinco aos seis anos.

Parágrafo único. O município organizará seu sistema de ensino, obedecendo as peculiaridades locais ou regionais e a legislação geral da educação.

Art. O Governo Federal manterá creches e escolas para excepcionais, através de ações integradas dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Previdência Social."

II — No Capítulo referente ao Sistema Tributário, garantir-se-ão aos municípios recursos financeiros bastantes para o cumprimento de suas responsabilidades com a educação.

Justificação

Todo o Brasil acredita que haverá uma grande reformulação no ensino a partir da Constituinte.

A Constituição em vigor já estabelece que "o ensino será ministrado nos diversos graus pelos Poderes Públicos" e que "o ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais".

Tais dispositivos, embora constantes da nossa atual Carta Magna, não têm sido devidamente cumpridos, resultando na desoladora deficiência de atendimento educacional, hoje constatada em nossas estatísticas — quase 9 milhões de crianças de 7 a 14 anos sem escolas, mais de 8 milhões dos 14 aos 25 anos fora do 2º grau e mais de 30 milhões de analfabetos.

A tendência que tem sido observada é de os governos estaduais encamparem as escolas de 1º e 2º graus, enquanto os municípios ficam com a responsabilidade de manter os cursos reais. Os resultados, porém, não têm sido satisfatórios.

É preciso repensar a educação, criando conexão entre a escola e a realidade social, e é justamente aí que entra o papel do município.

Em verdade, a esfera municipal não dispõe de recursos financeiros suficientes para os encargos decorrentes da municipalização do ensino do 1º grau — inclusive pré-escolar, — principalmente em decorrência da concentração da receita tributária em poder da União.

Garantindo-se tais recursos para os municípios, seriam eles os responsáveis pelo ensino obrigatório e gratuito. Como consequência natural, teríamos o fim do analfabetismo, da evasão e repetência escolares, já que os municípios teriam melhores condições para programar as atividades educacionais de acordo com sua população e características locais.

Controlando a clientela que atinge a faixa escolar e planejando suas atividades de modo a permitir oferta de vagas de acordo com a demanda, o município estará em condições de permitir que o País ofereça a seus filhos oportunidades reais de conseguir chegar à escola.

O centralismo dos últimos anos fez com que o Governo avocasse decisões, recursos financeiros e políticos da Educação. É descentralizando tais recursos e oportunidades que teremos o ca-

minho para melhorar o nosso ensino, sobretudo o do 1º grau.

É claro que tudo isto depende de uma reformulação tributária.

A manutenção de creches e de escolas para excepcionais é outra necessidade imperativa. As creches para as crianças carentes permitirão que ações de saúde, educação e melhoria das perspectivas de vida sejam levadas a milhões de pessoas que hoje vivem em condições precárias. A médio prazo, então, vamos ter uma população mais sadia, melhor formada e sobretudo menos violenta.

E os excepcionais, que atualmente são praticamente desassistidos pelos órgãos oficiais, precisam de amparo do Governo.

Por configurar providências das mais justas, temos certeza de que esta proposição merecerá a aprovação dos ilustres membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Deputado **Mendes Botelho**.

SUGESTÃO Nº 117-1

Inclua-se onde couber:

"Art. É concedida anistia:

I — a todos os brasileiros que participaram, direta ou indiretamente, de fatos ocorridos no território nacional e considerados como crimes políticos, inclusive os que ainda não foram alcançados por legislação anterior;

II — aos trabalhadores que participaram de qualquer movimento grevista;

III — a todos os servidores públicos, civis e militares, que sofreram punições disciplinares;

IV — aos convocados para o serviço militar considerados desertores, insubmissos ou refratários; e

V — aos jornalistas e aos demais incursores em delitos de imprensa.

Parágrafo único. A anistia concedida não dá direito à percepção de vencimento, proventos ou salários atrasados aos que foram demitidos, excluídos ou condenados à perda de postos ou patentes, ficando a reversão ao serviço condicionada ao despacho favorável da autoridade competente e contando-se o tempo do afastamento para efeito de aposentadoria ou reforma caso a reversão não se efetive."

Justificação

A anistia constitui uma das expressões da clemência soberana do Estado.

Os seus efeitos em matéria penal são radicais, incidindo retroativamente sobre o próprio fato delituoso.

Conseqüentemente, não pressupõe a existência de sentença penal condenatória, que, no entanto, se houver, não impedirá a incidência da legislação concessiva da anistia, apta a desconstituir a própria autoridade da coisa julgada.

As anistias concedidas após a Revolução de 1964 deixaram de atender vários brasileiros punidos pela legislação extraordinária criada pelos atos do governo militar.

Urge, portanto, que esses brasileiros, muitos dos quais punidos injustamente, sejam anistiados.

A proposta que ora formulamos atende a todos os brasileiros que foram punidos, em qualquer época, por crimes políticos.

Alcança ainda aqueles que foram punidos por participarem de movimentos grevistas.

E isto foi muito comum ultimamente.

Condiciona, entretanto, a sua reversão ao serviço ao despacho favorável de autoridade competente.

Caso o despacho não seja favorável, ou não seja interessante para o servidor a sua readmissão, o tempo será contado para efeito de aposentadoria ou reforma.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Deputado **Mendes Botelho**.

SUGESTÕES Nº 118-0

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. A lei regulará o uso de produtos fitossanitários e veterinários na agricultura e na pecuária vedada a permissão para uso de produtos de comprovada ação nefasta ao homem, ao meio ambiente, à flora e à fauna."

Justificação

O uso de agrotóxicos e de produtos veterinários é matéria que carece de disciplina no Brasil. Acontecem, assim, abusos cujas conseqüências são flagrantemente nefastas ao homem e ao meio ambiente. O uso de desfolhantes e outros tipos de produtos tem sido feito de forma indisciplinada, sem as menores garantias e cuidados e os responsáveis pelos eventuais danos causados à natureza e à saúde humana permanecem impunes, como se nada acontecera.

Reconhecemos a importância do uso dos produtos fitossanitários e veterinários para o desenvolvimento de nossa agropecuária, cujo papel fundamental é produzir alimentos em abundância e a preços acessíveis para a população. Entretanto, não podemos admitir que tal uso se faça sem observância dos mais elementares preceitos de respeito ao homem, ao meio ambiente, à vida, porquanto, esse fato, constitui a própria negação da ciência a serviço do homem.

Agora mesmo correm informações de que o governo permitiu a importação de produtos de comprovada ação cancerígena para utilização na engorda bovina. É o próprio Governo, portanto, dando o mau exemplo, ele que já nos fez engolir o que de pior havia nessa entressafra brasileira, que foi o Plano Cruzado, quando faltou de tudo na mesa do brasileiro e importamos o que os outros não queriam consumir.

Por tudo isso, a ação reguladora do Estado faz-se necessária, no sentido de fixar, pela via legislativa, uma orientação que compatibilize os interesses da agropecuária com as necessidades de preservação da qualidade de vida do ser humano.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Constituinte, **Mendes Botelho**.

SUGESTÃO Nº 119-8

Redija-se a seguinte forma, de dispositivo que trata da autonomia municipal em seu inciso I.

SEÇÃO Dos municípios

Art. A autonomia municipal será assegurada:

I — Pela auto-organização, mediante a adoção de lei Orgânica elaborada pela Câmara Municipal, observados os princípios estabelecidos nesta

Constituição e nas Leis Orgânicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

II —

Justificação

Estabelecendo-se na nova Carta Constitucional, a autonomia dos Territórios Federais e Distrito Federal, mediante eleição para os cargos de Governadores e Vice-Governadores e Deputados às Assembléias Legislativas dessas unidades, necessário se faz a inclusão das palavras "Distrito Federal e dos Territórios", no inciso I, que trata da autonomia municipal

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 120-1

Nos termos do art. 14, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte Sugestão de Norma Constitucional, a ser inserida no Capítulo "Da Ordem Econômica", na futura Constituição:

"Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica e as reservas de água subterrânea constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. Os recursos minerais de qualquer natureza, existentes no País, pertencem à Nação brasileira de forma inalienável e imprescritível e, como tal, serão administrados pela União.

§ 1º A pesquisa mineral e o aproveitamento industrial dos bens minerais dependem, respectivamente, de autorização federal e da assinatura, pela União, de contrato de lavra por tempo determinado, na forma da lei, com brasileiro ou sociedade de capital nacional majoritário, autorizada a funcionar como empresa de mineração.

§ 2º Cabe ao Congresso Nacional apreciar e autorizar todos os contratos com empresas que tenham participação de capital estrangeiro, para assegurar a defesa dos interesses nacionais.

§ 3º A lei definirá a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 4º A lei estabelecerá a forma de indenização que será paga à empresa de mineração que realizar a pesquisa do depósito mineral, transformando-o em jazida, mas não for autorizada pela União a realizar a lavra.

§ 5º A empresa de mineração pagará uma indenização à União pelo direito de lavra do bem mineral. O montante da indenização será definido em lei e dependerá do tipo de mineral, de rentabilidade da exploração e do grau de importância da atividade mineradora para a região. A lei regulará o rateio da indenização entre União, Estados, Territórios e municípios e definirá a aplicação a ser dada a esses recursos.

Art. Não dependerão de autorização ou contrato o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida nem o uso de águas subterrâneas de pequena vazão, como tal definidas em lei.

Art. Compete à União legislar sobre a geologia, as riquezas do subsolo e as atividades do setor mineral.

§ 1º Os Estados poderão, independentemente de autorização, legislar sobre as ma-

térias relacionadas no **caput** deste artigo quando não houver legislação federal a respeito ou quando a legislação federal for deficiente o não atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as suas exigências,

§ 2º Os municípios poderão, na ausência de lei federal e/ou estadual, independentemente de autorização, legislar sobre as matérias relacionadas no **caput** deste artigo; no caso de haver leis estaduais e/ou federais, poderão também legislar para suprir-lhes deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as suas exigências.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição de fiscalização das atividades minerárias, em caráter supletivo e complementar àquela realizada pela União.

Art. Compete à União instituir um imposto sobre a extração, beneficiamento, circulação, distribuição e consumo dos bens minerais de qualquer natureza, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações.

Parágrafo único. O produto da arrecadação do imposto único sobre minerais será distribuído entre a União, os Estados, Territórios e municípios, conforme definição dada pela lei. A lei também regulará a aplicação a ser dada a esses recursos.

Art. A União, considerando o interesse nacional, poderá instituir o regime de monopólio estatal para a pesquisa, aproveitamento e comercialização de qualquer recurso mineral existente no subsolo do País, desde que receba a aprovação do Congresso Nacional.

§ 1º Ficam reservados os atuais monopólios estatais do petróleo, do urânio e de outros minerais radioativos.

§ 2º Fica vedada à empresa estatal que executa os monopólios firmar contratos ou acordos de qualquer natureza que representem alienação, associação ou tornem ambíguo o poder de decisão e gestão sobre o monopólio, bem como a participação em seus benefícios.

Art. A lei definirá as condições para pesquisa e lavra mineral em reservas indígenas. A lavra ficará condicionada à existência de interesse nacional, conforme definido pelo Congresso Nacional, por proposta da União.

Art. A lei definirá as condições de lavra de garimpo.

Justificação

O objetivo maior desta Sugestão de Norma Constitucional para o setor mineral é o de garantir a soberania nacional sobre os recursos minerais e o pleno aproveitamento destes pelo povo brasileiro, agora e nas gerações futuras.

O texto constitucional vigente já assegura a separação entre propriedade do solo e do subsolo, mas deixa apenas implícito que a Nação é a proprietária dos recursos minerais. A presente proposta, além de tornar explícita a condição da União de proprietária desses recursos, introduz uma série de dispositivos que se destinam a assegurar que a União detenha a posse efetiva dos minerais, mesmo após uma empresa de minera-

ção ter iniciado a lavra. No regime atual, com a concessão de lavra por tempo indeterminado, o minerador se torna de fato o dono da jazida e pode impedir, indefinidamente, o aproveitamento de um mineral. Por isso o regime de concessão por tempo indeterminado é substituído pela figura de um contrato administrativo, válido por tempo determinado, cuja forma será dada por lei ordinária. A lei estabelecerá os mecanismos contratuais mínimos que assegurem ao País a defesa de seus interesses.

Para resguardar ainda mais a soberania nacional, só será permitida a exploração mineral por empresa que tenha, no mínimo, 51% de seu capital pertencente a brasileiros ou a pessoas jurídicas de capital majoritariamente nacional. Adicionalmente, aquelas empresas que, embora majoritariamente nacionais, tenham alguma participação de capital estrangeiro, serão obrigados a submeter seus contratos à aprovação do Congresso Nacional.

Por outro lado, o pagamento do Imposto Único sobre Minerais como é feito hoje — a uma alíquota baixa e em grande parte repassada ao consumidor — constitui compensação insatisfatória e insuficiente para a população brasileira pelo uso de um bem não renovável. Na realidade, não passa de um imposto igual aos outros que os diversos setores da sociedade pagam simplesmente para sustentar o Governo.

Estendeu-se, então, o conceito de indenização, para atualmente por aqueles que trabalham com minerais de monopólio da União, para que seja cobrado pelo direito de lavar toda propriedade não-renovável da Nação. E, para que seja canalizado para a sociedade o máximo de benefícios possíveis, o montante da indenização, a ser regulamentado em lei, será definido para cada caso em função do tipo de mineral sendo trabalhado — se de natureza estratégica ou não para o País —, da rentabilidade da mineração e do grau de importância da atividade mineradora para a região. Embora tenha atribuído à lei ordinária a responsabilidade pela definição das áreas de aplicação dos recursos arrecadados, o mais indicado seria a criação de fundos de exaustão nos municípios e Estados onde são localizadas as minas.

A descentralização da competência para a normatização legal, de controle e fiscalização sobre os recursos minerais, para Estados e municípios, é outro importanteativo da presente proposta. A delegação para os Estados sempre foi uma tradição constitucional no Brasil, antes de 1964. Sob a égide da Constituição de 1967, verificou-se que a rígida centralização adotada não atendeu ao interesse do País. Portanto, a futura Constituição deve propiciar uma volta à descentralização, devendo, contudo, ser reservado à União o estabelecimento de mecanismos legais mínimos que assegurem a unidade da política mineral brasileira, em termos globais.

Tal como na Constituição em vigor, é dada à União a autorização constitucional para instituir monopólio de qualquer bem mineral, sempre que o interesse nacional o exigir, sujeito à aprovação do Congresso Nacional. A conjuntura internacional, o desenvolvimento científico e tecnológico e o quadro de agravamento do abastecimento das matérias-primas minerais, aliados à sua crescente importância na indústria e na agricultura modernas, exigem que seja dado ao Estado o

poder de instituir monopólios em benefício do País. Para garantir também a soberania nacional, fica vedado às empresas responsáveis pelo monopólio estatal firmar acordos que diminuam o poder de decisão e de gestão da União sobre o monopólio, como ocorre nos casos de contratos de risco.

Com relação ao Imposto Único sobre Minerais (IUM), foi mantida a mesma forma adotada na Constituição em vigor. Optou-se, inclusive, por continuar delegando à legislação ordinária a responsabilidade de discriminar as cotas partes do imposto repassadas à União, Estados e municípios, já que futuras alterações na estrutura tributária federal poderão exigir mudanças mais frequentes na distribuição do produto do IUM. As áreas de aplicação destes recursos também serão determinadas pela legislação ordinária, embora desde já se avolumem as recomendações para que o produto do imposto seja canalizado para o setor mineral. Os recursos seriam investidos prioritariamente em levantamentos geológicos, para se aumentar as reservas minerais conhecidas. Desta forma, o setor poderia assumir uma posição mais importante no desenvolvimento do País, além de reduzir-se a dependência do subsolo estrangeiro.

Finalmente, ficou consignada nesta proposta a necessidade de a lei ordinária vir a regular a prospecção, pesquisa e aproveitamento de águas subterrâneas, recurso natural de mais alta importância e que ainda assim tem sido negligenciado. Também caberá à legislação precisar a forma de exploração em duas áreas bastante sensíveis: as reservas indígenas e os garimpos.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. —
Constituinte, **Iram Saraiva**

SUGESTÃO Nº 121-0

Nos termos do art. 14, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte Sugestão de Norma Constitucional, a ser inserida no Capítulo Do Sistema Tributário. Orçamento e Finanças", na futura Constituição:

"Art. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.

§ 1º A União ressarcirá aos Estados e o Distrito Federal pela não incidência do imposto sobre as operações em que trata este artigo.

§ 2º Lei complementar estabelecerá os critérios, forma e prazos para o ressarcimento que não poderá ser inferior a dois terços do valor do imposto não arrecadado em virtude da sua não incidência."

Justificação

Não há dúvida de que o aspecto mais preocupante das distorções do nosso Sistema Tributário é o que se refere à falta de melhor equilíbrio e harmonia na distribuição de receitas e encargos entre os diferentes níveis de Governo que compõem a Federação. Desse fato decorre a precária situação financeira em que se acha a grande maioria dos Estados e Municípios brasileiros, cujas receitas se mostram cada vez mais insuficientes para atender até mesmo aos seus compromissos mais imediatos.

Não obstante, algumas medidas tomadas no sentido de solucionar os graves problemas financeiros dos Estados e Municípios, elas têm conseguido apenas minorar transitoriamente a precária situação dessas esferas de Governo, revelando-se ineficazes e insatisfatórias para o efetivo atendimento das suas reais necessidades de recursos.

Diante desse quadro crítico das finanças estaduais e municipais, julgamos indispensável adotarem-se providências que visem a uma distribuição mais equânime das receitas públicas, de modo a proporcionarem aos Estados e Municípios condições financeiras compatíveis com as importantes atribuições que devem exercer como entes da Federação brasileira.

O critério da participação dos Estados e Municípios no produto da arrecadação de impostos federais é uma das melhores formas para se distribuir recursos públicos entre os três níveis de Governo, partindo-se do pressuposto de que à União compete formular as grandes linhas da política econômica e que os governos estaduais e locais, sem prejuízo de sua autonomia, devem conduzir sua administração em conformidade com os parâmetros tomados pelo Governo central, todos objetivos, em última análise, o desenvolvimento homogêneo do País.

De acordo com esta concepção do federalismo brasileiro, que deve ser um federalismo essencialmente solidário, propomos, em relação ao Sistema Tributário, 5 (cinco) sugestões para integrar a nova Constituição, todas elas destinadas a contribuir para o aumento das receitas dos Estados e Municípios e, conseqüentemente, para a realização do objetivo maior, que é a sua efetiva autonomia financeira.

Preceitua o § 7º do artigo 23 da Constituição que não serão tributadas pelo ICM as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar.

Por força desse dispositivo, os Estados e, conseqüentemente os Municípios — já que estes participam do ICM arrecadado — vêm sofrendo considerável redução em suas receitas, arcando, portanto, com o pesado ônus resultante da imunidade estabelecida para o ICM relativamente às operações de que decorrem exportações de produtos industrializados.

Se, por um lado, é certo que os Estados devem seguir as diretrizes da política econômica do país, da qual o incremento das exportações constitui um dos pilares básicos, por outro, deve-se admitir que aquelas esferas de Governo não podem sofrer, perda substancial em sua mais importante fonte de receita própria, sem que lhes dê uma compensação por essa perda.

Em face dessa situação tão desfavorável às finanças estaduais, propõe-se que a União ressarcirá parcialmente os Estados pela não incidência do ICM sobre as mencionadas operações, sugerindo-se, ainda, que o ressarcimento não poderá ser inferior a dois terços do valor do imposto não arrecadado em decorrência da imunidade tributária.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Constituinte, **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 122-8

Nos termos do Art. 14, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, O Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte sugestão

de norma constitucional, a ser inserida no Capítulo Do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças", na futura Constituição:

"Art. Constituirão receita dos municípios 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus territórios.

Justificação

Não há dúvida de que o aspecto mais preocupante das distorções do nosso Sistema Tributário é o que se refere à falta de melhor equilíbrio e harmonia na distribuição de receitas e encargos entre os diferentes níveis de Governo que compõem a Federação. Desse fato precária situação financeira em que se acha a grande maioria dos Estados e Municípios brasileiros, cujas receitas se mostram cada vez mais insuficientes para atender até mesmo aos seus compromissos mais imediatos.

Não obstante algumas medidas tomadas no sentido de solucionar os graves problemas financeiros dos Estados e Municípios, elas têm conseguido apenas minorar transitoriamente a precária situação dessas esferas do Governo, revelando-se ineficazes e insatisfatórias para o efetivo atendimento das suas reais necessidades de recursos.

Diante desse quadro crítico das finanças estaduais e municipais, julgamos indispensável adotarem-se providências que visem a uma distribuição mais equânime das receitas públicas, de modo a proporcionar aos Estados e Municípios condições financeiras compatíveis com as importantes atribuições que devem exercer como entes da Federação brasileira.

O critério da participação dos Estados e Municípios no produto da arrecadação de impostos federais é uma das melhores formas para se distribuir recursos públicos entre os três níveis de Governo, partindo-se de pressuposto de que à União compete formular as grandes linhas da política econômica e que os governos estaduais e locais sem prejuízo de sua autonomia, devem conduzir sua administração em conformidade com os parâmetros tomados pelo Governo central, todos objetivando, em última análise, o desenvolvimento homogêneo do País.

De acordo com esta concepção do federalismo brasileiro, que deve ser um federalismo essencialmente solidário, propomos, em relação ao Sistema Tributário, 5 sugestões para integrar a nova Constituição, todas elas destinadas e contribuir para o aumento das receitas dos Estados e Municípios e, conseqüentemente, para a realização do objetivo maior, que é a sua efetiva autonomia financeira.

Atualmente os Municípios têm participação de 20% no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM).

Trata-se do principal tributo de competência dos Estados, representando a maior fonte de receita para muitos deles.

Considerando que as propostas ora apresentadas visam a uma melhor equalização tributária entre os três níveis de Governo, é de se reconhecer que aos Municípios deve caber, em relação às operações realizadas em seus territórios, uma maior participação no produto da arrecadação do mais importante tributo estadual.

Tal acréscimo se justifica ainda pelo fato de a participação atual (20%) representar para gran-

de parte dos Municípios uma fonte de receita pouco significativa e cujo montante muitas vezes não corresponde ao valor das operações neles ocorridas.

Sala das Sessões, 28 de março de 1987. — Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 123-6

Nos termos do Art. 14, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte sugestão de norma constitucional, a ser inserida no Capítulo Do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças", na futura Constituição:

"Art. A distribuições do produto da arrecadação de imposto serão efetuadas exclusivamente em dinheiro.

Art. Para efeito do cálculo das cotas a serem distribuídas, integram o produto da arrecadação dos impostos as multas, os juros e demais encargos legais a eles relativos.

Art. Lei complementar definirá os critérios, formas e prazos para as distribuições do produto de arrecadação de impostos, bem como atribuirá ao Tribunal de Contas da União a incumbência de efetuar o cálculo das cotas a serem entregues aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios."

Justificação

Não há dúvida de que o aspecto mais preocupante das distorções do nosso Sistema Tributário é o que se refere à falta de melhor equilíbrio e harmonia na distribuição de receitas e encargos entre os diferentes níveis de Governo que compõem a Federação. Desse fato decorre a precária situação financeira em que se acha a grande maioria dos Estados e Municípios brasileiros, cujas receitas se mostram cada vez mais insuficientes para atender até mesmo aos seus compromissos mais imediatos.

Não obstante algumas medidas tomadas no sentido de solucionar os graves problemas financeiros dos Estados e Municípios, elas têm conseguido apenas minorar transitoriamente a precária situação dessas esferas de Governo, revelando-se ineficazes e insatisfatórias para o efetivo atendimento das suas reais necessidades de recursos.

Diante desse quadro crítico das finanças estaduais e municipais, julgamos indispensável adotarem-se providências que visem a uma distribuição mais equânime das receitas públicas, de modo a proporcionarem aos Estados e Municípios condições financeiras compatíveis com as importantes atribuições que devem exercer como entes da Federação brasileira.

O critério da participação dos Estados e Municípios no produto da arrecadação de impostos federais é uma das melhores formas para se distribuir recursos públicos entre os três níveis de Governo, partindo-se do pressuposto de que à União compete formular as grandes linhas da política econômica e que os governos estaduais e locais, sem prejuízo de sua autonomia, devem conduzir sua administração em conformidade com os parâmetros tomados pelo Governo central, todos objetivando, em última análise, o desenvolvimento homogêneo do País.

De acordo com esta concepção do federalismo brasileiro, que deve ser um federalismo essencialmente solidário, propomos, em relação ao Sistema Tributário, 5 sugestões para integrar a nova

Constituição, todas elas destinadas a contribuir para o aumento das receitas dos Estados e Municípios e, conseqüentemente, para a realização do objetivo maior, que é a sua efetiva autonomia financeira.

Esta proposta, que complementa as anteriores, contém três disposições destinadas a regular as distribuições do produto da arrecadação de impostos.

A primeira estabelece que essas distribuições se farão exclusivamente em dinheiro. Visa evitar que os entes menores da Federação se vejam obrigados a receber em títulos ou outros valores mobiliários as parcelas que lhes cabem pela participação no produto da arrecadação de impostos. Isso ocorre presentemente em relação ao imposto único sobre energia elétrica, de cujo produto da arrecadação os Municípios participam recebendo ações das concessionárias, o que geralmente não atende aos seus interesses e necessidades.

A segunda norma objetiva melhorar a participação dos Estados e Municípios no produto da arrecadação de impostos, determinando que esse produto será integrado dos juros, multas e demais encargos relativos aos impostos. Esses encargos representam freqüentemente expressiva parcela do montante arrecadado, não se justificando a sua exclusão para efeito de cálculo das participações.

A terceira norma remete à lei complementar a definição dos critérios, formas e prazos que disciplinarão as distribuições, e a atribuição do TCU para efetuar o cálculo das cotas a serem entregues aos entes beneficiários. Trata-se de matéria que entendemos deva ser reexaminada acuradamente, a fim de que se adotem os critérios e prazos mais condizentes com os interesses e conveniências dos Estados e Municípios. Dada a sua complexidade e flexibilidade, convém que seja regulada mediante lei complementar e não a nível constitucional.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Senador **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 124-4

Nos termos do art. 14, § 2º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte sugestão de norma constitucional a ser inserida no Capítulo Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo na futura Constituição".

"Art. Compete privativamente ao Senado Federal:

Item — Aprovar previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, do Procurador-Geral da República, dos chefes de missão diplomática de caráter permanente, dos membros do Conselho Monetário Nacional e do Presidente e Diretores do Banco Central do Brasil."

Justificação

Profundos e imediatos são os impactos, na economia do País, decorrentes de medidas da área financeira do Governo. Não menos imediatos nem menos profundos são os reflexos dessas medidas sobre as mais diversas camadas sociais brasileiras.

É imprescindível, pois, resguardarmos as atividades de onde emanam tais medidas contra qualquer interesse meramente pessoal ou de grupo

que conflite ou concorra, em qualquer grau, com o interesse maior da Nação brasileira, que é, em suma, o interesse do próprio Estado.

Os interesses em jogo no cenário do Sistema Financeiro Nacional são, no mínimo, tão importantes quanto aqueles que se jogam nas relações internacionais de que o Brasil participa através de suas representações diplomáticas. Ora, da mesma forma como não se questiona a validade e, mesmo, a necessidade da aprovação, pelo Senado Federal, dos chefes de missão diplomática, igual princípio já deveria estar sendo aplicado no que se refere à escolha dos principais membros do nosso Sistema Financeiro.

Outra coisa não objetiva esta propositura senão preencher uma grave lacuna existente na gestão financeira nacional, lacuna essa que não pode de forma alguma perdurar, se pretendemos um Congresso Nacional com ação preventiva e não apenas paliativa no que tange a suas atribuições no controle da administração federal.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Constituinte, **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 125-2

Inclua-se onde couber:

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da Lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário mínimo, cuja forma de cálculo, estabelecida em lei complementar, levará em consideração:

a) o número de componentes de cada família e as suas despesas com alimentação, moradia, educação, vestuário, higiene, transporte e lazer;

b) o automático reajustamento dos seus valores, a cada trimestre, de conformidade com os índices reais de inflação verificados no período;

II — salário-família, em razão dos seus dependentes;

III — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

IV — décimo terceiro salário;

V — participação obrigatória e direta nos lucros e na gestão da empresa, conforme se dispuser em lei;

VI — duração normal do trabalho durante a semana não excedente de quarenta horas;

VII — equiparação salarial entre empregados de uma mesma empresa que exerçam idêntica função ou executem trabalho de igual valor, sem qualquer distinção por motivo de sexo, idade, nacionalidade, cor ou estado civil;

VIII — disciplinamento em lei das hipóteses de prorrogação da jornada normal de trabalho, com estipulação de acréscimo salarial;

XIV — fixação da porcentagem mínima de dois terços para os empregados brasileiros nas empresas em geral;

XV — proibição de despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em falta grave ou relevante motivo de ordem econômica;

XVI — assistência sanitária, hospitalar, médica e odontológica;

XVII — colônia de férias e clínica de repouso, recuperação e convalescença, mantidas

pela União, conforme se dispuser em lei;

XVIII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos, inclusive quanto a direitos, garantias e benefícios;

XIX — aposentadoria para o homem e a mulher aos vinte e cinco anos de trabalho, com salário integral reajustável de acordo com os índices reais de inflação;

XX — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez ou morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado.

Art. A lei disporá sobre as associações profissionais ou sindicais, atribuindo ao Poder Judiciário competência exclusiva para se manifestar sobre os atos de constituição dessas entidades.

Art. Os acordos e convenções coletivas de trabalho serão celebrados pelo prazo mínimo de dois anos, podendo as partes conveniarem sobre sua prorrogação, revisão, denúncia ou revogação na ocorrência de condições preestabelecidas.

Art. Não será permitida a greve nos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei."

Justificação

A grande maioria dos direitos trabalhistas e previdenciários constantes da presente proposta já figura no Título III, Da Ordem Econômica e Social, da vigente Constituição. Muitos deles têm sua origem em Constituições anteriores à atual e advêm das remotas origens do direito social predominante, hoje, nas nações desenvolvidas.

Nosso propósito, agora, é, por um lado, confirmar a presença desses direitos básicos no texto da futura Constituição, e, por outro, dispensar aos mesmos um tratamento mais moderno e atualizado, suscetível de imprimir-lhes uma configuração adequada às exigências e necessidades dos tempos que correm.

Nosso objetivo funda-se no fato de a vigente Carta Magna datar de 1945, ou seja, de mais de 40 anos atrás, e de os constituintes de então já terem abordado a questão dos direitos dos trabalhadores de forma bastante defasada com relação ao que, sobre a matéria, se dispunha, à época, nas legislações dos países mais evoluídos.

Entretanto, além da preocupação de atualizar nossa legislação social e de equipará-la às demais nações com as quais mantemos íntima convivência e intercâmbio, anima-nos, também, a intenção de corrigir distorções produzidas pela técnica legislativa utilizada em vários desses importantes institutos jurídicos. Com efeito, a redação de alguns dispositivos mandamentais propiciou interpretações que impediram a consecução dos objetivos colimados pelo legislador constituinte de 1945, fazendo com que relevantes medidas de cunho social deixassem de ser adotadas em benefício da mais rápida e eficiente promoção das categorias que integram o universo de atividades desenvolvidas no país.

Ao apresentarmos a presente proposta à Casa, solicitamos aos nossos ilustres Pares, não, apenas, compreensão e apoio, mas, também, sua indispensável colaboração, no sentido de imprimirmos ao conteúdo e redação deste trabalho

eficiência e capacidade para produzir os transcendentes e indispensáveis resultados que todos nós almejamos para os sofridos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, 25 de março de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 126-1

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:
"Art.

§ Não haverá pena de morte."

Justificação

É imperioso conste do texto constitucional em elaboração um dispositivo que proíba a pena de morte, que, segundo o inesquecível Professor Nelson Hungria, é, sob a veste legal, a mais requintada forma de homicídio deliberado a sangue frio" (Conferência na Faculdade de Direito de Belo Horizonte, em 26 de maio de 1951).

"O problema da pena capital, diz ele, está, porém, em saber se ela é, realmente, **necessária**. Admita-se que ainda as mais impressionantes razões de ordem sentimental, não poderiam convencer da ilegitimidade da pena de morte, se esta fosse positivamente um meio de utilidade social. Ora, o que precisamente se deve contestar é essa utilidade. Ou seja, pelo menos, não foi isso demonstrado com argumentos irrefutáveis".

Deve-se verificar a eficácia da pena de morte, cotejando-se o índice de criminalidade, nos países que a conservam e nos países que a aboliram. O resultado, segundo o seu pensamento, é que os dados estatísticos são um desmentido categórico aos que sustentam a necessidade da pena de morte pelo seu extremo caráter intimidativo.

CALVERT, por ele citado (The Death Penalty Enquiry, 1931), chegou à seguinte conclusão:

"Em caso algum, em qualquer parte do mundo, pode ser reconhecida a existência de um permanente aumento de crimes contra a vida como resultante da abolição da pena de morte, e, em muitos países, é precisamente o contrário que tem ocorrido, isto é, um sensível decréscimo."

Segundo HUNGRIA: "A lição da experiência histórica revela que não há relação de causa e efeito entre a maior severidade das penas e a diminuição de criminalidade. É uma ilusão o suposto decisivo efeito da intimidação que se atribui à pena de morte".

SALDAÑA (Nueva Penologia) afirma: "No hace falta matar el hombre: debe matarse al criminal en el hombre". Não é necessário matar o homem; deve matar-se o criminoso no homem".

"A pena de morte não é necessária, nem mais exemplar ou mais intimidativa que a longa privação da liberdade. Não se pode ainda comprovar que a pena de morte seja mais eficiente que a pena de encarceramento. A criminalidade liga-se a causas mais profundas que a modalidade da punição ou a intimidabilidade desta ou daquela pena. A exacerbada crueldade das penas no Oriente, a fereza dos suplicios da Idade Média, todos os requintes já inventados pela arte macabra de tomar a vida por vida não foram capazes deservir de freio aos malfetores. A coação psicológica exercida pela pena de morte é, tal como a decorrente da pena de prisão, meramente relativa (HUNGRIA).

No seio da própria Escola Positiva, em que se defendia a aplicação da pena de morte (Lombroso

e Garófalo), FERRI declarava-se adversário dessa medida extrema, pois não a considerava necessária ou seriamente eficaz.

De acordo com Nelson Hungria, não se pode dizer que haja criminosos incorrigíveis. O que há são criminosos incorrigidos, isto é, irreductíveis aos meios de correção até agora conhecidos. Não se pode perder a esperança de transformar um criminoso inveterado num elemento útil à sociedade.

"O delinquente não é uma pedra, mas um homem e, portanto, pode mudar, é susceptível de se modificar", no dizer de Quintiliano Saldaña.

Para ROHLAND, "não humens absolutamente bons, do mesmo modo que não há homens absolutamente maus, ou delinquentes natos; por isso mesmo é possível, ao contrário do que entendia SCHOPENHAUER, uma modificação do caráter, ensinando a experiência que, mediante sério esforço, muitos o conseguem".

A pena de morte não é exemplar. Observa ADOLPHE PRINS (Science pénal e droit positif) "que as execuções capitais, quando aplicadas publicamente, como as querem os que as defendem a título de pena-terror, exercem pernicioso influência no seio das multidões, despertando instintos sanguinários e tendências mórbidas para o crime".

Para NELSON HUNGRIA:

"Dentre todas as objeções que se formulam à pena de morte, uma é, positivamente, insuperável: é a que concerne ao seu caráter absoluto, tornando impossível a reparação de um possível erro judiciário... A falibilidade do testemunho, a falsa interpretação da prova judiciária e, mais que tudo, a pressão da exaltada opinião pública, a exigir bodes expiatórios", sob o estímulos da imprensa cor de açafrão", podem levar a justiça a desvios fatais, que, com a execução do condenado, seriam irremediáveis."

"A justiça penal não pode reconhecer a própria falência, aniquilando os delinquentes, contra o dever de solidariedade humana, ao invés de procurar reinvidicá-los moralmente, na medida do possível, para o seu reajuste ao convívio social. O criminoso é quase sempre o corolário de uma educação profundamente deficitária. Não pode consolidar-se nele o mínimo ético" reclamado pela ordem jurídica. Fez-se, gradativamente, as mais das vezes, em razão da incúria ou imprevidência do próprio Estado, imoral ou amoral, ou, o que vale o mesmo anti-social ou associal".

ANIBAL BRUNO (Das Penas, ed. Rio, 1976, fos. 47) assinala:

"A pena de morte vai realmente desaparecendo dos códigos e quando persiste é raramente aplicada, e, se aplicada, mais raramente ainda se executa. É a imagem de uma forma punitiva que se encaminha para a abolição total, e que, como dissemos em outra oportunidade, em rigor de sistema, dentro do Direito Penal moderno, aparece como resíduo estranho de concepções penalticas, histórica e cientificamente, um anacronismo."

Informa Anibal Bruno que legislações influídas por longa tradição de rigorismo penal, com emprego abusivo da pena de morte, abandonaram-se. Assim, desapareceu da Suécia, Noruega, Suí-

ça, Portugal, Alemanha Ocidental, Itália, Dinamarca, Holanda e Romênia, bem como de alguns estados norte-americanos. Na Inglaterra, a pena de morte foi reduzida aos casos de homicídio agravado, prosseguindo-se os esforços para a sua eliminação total.

BECCARIA, em seu eloquente tratado Dos Delitos e das Penas", publicado em Livorno, em 1764, como o primeiro a reclamar a abolição da pena de morte, como o reconhece Heleno Fragoso, apresenta um verdadeiro libelo contra a pena capital. De acordo com seu raciocínio, o homem, ao ceder uma parcela mínima de sua liberdade, para tornar possível a vida em coletividade, não se privou de todos os seus direitos; não poderia conferir a outrem o direito de matá-lo. Portanto, a pena de morte é desautorizada pelo contrato social.

Em 1967, foi realizado pela Universidade de Coimbra um Colóquio para comemorar o centenário da abolição da pena de morte em Portugal, ao qual compareceram as figuras mais representativas do Direito Penal e da Criminologia da Europa, América Latina e América do Norte. Entre os representantes do Brasil se encontravam Nelson Hungria e Heleno Fragoso, que tiveram participação ativa, apresentando alienados trabalhos contra a pena de morte.

Uma das conclusões desse Colóquio, em que se estudou a fundo o problema da pena de morte, sob os aspectos jurídico, filosófico e criminológico, foi no sentido de se recomendar que a pena de morte seja abolida universalmente e definitivamente para todos os crimes.

Quando da reimplantação no Brasil da pena de morte, em 1969, o ilustre pensador católico, Tristão de Atayde, manifestou-se sobre o assunto, da seguinte maneira:

"Sou contrário à pena de morte, por cinco razões: uma de ordem intrínseca, uma de ordem pragmática, duas de ordem extrínseca e uma de ordem histórica."

"A razão de ordem intrínseca é que uma pena irreparável só pode ser decretada por um tribunal infalível". Sendo somente Deus infalível, somente Ele pode nos dar a morte.

A segunda razão é de ordem pragmática. A pena de morte não pode ser defendida legitimamente, por motivos pragmáticos, porque não se alcançou até hoje, em todas as nações que a aplicaram, o resultado desejável.

A primeira razão de ordem extrínseca é que a pena de morte é sistematicamente defendida pelos extremistas. Os não extremistas ora aceitam, ora rejeitam essa modalidade extrema. Mas os extremistas, sejam da direita, sejam da esquerda, comunistas ou fascistas, revolucionários ou reacionários, católicos ou não, sempre aceitam esse recurso como sendo um processo indispensável, tanto de impedir o crime ou atenuar a sua incidência, como de evitar toda insurreição contra as autoridades constituídas e vigentes".

A segunda razão de ordem extrínseca para rejeitar a pena de morte, é que esse tipo de punição se coloca na linha da violência e não da força. A força é a disciplina da violência. Esta é o domínio do instituto. Aquela, do domínio da inteligência. Esta, da natureza das sociedades mal organizadas ou empíricas".

A razão histórica e simultaneamente psicológica para a rejeição da pena capital reside na circunstância de que "se por tanto tempo nossas instituições puderam desenvolver-se e progredir substancialmente, sem recorrer a esse instituto violento, não há motivo relevante para que se interrompa essa tradição... A humanização dos processos punitivos e particularmente a eliminação da pena de morte constituem uma linha de força mais que secular de nossa formação nacional brasileira. É uma temeridade interrompê-la".

SANTO AGOSTINHO afirmava ser a pena de morte a negação da caridade e ofensa a Deus porque anula a dignidade da pessoa humana.

O eminente Professor HELENO FRAGOSO, concluindo o seu trabalho perante o Colóquio realizado na Faculdade de Direito de Coimbra, por ocasião do centenário da abolição da pena de morte em Portugal, em 1967, afirmou:

"A pena de morte deve ser abolida, porque a abolição constitui exigência irresistível da cultura de nossa época. São irrelevantes os argumentos a favor de sua legitimidade. São irrelevantes e discutíveis o de sua exemplaridade e o seu efeito intimidativo. A sua necessidade é invocada por interesses políticos subalternos e se refuta pela ineficácia da pena de morte no desenvolvimento da criminalidade, que se deve a outros fatores. São, no entanto, irrecusáveis os argumentos que se fundam na irreparabilidade da pena capital."

"Argumentamos, em última análise, com a incomparabilidade e a inviolabilidade da vida humana, como exigências éticas intransponíveis, muito vivas ao espírito daqueles que presenciaram execuções. É oportuno, pois, concluir com um destes, Leon Tolstói, que após assistir a uma execução em Paris, em 1857, escreveu: Quando vi separar-se do tronco a cabeça do condenado, caída com sinistro ruído no cesto, compreendi, e Não com a Razão, mas com o meu Ser, que nenhuma teoria pode justificar tal Ato." (Direito Penal e Direitos Humanos, Forense, 1977, fls. 178).

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. —
Telmo Kirst — Adilson Motta — Victor Facioni — Darcy Pozza.

SUGESTÃO Nº 127-9

Incluem-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

"Art. Fica anistiado postumamente Frei Joaquim do Amor Divino Caneca e seus companheiros da Revolução Republicana de 1824, João Guilherme Ratcliff, João Metrowik, Agostinho Bezerra Cavalcanti e Souza, Manuel Carvalho Paes de Andrade, Joaquim da Silva Loureiro, James Heide Rodgers, Lázaro de Souza Fontes, Nicolau Martins Pereira, Antônio Macário de Moraes, Antônio do Monte, Francisco Antônio Fragoso e os demais condenados.

Art. Fica reincorporado ao Estado de Pernambuco o território correspondente à antiga Comarca do rio de São Francisco, desligado provisoriamente da antiga Província de Pernambuco, pelo Decreto de 7 de julho de 1824 e, pelo Decreto de 15 de outubro

de 1827, incorporado provisoriamente à Província da Bahia.

§ 1º No território de que trata este artigo, o Estado de Pernambuco sucede, no domínio, jurisdição e competência, ao Estado da Bahia.

§ 2º A reincorporação de que trata este artigo fica condicionada a um pronunciamento favorável da população com domicílio eleitoral na área territorial correspondente à antiga Comarca do rio de São Francisco, em "referendum" a ser realizado no prazo mínimo de dezoito meses e máximo de vinte e quatro meses.

§ 3º Os mandatos eletivos dos Deputados da Bahia, correspondentes ao eleitorado existente no território reincorporado ao Estado de Pernambuco, serão mantidos até o final dos seus mandatos."

Justificação

No momento em que se instala a Assembléia Nacional Constituinte, com a finalidade de se corrigirem os abusos do autoritarismo e os casuísticos existentes na nossa Ordem Jurídica, cabe à mesma reparar o ato abusivo, autoritário e casuístico do Imperador Pedro I que condenou Frei Caneca e outros companheiros à morte e desmembrou provisoriamente a Comarca do São Francisco do Estado que aquela Província tinha se rebelado de Pernambuco, pelo único fato de do contra o ato autoritário de dissolução da Assembléia Constituinte de 1824 e ter sonhado com a implantação da República.

O sentimento nativista e liberal da Província de Pernambuco que se consolidara em 1654 com a Insurreição Pernambucana, e evoluiu com o grito republicano de Bernardo Vieira de Melo, em 1710; com a Revolução de 1817 que tentou proclamar a nossa independência; com a expulsão da tropa portuguesa da Província, efetivada com o embarque compulsório do Batalhão do Algarves do Recife, em 29 de novembro de 1821, dois anos antes da Proclamação da Independência e 41 dias antes do episódio do Fico; culminou com o movimento republicano da Confederação do Equador, em 1824, revolução popular surgida em protesto contra a arbitrária dissolução da Assembléia Nacional Constituinte, em 12 de novembro de 1823.

Este ato violento do Imperador Pedro I procurava restabelecer os poderes do absolutismo monárquico, colocando uma pá de terra nas esperanças liberais dos brasileiros, despertadas com a Proclamação da Independência. Nesse momento, um grupo de pernambucanos, tendo à frente Manoel Carvalho Paes de Andrade, Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, João Guilherme Ratcliff, o Pe. João Evangelista Leal Periquito e outros, sentiram que não havia mais clima para uma Monarquia Democrata e proclamaram a República, iniciando o movimento que veio a ser conhecido como da Confederação do Equador.

É preciso, portanto, no momento em que se instala a Assembléia Nacional Constituinte, restabelecer a verdade, anistiando os heróis republicanos que reagiram contra o arbítrio do Imperador déspota e eliminar os seus atos arbitrários.

Com esta finalidade propomos que a Assembléia Nacional Constituinte conceda anistia a Frei Caneca e seus companheiros e reintegre a Comarca ao Estado de Pernambuco. Paralelamente vamos su-

gerir que a Constituição pernambucana providencie a transferência da Capital do Estado para a cidade de Barreiras, em plena Comarca do São Francisco.

Os direitos de Pernambuco sobre a margem esquerda do rio São Francisco até o rio Carinhonha, em Minas Gerais, remontam às cartas de doação das capitanias hereditárias.

1. A Capitania de Pernambuco

A Capitania de Pernambuco foi formada pela doação feita pelo Rei de Portugal a Duarte Coelho. Pela carta de doação fica claro que a capitania tinha como limites, no litoral, o rio Santa Cruz, que tem o seu estuário na ilha de Itamaracá, até o rio São Francisco e, em profundidade, desde o litoral, pela terra firme a dentro compreendendo toda a margem esquerda do rio São Francisco: "...ficará assim mesmo com ele Duarte Coelho a metade do rio de Santa Cruz para a banda do Sul e assim entrará na dita terra a demarcação dela todo o dito rio São Francisco e metade do rio Santa Cruz... e entraram na mesma largura pelo sertão e terra firme a dentro, tanto quanto puderem entrar e for de minha conquista, na qual terra, pela sobredita de mereçam, lhe assim faço doaçam a mercê de juro e herdade para todo sempre". (ver anexo 1).

Inúmeros outros documentos históricos comprovam que toda a margem esquerda do rio São Francisco pertencia à Capitania de Pernambuco, tais com a doação da capitania da Bahia (original na Chancellaria d'El-Rei D. João III, livro 7, fls. 110 — Torre do Tombo, Portugal), Regimento de Thomé de Souza (História da Colonização Portuguesa, vol. III, p. 345), "História do Brasil (1500-1627)", de Frei Vicente do Salvador, etc.

O Regimento de Thomé de Sousa, primeiro Governador Geral do Brasil designado para a Bahia, manda respeitar a capitania de Duarte Coelho, a mais próspera das capitanias, cujo limite reafirma ser o rio São Francisco "...quanto as terras e agoas da dita capitania que estão fora do termo que ora ordeno aa dita povoaçam atee o Rio de San Francisco por onde parte com a capitania de Duarte Coelho..."

Para realizar a colonização do sertão baiano, estimulado por Thomé de Souza, partiram as expedições de Martim Carvalho, Sebastião Fernandes Tourinho, Antônio Dias Adorno e Sebastião Alvares. Esta última expedição atravessou o São Francisco, atingindo o que seria posteriormente denominado de a Comarca do São Francisco; "Daí se originaram conflitos entre os donatários de Pernambuco e o Governo Geral, João Fernandes Coelho, invocando os termos da carta de doação de seu parente Duarte Coelho, protestou contra a violação de limites".

(Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho — "Pernambuco e o São Francisco" — 1929, p. 43).

A "História da Colonização Portuguesa do Brasil" (Vol. III, p. 197) refere-se às expedições de Sebastião Alvares, mandado pelo governador da capitania de Pernambuco contra as incursões dos baianos, na margem esquerda do São Francisco, todas repelidas e incentivadas pelo Governador-Geral Luiz de Brito de Almeida: "... João Fernandes Coelho articulou contra o Governador Luiz de Brito de Almeida, porque mandava caravelões com gente e seus capitães a resgatar gentio o

Sertam da capitania de Pernambuco, pelo não haver da banda da Bahia e governador vinha dizendo que mandava vigiar o Rio de São Francisco por lhe dizerem entravam ali franceses, vendo que lá e cá lhe tomavam as peças para o Senhor Duarte Coelho veio a desistir". (*)

A "História do Brasil", de Frei Vicente do Salvador, publicada em 1627, reconhece, também, claramente, que o outro lado do São Francisco era da capitania de Pernambuco. Referindo-se à ação de Christovam de Barros que obrigou muitos índios a passarem para o outro lado do rio, escreve: "... para a outra parte do rio de São Francisco, que é da capitania de Pernambuco..." (p. 339) e que o mesmo Christovam da Rocha mostrou a Rodrigo Martins a "... licença dos Albuquerque de Pernambuco, sem a qual os moradores da Bahia não podiam conquistar nem fazer resgates em aquele sertão..." (p. 340).

2. O Sertão de São Francisco

O sertão do médio São Francisco, tanto do lado de Pernambuco quanto da margem da Bahia, nos meados do século XVII, passou a chamar-se de "Rodella". Diz Barbosa Lima Sobrinho que "o primeiro contacto com o sertão do São Francisco perde-se na história das entradas de fins do século XVI, em seguida à derrota do gentio guerreiro, de um lado, pelos filhos de Duarte Coelho e, do outro, pelos soldados de Christovam de Barros". (Barbosa Lima Sobrinho, "Pernambuco e o São Francisco", p. 100).

Entretanto, todo o sertão situado à margem esquerda do São Francisco era subordinado a Pernambuco, como prova o fato de as missões dos capuchinhos irem buscar, nessa capitania, os recursos necessários

"Era de Olinda que surgia também o desejo de aproveitar a "nação a que chamam de Rodellas" na guerra contra os Palmares" (idem, p. 102).

Os limites das duas capitanias pelo rio São Francisco pode ser verificado pelas duas Ordens Régias, do Rei de Portugal, mandando nomear juizes no Sertão de Rodellas, uma para o Governador de Pernambuco (anexo 2) e outra para o da Bahia (anexo 3).

A colonização do sertão do São Francisco fez-se rapidamente na margem pernambucana, enquanto que a baiana manteve-se despovoada.

A comprovação desse fato pode ser verificada pela resposta do governador baiano D. João de Lencastro, mostrando a dificuldade em cumprir a Ordem e a resposta real para que nomeasse os juizes mesmo que fossem analfabetos (anexo 4) e pela determinação do Conselho Ultramarino (anexo 5) para se fazer uma devassa a fim de apurar o desacato que um juiz havia sofrido, no lado pernambucano.

O capitão Garcia D'Ávila e seus parentes, que já possuíam muitas terras no lado direito do rio São Francisco, receberam, em compensação pela ajuda que deram na Insurreição Pernambucana, uma sesmaria, em 22 de julho de 1658, situada no São Francisco, subindo o rio "... até a última aldeia do gentio Moipurá da parte norte até a terra chamada Zaripe, ficando esta dentro com outro tanto de largo abaixo e acima quanto tive-

(*) João Fernandes Coelho era sobrinho de Duarte Coelho.

rem de comprimento pelo rio desta Capitania..." (em Felisbello Freire, "História Territorial do Brasil" — 1906), concessão essa dada pela Capitania de Pernambuco e confirmada por Lisboa, em 20 de dezembro de 1658.

Inúmeros outros documentos comprovam que o território compreendido entre o rio São Francisco, de um lado, e a chapada da Mangabeira (Piauí) e o espigão Mestre (Goiás), de outro lado, até o rio Carinhanha (Minas Gerais), sempre pertenceram a Pernambuco.

3. Os limites com Minas Gerais

Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos, nas suas "Memórias sobre a Capitania de Minas-Geraes", publicadas na Revista do Archivo Público Mineiro, vol. VI, 757, afirma que em 1692 "a Capitania de Pernambuco, a esse tempo, extendia-se do mar até às margens ainda brumosas do nosso Paracatú, ocupando os territórios todos à esquerda do R. S. Francisco".

Com a descoberta das minas de ouro, os limites recuaram para o rio Carinhanha, tendo o Conde de Assumar demarcado a capitania de Minas Gerais, num bando de 26 de abril de 1721 do seguinte teor: "... E para a parte do norte seguindo uso do Rio São Francisco se estenderá a jurisdicção da dita Comarca por todas as Povoasões que estão a Oeste do Rio São Francisco em thé o Rio Carinhanha, cujo rio lhe servirá de limite com o governo de Pernambuco" (Diogo de Vasconcelos, idem).

D. Lourenço de Almeida confirmou esses limites pelo bando de 19 de setembro de 1724, apoiando-se na Ordem Régia de 19 de outubro de 1723. (Barbosa Lima Sobrinho, "Pernambuco e o São Francisco", p. 152).

4. Limites com a Bahia

Barbosa Lima Sobrinho (Pernambuco e o São Francisco, pp. 160 e 161) afirma: "Se há um ponto inofismável na história brasileira, é o domínio tradicional de Pernambuco na margem esquerda daquele rio. As dúvidas, quando surgiram, não tinham origem senão na incerteza quanto à localização, com referência ao São Francisco, da zona contestada. Desde que se soubesse a margem em que se encontrava, as controvérsias se desfaziam totalmente. Os governos se mostravam ciosos dessas prerrogativas, que provocaram conflitos de jurisdição nos domínios ribeirinhos, sujeitos à direção de índios como Matarchá, da parte da Bahia, e Camarão e Leandro Silva do lado de Pernambuco".

Em 1762 travou-se rápido e enérgico debate entre os governos da Bahia e de Pernambuco, à semelhança do que ocorrera em 1728 entre o Conde de Sabugosa e Duarte Sodré Pereira.

"Desta vez os problemas eram atribuídos a José Fernandes de Pinho, diretor da Vila de N. S. da Assunção e das missões de índios da parte de Pernambuco. Dizia-se que ele havia cercado a Missão Rodellas, na margem direita do rio e de que era capitão-mor Vicente Dias Fogaça. O Governo interino da Bahia protestou, sem demora, em cartas ao capitão-mor da Missão de Rodellas (ver anexo 6), ao diretor da Vª da Assumpção (anexo 7) e ao Governador de Pernambuco (anexo 8), lembrando o regime em vigor naquelas

paragens: o respeito absoluto pelas fronteiras das respectivas jurisdições. Recordava que o Governo da Bahia fizera "Advertir por sua carta de ordens ao Gover. dos Índios do Continente, e ser toens da Bahia, Diogo Dias de Carvalho Matarohá, se abstinésse de ir vezitar, e dominar os índios q. estivessem nas aldeas e missoens da outra pte do Ryo de S. Francisco, districto de Pernambuco" (anexo 6).

Em 30 de junho de 1805, José da Silva Magalhães, ouvidor de Jacobina, Bahia, reivindicava as ilhas próximas da Bahia, reconhecendo os direitos de Pernambuco à margem esquerda do São Francisco, dizendo: "determinei na correição preterita, a que procedi em o anno de 1803, se houvesse de observar rigorosamente aquellas demarcaçoens, que se haviam feito, pelas quaes pertenciam as ilhas do meio do rio, para a parte de Pernambuco, aquella Capitania, e consequentemente à villa da Barra, por serem do seu districto, e as do meio do rio, para a parte da Bahia..." (cópia autêntica na Biblioteca Nacional, cod. CDIV-C6, sob nº 17).

Antonil, no seu livro "Cultura e Opulência do Brasil" por suas Obras e Minas, 1722, analisando os currais de bois existentes no sertão afirma que: "E porque as Fazendas e os curraes de gado se situam onde ha largueza de campo, e água sempre manante de rios, ou lagoas, por isso os curraes da parte da Bahia estão postos na borda do Rio S. Francisco, na do Rio das Velhas, na do rio das Râas, na do — Rio Berde, na do Rio Paramerim, na do rio Itapicurú, na do Rio Real, na do Rio Vazabarris, na do Rio Serigipe, e de outros rios; em os quaes for informaçõ tomada de vários, que correram este Certão, estão actualmente mais de 500 curraes; e só na borda à quem do Rio de s. Francisco 106. E na outra borda da parte de Pernambuco, he certo, que são muito mais", mostrando que no sertão a margem pertencia à capitania de Pernambuco.

5. A Comarca do São Francisco

O Governador de Pernambuco, Caetano Montenegro, sugeriu ao Rei a criação de uma nova Comarca no sertão, que, partindo do rio Moxotó, fosse até o rio Carinhanha, a fim de evitar os abusos que se deram na região, por dificuldades na aplicação da lei, devido à extensão da Comarca, pedindo que a Vila da Barra, pertencente a Pernambuco, fosse desmembrada da Comarca de Jacobina e anexada à nova Comarca.

Pelo Alvará-Régio de 15 de janeiro de 1810, o príncipe regente atendeu integralmente o solicitado, criando a Comarca do Sertão de Pernambuco (anexo 9), afirmando: "E proque a Villa da Barra do Rio Grande pertencendo à Capitania de Pernambuco, era da correição da Jacobina, por estar mais próxima a ella, do que a Comarca respectiva; sou outrossim servido ordenar que fique pertencendo a sua Correição à nova Comarca, visto que Cessam com esta os motivos referidos".

Em 21 de outubro de 1811, o desembargador José Marques da Costa instalou a nova Comarca da Vila de Pilão Arcado, constituída das vilas de Assumpção, Barra, Cimbres, Flores, Pilão Arcado e Villa Real, com uma população de 100.000 habitantes.

Considerada muito extensa, foi a Comarca dividida em duas, pelo Alvará de 3 de julho de 1920,

uma com o nome anterior e a outra denominada do São Francisco.

"I — Haverá uma nova Comarca desmembrada da do Sertão de Pernambuco, que se há de denominar Comarca do Rio de São Francisco, e compreenderá a Villa de São Francisco das Chagas, vulgarmente chamada da Barra, a de Pilão Arcado, e as Povoações de Campo Largo Carunhanha, com os seus respectivos Termos, sendo a Cabeça da Comarca a Villa de São Francisco da Barra" (anexo 10).

O encarregado de criar a Comarca foi o português Dr. João Carlos Leitão, o qual foi surpreendido, em plena tarefa, pelas notícias da independência (Barbosa Lima Sobrinho — Pernambuco e o São Francisco, p. 176).

Pernambuco levantou-se em armas e, em tempo recorde, estabeleceu a soberania nacional, mandando prender todas as autoridades portuguesas em toda a Comarca do São Francisco (ver anexo 11), fugindo o Dr. João Leitão para o povoado de Carinhanha, limite com Minas, onde os ânimos eram mais pacíficos. Escreveu o magistrado português sobre o rio Carinhanha: "... apenas recebe em si o Taguari e extrema os confins das Capitânicas de Pernambuco, e Minas-Gerais... Do lado oposto na Barra do Rio Carinhanha há Barca Real paga para a passagem de ambos os Rios, bem como no sítio do Mato, povoação próxima ao Corrente e nas Villas da Barra, e Pilão Arcado, andam arrendadas trienalmente o seu rendimento he remetido à Junta da Fazenda de Pernambuco" (Barbosa Lima S^o, pp. 177 e 178).

6. O Castigo

Até 1817 Pernambuco havia se resumido a donataria de Duarte Coelho, acrescida da capitania de Itamaracá, porque aos poucos tomaram-se autônomos o Ceará, o Rio G. do Norte e a Paraíba. As fronteiras pernambucanas iam do litoral do S. Francisco subindo até o Rio Carinhanha, divisa com Minas Gerais, alcançava as serras de S. Domingos, Taguatinga, Duro, Gurgeuia, Piauí, Dois Irmãos e Queixadas ao Oeste; e Araripe e Borborema ao Norte.

Com a Revolução de 1817, que pretendia tomar o país independente, Pernambuco foi castigado, perdendo a Comarca de Alagoas. Tornado o país independente, Pernambuco não foi ressarcido dessa perda.

Pernambuco não se alinhou com a política de José Bonifácio de Andrada, desconfiado com as tendências autoritárias de D. Pedro I e de José Bonifácio. "Por isso Pernambuco se enfileirou na extrema esquerda, mais perto do grupo de Lêdo, influiu sensivelmente nos acontecimentos, pois o Imperador percebia a necessidade de acomodar por meio de concessões liberais as resistências do grande núcleo Nortista" (Barbosa Lima Sobrinho, p. 180).

Tanto isto é verdade que a maioria dos historiadores admite que a convocação da Constituinte se deu pela pressão liberal pernambucana.

Com a dissolução da Constituinte, Pernambuco rebelou-se, destituindo a junta Governamental, dirigida por Francisco Paes Barreto, acusando-a de unitarista e favorável a Lisboa. A 13 de dezembro de 1823, era eleito Manuel de Carvalho Paes de Andrade, chefe do novo governo, não acatando os pernambucanos a nomeação, feita pelo Impe-

rador, de Francisco Paes Barreto como Presidente da Província.

Sentindo-se em perigo, Francisco Paes Barreto refugiou-se em Alagoas, tendo o Imperador bloqueado o Porto do Recife. A fim de negociar, uma delegação pernambucana seguiu para o Rio, tendo o Imperador transigido, nomeando José Carlos Mayrink.

Entretanto, a essa altura e revolução já se propagara e Pernambuco resolveu atacar Alagoas, onde se encontrava a reação ao recém instalado governo revolucionário.

A 6 de junho de 1824, o Senado do Recife negou-se a jurar a Constituição outorgada por Pedro I, "1º por ser liberal, contrário à liberdade, independência e direitos do Brasil e apresentado por quem não tem poderes para dar; e 2º por envolver o seu juramento perjúrio ao juramento cívico, em que se prometeu reconhecer e obedecer à Assembléa Brasileira Constituinte e Legislativa" (Ulysses Brandão "A Confederação do Equador", p. 194).

Tentando diminuir o contágio das idéias revolucionárias, o Imperador decreta, a 7 de julho de 1824, o desligamento provisório da Comarca de São Francisco de Pernambuco, anexando-a a Minas Gerais: "Decreto de 7 de julho de 1824. Desliga provisoriamente da província de Pernambuco e incorpora a de Minas Gerais a Comarca do Rio de São Francisco. Tendo chegado ao meu Imperial conhecimento..." (anexo 11).

Depois da derrota da Confederação do Equador e da capitulação do Gen. Madeira, na Bahia, este Estado entrou em ebulição política tendo havido vários levantes, aos gritos "Mata Maroto" e "Mata Marinheiro". A fim de acalmar aquela Província, D. Pedro I visitou Salvador em 1826, obtendo a conciliação dos exaltados. Nessa ocasião declarou: "... depois que entraste no caminho da ordem, tendes visto quanto esta Província tem augmentado: e daqui em diante vereis quanto há de augmentar" *Jornal do Commercio*, citado por Barbosa Lima Sobrinho, p. 186).

Em 15 de outubro de 1827, D. Pedro I desligou a Comarca de S. Francisco de Minas Gerais e a ligou, provisoriamente, à Bahia:

"Decreto de 15 de outubro de 1827. Manda incorporar provisoriamente a comarca do R. de S. Francisco à Província da Bahia.

"Tendo resolvido a Assembléa-Geral Legislativa que a comarca de S. Francisco, que se acha provisoriamente incorporada à Província de Minas Gerais em virtude do Decreto de 7 de julho de 1824, fique provisoriamente incorporada a Província da Bahia, até que se faça organização das províncias do Império..." (Anexo 12).

7. Conclusão

Esta injusta situação prolongou-se provisoriamente até hoje, sem que se corrigisse essa flagrante injustiça.

Como pode um Estado ser penalizado, mesmo após a proclamação da República, se a pena veio como castigo pela sua tentativa de proclamá-la 76 anos antes de sua efetivação? Mais grave ainda, porque rebelou-se contra a atitude despótica do Imperador ao dissolver a Constituinte e outorgar uma outra imposta ao povo!

Limpo de Abreu expressou o pensamento oportunisto do Governo Imperial, dizendo: "Quando

o decreto diz que desunía a comarca do Rio S. Francisco da província de Pernambuco, em consequência do estado de revolução em que esta província então se achava, vê-se que esta mesma razão foi a que moveu o governo a não unil-a antes à província da Bahia, ou Piauí, a outra qualquer do norte, que estavam em oscilação; e por isso havia maior risco em unil-a àquelas províncias, que estavam mais expostas ao contágio da revolução, de que à de Minas, como se unio, a qual nunca sofreu revolução alguma."

7.1 A Continuidade da Demanda*

O Governo de Pernambuco nunca deixou de reclamar política e judicialmente a devolução da comarca usurpada.

Em 1827, o Marquês de Inhambupe, no Senado, propunha que, na resolução da Assembléa Geral Legislativa que incorporava provisoriamente à Província da Bahia a Comarca do San. Francisco, se inserisse a seguinte emenda: "Ao artigo único - Proponho que depois da data 1824 se diga — fique novamente incorporada à Província de Pernambuco, "a que dantes desta data pertencia, até que se faça a organização das províncias do Império" — que é o resto do artigo" (anexo 14).

Na justificativa da sua emenda dizia:

"A Comarca do Rio de S. Francisco fazia parte da Província de Pernambuco em 25 de março de 1824, que é quando se jurou a Constituição; e pelos poderosos motivos que já expuz só foi della separada em 7 de julho desse ano; como esses motivos cessaram, assento que ela deve voltar para a província a que pertencia, enquanto se não faz nova organização das províncias do Império". (Anexo 14). Outra sessão dizia: "Na segunda discussão desta Resolução, eu propuz que a comarca de S. Francisco tornasse a ser reunida à Província de Pernambuco, da qual havia sido desmembrada; ponderando que a Constituição diz que as províncias devem estar quaes se acham, até que se trate e sua nova organização; que se fez aquela separação em razão do "salus populi" assim o exigir, para se não comunicar àquela comarca o espírito revolucionário que se tinha manifestado nas mais partes da Província, que havendo finalmente cessado esse motivo, cumprida que para ali tornasse a pertencer a referida comarca, para nos conformarmos com a Constituição." (Barbosa Lima Sobrinho, pp. 188 e 189).

No dia 19 de junho de 1896, no Senado da República, o Senador João Barbalho propões a volta da Comarca do S. Francisco ao Estado de Pernambuco e justificou, com as seguintes palavras, o fato de não ter defendido esse direito na Constituinte:

"A fase do governo provisório encarou tamanhas e tão ingentes dificuldades, que foi mister por à margem muita coisa, para alliviar a difficil tarefa deferida pelo governo. Uma questão como a de que ora me occupo, traria novos embaraços, levantaria os representantes de um dos mais importantes Estados, que distinctamente figura nas corporações legislativas. Não havia, portanto, necessidade de sobrecarregar a situação tão elevada de obices. No Congresso Constituinte, se eu e os meus companheiros não o fizemos foi certamente por terem prevalecido as mesmas razões."

O culto historiador Pereira da Costa, na sua monografia "Em prol da integridade do território de Pernambuco", publicada em 1896, defendeu a volta da Comarca a Pernambuco.

Em 1905, voltou Pereira da Costa a publicar outra monografia sobre o assunto, intitulada "Contradicta às pretensões do município bahiano de Curaça sobre a passagem da Boa-Vista, no Rio São Francisco."

Além disso, podemos citar as seguintes iniciativas a respeito:

Em 1919, Gonçalves Maia publicava "Direito territorial de Pernambuco sobre a Comarca do Rio S. Francisco", na "Revista do Instituto Archeologico Pernambucano", vol. XXI.

No VI Congresso de Geografia, o representante de Pernambuco, Pedro Celso, reafirmou os direitos de Pernambuco sobre a referida comarca.

Na "Conferência de Limites Inter-estaduais", convocada pelo Governo Federal, Gonçalves Maia reafirmou os direitos de Pernambuco à toda a margem esquerda do S. Francisco até o rio Carinhonha. Na ocasião, os presentes do Piauí e do Maranhão fizeram a ressalva de que os convênios que estavam fazendo com a Bahia não eram um pré-julgamento do litígio Pernambuco-Bahia.

O Governador pernambucano, Estácio Coimbra, por intermédio do advogado Ulysses Brandão, entrou com um protesto contra a posse indevida da Bahia, sobre a comarca, junto ao Supremo Tribunal Federal.

Barbosa Lima Sobrinho, o insigne Presidente da Associação Brasileira de Imprensa publicou em 1929, o livro "Pernambuco e o São Francisco".

Na Câmara Federal encontra-se um Projeto, reintegrando a Pernambuco, a comarca usurpada de autoria do Deputado Mons. Arruda Câmara. A respeito do mesmo, no dia 12 de maio de 1970, o Deputado João Roma fez um veemente discurso sobre o assunto. Citando Arruda Câmara, diz: "... um castigo aos ideais da nossa Província, de liberdade, de independência e de lutas pela República"...

"Foi assim, que o Leão do Norte foi retribuído pelo seu heroísmo e pelas lutas e sofrimentos que enfrentou para expulsar os invasores do Brasil e garantir a unidade de nossa Pátria. Derramou seu sangue generoso pela Nação que, em prêmio, reteceu sua carne ou fez morrer nas masmorras seus heróis."

"O primeiro grito da República, na América, foi de Bernardo Vieira de Mello. E, hoje, só as ruínas do Senado da Câmara de Olinda relembram, às novas gerações, o 10 de novembro de 1710."

"Em 1817, era a luta pernambucana pela independência que custou à nossa Terra o sangue dos seus bravos e a perda do Território que se converteu em Província, hoje Estado de Alagoas."

"Em 1824, levanta-se Pernambuco na guerra pela República. Era a confederação do Equador, com a bandeira gloriosa dos ideais de Manoel de Arruda Câmara, pregados no Aerópago de Itambé. O Império afoga o movimento, cheio de lances de sacrifícios, honestidade e heroísmo, no sangue dos pernambucanos, e, em seguida, arranca-lhes a formosa Comarca de São Francisco, arrebatando-lhes mais da metade do seu Território."

Encontra-se, também na Câmara dos Deputados, um outro Projeto restabelecendo os direitos de Pernambuco sobre a Comarca do São Francisco de autoria do Deputado Fernando de Vasconcelos Coelho. (Anexo 15).

A Constituição do Estado de Pernambuco, de 1947, no seu art. 24, de suas Disposições Transitórias, estabelece:

"O Estado convidará o da Bahia para, por acordo direto, ser dada a solução definitiva ao caso territorial da antiga Comarca do São Francisco tomando-se por base os limites que tinha em 1824. Havendo recusa, ou não sendo possível o acordo, pleiteará o seu direito perante o Supremo Tribunal Federal."

A Constituição pernambucana de 1983, que adaptou a do Estado à Constituição Federal de 1967, estabelece nas suas Disposições Transitórias, no art. 176:

"O Estado cuidará da preservação do seu direito ao território que correspondia, em 1824, à Comarca de São Francisco, valendo-se, se necessário da ação cabível perante o Supremo Tribunal Federal."

7.2. A Reparação Moral

É profundamente injusto que o sistema republicano venha a manter a punição ao Estado que se rebelou contra o autoritarismo imperial e tentou proclamar a República.

Tão injusto quanto fosse manter a degradação de Tiradentes, decretada pela coroa portuguesa, após a independência do Brasil, em lugar de transformá-lo em herói e reverenciarmos a sua memória.

O Brasil deve a Frei Caneca, barbaramente arcabuzado após as tentativas frustradas de enforcá-lo, por negativa dos próprios carrascos, uma reparação moral, suprimindo o injusto castigo imposto ao seu Estado, pelo seu gesto de bravura, desde que a sua vida nos é impossível devolvê-la!

7.3 Os Argumentos Jurídicos

Além da flagrante injustiça que foi perpetrada contra a Província de Pernambuco em razão de sua ardorosa defesa das idéias democráticas, de sua luta por uma Constituinte livre e representativa do povo brasileiro, há aspectos técnico-jurídicos a serem considerados na forma como Pernambuco sofreu a degradante punição.

A Constituição Política do Império do Brasil então vigente, que fora outorgada pelo Imperador, dispunha, a respeito do território do Império:

"Art. 2º O seu território é dividido em Províncias na forma em que atualmente se acha, às quais poderão ser subdivididas como pedir o bem do Estado."

A Constituição, portanto, consagrou os limites das Províncias do Império vigerantes na data de sua outorga (25 de março de 1824). Sua alteração somente poderia ser verificada mediante subdivisão, que supõe uma nova divisão interna para a constituição de novas Províncias. Fora dessa hipótese, seria intocável o território das Províncias do Império. Não previu, assim, a Carta outorgada, o desligamento de parte do território de uma Província para incorporação a outra província. Em tais condições, tem-se que o Imperador, ao baixar o Decreto de 7 de julho de 1824, que desligou

provisoriamente de Pernambuco a Comarca do rio São Francisco, exorbitou da autorização constitucional. Em conseqüência, tal decreto foi maculado pelo vício insanável da inconstitucionalidade, o que o torna nulo, não podendo produzir quaisquer efeitos jurídicos. O mesmo se diga quanto ao Decreto de 15 de outubro de 1827, que determinou a incorporação provisória da mencionada Comarca à Província da Bahia.

A Constituição republicana de 1891 encontrou, pois, essa situação anômala: a incorporação provisória da comarca do rio São Francisco à antiga Província da Bahia, operada por ato inconstitucional, em face da Constituição do Império. Inconstitucional que fora o ato de seu desligamento da Província de Pernambuco, continuava, pois, aquela Comarca a integrar o território pernambucano, quando do advento da Constituição de 1891, formando, assim, o Estado de Pernambuco, nos termos do seu art. 2º, **verbis**:

"Art. 2º Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo município neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a capital da União, enquanto não se der a execução do disposto no artigo seguinte."

As Constituições que se seguiram à de 1891 consagraram os limites estaduais oriundos daqueles reconhecidos pela primeira Constituição da República.

Abstraindo-se, no entanto, do aspecto da inconstitucionalidade dos decretos imperiais, o que o tornaria nulo **exradice**, há outros pontos a considerar, os quais conduzem, logicamente, à impossibilidade de subsistência da injusta medida.

Os decretos imperiais referiam-se, ambos, à incorporação provisória da Comarca do São Francisco, primeiro, à Província de Minas Gerais, e, depois, à Província da Bahia. A condição de provisório é, por definição, passageira, temporária. Não se pode perpetuar no tempo. As medidas provisórias se exaurem com o implemento do tempo. Possuem termo inicial e termo final. **In casu**, o termo final seria a data em que se fizesse "a organização das províncias do Império". Era um termo futuro e incerto, posto aleatoriamente pelo Imperador, e não previsto pela Constituição então vigente. Com o implemento do termo final, cessariam os efeitos do ato provisório. Sobreveio, porém, a República, sem que tivesse ocorrido a reorganização cogitada. Lícito, portanto, é concluir-se que, desse modo, caducou o decreto de 1927, devendo a comarca do rio São Francisco reverter a Pernambuco. Outra não poderia ser a conclusão, pois, senão, o desligamento provisório passaria a ser definitivo transmutando-se sua natureza inicial.

Aqui não pode ser invocado o princípio do **uti possidetis**, que diz respeito ao Direito Internacional e não tem qualquer aplicação no direito interno, no tocante a questões de limites entre Estados-membros. Barbosa Lima Sobrinho rechaça essa teoria citando acórdão do Supremo Tribunal, de 2 de outubro de 1915, no caso Paraná — Santa Catarina, em que se afirma:

"O princípio do **uti possidetis** não pode ser aplicado à solução da questão de limites entre os Estados da União."

Assim argumenta o ilustre defensor de Pernambuco:

"Admite-se a prescrição aquisitiva no direito internacional, por um motivo de utilidade prática, mais que de fundamentação jurídica. É o meio de evitar que se retomem questões antigas, dificultadas pela diferenciação de população. No direito interno, não existe semelhante obstáculo. Todos os habitantes se confundem e se identificam. Prevalecem os títulos, que têm por isso mesmo força bastante para regular e decidir a legitimidade da posse. É o que ensina a jurisprudência americana, quando proclama que a posse durante um século é insuficiente para fixar limites definitivos entre dois Estados federados."

Sobre o tema, gritam as palavras do nobre pernambucano e ex-governador do seu Estado:

"Surpreende que a apliquem contra um Estado que esforçadamente se empenhou na defesa da comunhão brasileira. O defensor incomparável do Nordeste, o herói supremo da integridade pátria, pela resistência formidável à conquista neerlandesa. Todos os sacrifícios de Pernambuco no Maranhão, no Rio Grande do Norte, na Paraíba e em Alagoas, a sua própria colaboração na defesa da Bahia, na guerra contra os Aymorés e na resistência a Maurício de Nassau, nada se recorda. É contra esse campeão destemido que se articula o argumento injusto e falsíssimo de inércia e de indiferença pelo seu próprio território!"

Assim se recompensam através dos tempos os merecimentos humanos! Bastou que Pernambuco se deixasse levar pelos ideais republicanos, para que o Império o mutilasse cruelmente, da mesma forma por que D. João VI já lhe havia tirado a comarca de Alagoas. A vitória da República não favoreceu o campeão de 1817 e 1824. Os castigos permaneceram em todo o seu rigor. E, se num caso, como o de Alagoas, Pernambuco entende, dentro de sua tradição liberal, que não pode nem deve reivindicar direitos de domínio sobre um Estado independente, no outro seria impossível calar o protesto, pela iniquidade da espoliação, que foi castigo de republicanos pernambucanos e prêmio de estímulo aos governos submissos ao primeiro Imperador.

Qualquer que seja o resultado do litígio, pernambucano sente a necessidade de recordar os argumentos de sua causa, para que se veja como a República soube premiar os seus mártires. Essa mutilação é um título de glória para ele; mas é um labéu de opróbrio para a República solidária, pela inércia em que se mantém, com a justiça histórica da espoliação."

Na justificação do projeto de lei que apresentou à Câmara dos Deputados, afirmou o Deputado Fernando Coelho:

"A reparação de injustiças, afinal, é uma obrigação que não prescreve. E os que as podem corrigir não ficam isentos de responsabilidade, pelo simples fato de não terem sido os seus causadores. A omissão, nesse

caso, passa a ser uma forma de solidariedade com o erro. O silêncio, apoio. A neutralidade, conivência."

Na oportunidade histórica em que se une a Assembléia Nacional Constituinte, a qual tem o poder soberano de dispor a respeito da divisão do território nacional, não bastassem os argumentos de ordem histórica e jurídica, já alinhados, é hora de se reparar a injustiça perpetrada contra o Estado de Pernambuco, restituindo-lhe a área correspondente à antiga comarca do rio São Francisco, da qual fora espoliado.

Finalmente, indispensável nos parece a consulta à população diretamente envolvida pela medida alvitrada, porquanto assiste-lhe o justo direito de pronunciar-se sobre questão de fundamental importância para os seus destinos. Estamos propondo, para o **referendum**, o prazo mínimo de dezoito meses e máximo de vinte e quatro meses, a fim de possibilitar a discussão ampla e democrática da questão, conferindo à decisão constituinte eficácia e total legitimidade.

Contamos, pois, com o sentimento de brasilidade dos Senhores Constituintes de 1987, para a aprovação dessa medida de pura justiça.

ANEXO 1

"Hei por bem e me praz lhe fazer (a Duarte Coelho), e como de feito por esta presente carta faço mercê, e irrevogável doaçam que, entre vivos e valedora deste dia para todo o sempre de juro e herdade para elle, e todos os seus filhos, netos, herdeiros e sucessores, que após elle vierem, assim descendentes, como transveraes e colate-raes, segundo adiante irá declarado, de sessenta léguas de terra, na dita costa do Brasil, as quaes se começaram no rio de São Francisco, que é do cabo de Santo Agostinho para o Sul, e acabaram no rio que cerca em redondo toda a Ilha do Itamaracá, ao qual rio ora novamente ponho o nome rio Santa Cruz, e mando que assim se nomeie e chame daqui em diante, e isto com tal declaração que ficará com o dito Duarte Coelho a terra da banda do Sul e o dito rio onde Christovão Jacques fez a primeira casa da minha feitoria, e a cincoenta passos da dita casa da feitoria pelo rio a dentro, ao longo da praia, se porá um padram de minhas armas, e do dito padram se lançará uma linha cortando a Oeste pela terra firme a dentro, e a terra da dita linha para o Sul será do dito Duarte Coelho, e do dito padram pelo rio abaixo para a barra e mar ficará assim mesmo com elle Duarte Coelho a metade do rio de Santa Cruz para a banda do Sul, e assim entrará na dita terra e demarçam della todo o dito rio S. Francisco e a metade do rio Santa Cruz pela demarçam sobredita, pelos quaes rios elle dará serventia aos vizinhos della de uma parte e da outra, e havendo na fronteira da dita demarçam algumas ilhas, hei por bem que sejam do dito Duarte Coelho, e annexar a esta sua Capitania, sendo as tais ilhas até dez léguas ao mar na fronteira da dita demarçam pela linha de leste, a qual linha se entenderá do meio da barra do rio Santa Cruz, cortando de largo ao longo da costa, e entraram na mesma largura pelo sertam e terra firme a dentro, tanto quanto poderem entrar e for de minha conquista, na qual terra, pela sobredita demarçam, lhe assim faço doaçam mercê de juro e herdade para todo o sempre, como

dito é, e quero e me praz que o dito Duarte Coelho e todos os seus herdeiros e sucessores, que a dita terra herdem e sucederem, se possam hamar capitaens e governadores della."

Fonte: Biblioteca Nacional — (cópia Autêntica).

ANEXO 2

"Caetano de Mello Castro, Amigo. Eu, El-Rey vos envio muito saudar. Havendo mandado ver o que se me apresentou em uma consulta da Junta das Missões sobre o remedio temporal que se deve dar ao Sertam das Rodellas, e suas povoaçoens, para se evitarem os repetidos crimes e atrozes casos que alli succedem, que ordinariamente ficam impunidos, assim por se nan ter notícias delles, pela distancia em que sam commettidos, como por nan haver mêdo de justiça naquellas partes, me pareceu dizer-vos, que sendo esses districtos da jurisdicçam dessa capitania de Pernambuco, tirar devassas, tomar as denunciaçoens e querellas dos delictos que alli se fizerem e remettel-os por translados ao ouvidor geral dessa capitania para se proceder nesta materia como fôr de justiça. Escripta em Lisbôa aos 16 de fevereiro de 1698. Rey. Para o Governador e Capitam General de Pernambuco."

Fonte: Gonçalves Maia — Direito Territorial de Pernambuco, pág. 84

ANEXO 3

"D. Joam de Lencastro. — Amigo. Eu El-Rey, vos envio muito saudar. Havendo mandado ver o que se me representou em uma consulta da Junta das missoens sobre o remedio temporal que se deve dar o sertam das Rodellas, e suas povoaçoens, para se evitar os repetidos crimes e atrozes casos que alli succedem, que ordinariamente ficam impunes, assim por se nan ter notícias delles, pelas distancias em que sam commettidos, como por nan haver medo de justiça naquellas partes, me pareceu dizer-vos que, sendo esses districtos da jurisdicçam desse governo da Bahia, ordeneis que de 5 em 5 leguas haja um juiz ordinario, com jurisdicçam de tirar devassas, tomar denunciaçoens, querellas nos delictos que ali se fizerem e remetter por traslado ao ouvidor da comarca dessa cidade, para se proceder na materia, como fôr de justiça. Escripto em Lisbôa, aos 16 de Fevereiro de 1698 — Rey".

Fonte: Eduardo Espinola — A secular questão de limites Bahia-Pernambuco, in **Jornal do Commercio** (do Rio), 1º de outubro de 1927.

ANEXO 4

"D. Joam de Lencastro — Amigo. Eu, El-Rey, vos envio muito saudar. Se viu a vossa carta de 12 de julho deste anno, em que me representaes

a dificuldade que se vos oferece a criação que se vos ordenou fizesseis de juizes ordinarios de 5 em 5 leguas no Sertam de Rodellas, por nan haver nelle homens que saibam ler nem escrever. Pareceu-me dizer-voz que deveis fazer a advertência que se vos tem mandado, recommendando aos ouvidores geraes que nas suas comarcas, façam todo o possível para que sirvam estes juizes que ainda que nam saibam ler, basta que o seu escrivam o saiba e mostrando o tempo esta impossibilidade que apontaes, se poderá entam tomar a resolução que parecer conveniente. Lisboa, 6 de Novembro de 1698".

Fonte: Eduardo Spinola — A secular questão de limites Bahia-Pernambuco, in **Jornal do Commercio** (do Rio), 1º de outubro de 1927.

ANEXO 5

"O Governador e Capitam General das Capitancias de Pernambuco, D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre, em carta de 28 de Junho deste anno, faz presente a V. Mag. em como pelo papel junto se informaria V. Mag. do escandaloso successo que padeceo o Juiz do Rio Grande do Sul hum dos que V. Mag. mandara crear de novo no Certam dos Rodellas para melhor forma e direcção da Justiça; e o que mais o fazia execrando era que os mesmos que obraram este, intentaram sacrilegamente matar o seu Parocho por querer, por obrigação do seu cargo, evitar-lhe as concubinas com que andam há muitos annos desencaminhados, o que conseguiram facilmente se o acharam em casa, e que para remedio de tão considerável damno, e de tam perniciosas consequências, entendia em sua consciencia devia V. Mag. mandar Ministros àquelles Certoens a quem se façam todos os bons partidos, o qual havia de hir em direitura deste Reino pelo risco que corre de ser sobornado, indo pela Bahia, porque nella se achavam os trez senhores de quasi todo o certam de Pernambuco, pessoas poderosas e riquissimas; e esta diligencia se podia fazer com pouca ou quasi nenhuma despesa da Fazenda Real por serem todos os criminosos ricos e afaendados: e vendo-se naquelles Certoens hum Ministro de V. Mag. com soldados e officiaes pagos á sua ordem, com Índios e Tapuias domesticados dos aldeas e acompanhado de cabos e soldados milicianos daquelles districtos, ficariam entendendo seus habitadores regulos que heram vassalos de V. Mag., e que não era poderosa a distancia a fazer que não resplandeça nelles a sua suma justiça, e ficaria servindo hum exemplo destes de se cohibirem os mais nos seus excessos, alentarem-se os Ministros de V. Mag. a fazerem justiça, as Missoens a terem grande augmentos nos seus progressos, e os Ministros Evangelhos e publicarem-no sem o temor de serem mortos ou ao menos perseguido

Ao Conselho parece fazer presente a V. Mag. o que escreve o Governador de Pernambuco e que esta sublevação contra a justiça há hum delicto por muitas circunstâncias gravissimo, e que nenhum castigo será equivalente para a satisfação delle, e de mi prejudiciaes consequências se a atrocidade com que se cometeo esta culpa ficar impunida porque só será arriscar o serviço

de V. Mag. e conservaçam de seus vassalos, mas absolutamente ~~ser~~ dar ocasiam a que de todo se perca o respeito às pessoas que governam, podendo seguir-se desta desordem huma grande ousadia nos delinquentes, tendo-se neste caso por muito maiores inimigos os nossos Portugueses que os mesmos Índios, sendo a sua obrigaçam de guardarem muito pontualmente a obediencia às soberanas disposições de V. Mag. que é lhes dar justiça, e nomear Ministros que lhe administrem e encaminhem em beneficio seu para que vivessem com toda a segurança, e se evitasse aquelles repetidos clamores dos insultos que se cometiam por falta de quem tomasse conhecimento do que se obrava naquellas distancias, donde nan podiam chegar os Ouvidores Geraes; e que nesta consideraçam que V. Mag. seja servido de ordenar que va desta Côrte hum Ministro a fazer esta diligencia, e tirar devassa do que se executou com este Juiz no sítio e districto de Rodellas, pois insinua. D. Fernando Martins Mascarenhas sera conveniente que vá deste Reino, e por que na pessoa de Joan Guedes de Sá, que V. Mag. tem nomeado por Desembargador da Relação da Bahia, se encontram nelle todas as partes necessarias de inteireza na administração da Justiça, e grande letrado para se confiar delle esta comissam: Que V. Mag. haja por bem se o encarregar da avariçação desta materia ordenando-se ao Governador de Pernambuco lhe dê toda gente e infantaria que fôr necessaria, assim dos terços que guarnecem Olinda e o Recife, como dos Paulistas, declarando ham de estar à ordem deste Ministro para executarem tudo o que elle lhes mandar, e possa passar com toda a segurança ao Certam dos Rodellas, sem temor da opposisam que lhe possam fazer esses delinquentes, e tirar devassa desse successo, e proceder contra elles com aquellas penas condignas á sua culpa, para que sirva esta demonstraçam de exemplo para refrear aos mais a que os não imitem em tão abominaveis e horríveis procedimentos, dignos este por tantas razoes de hum exemplar castigo. Lisboa, 24 de Setembro de 1700. O Conde Mesquita, Serrão. Silva.

À Margem, Nomeio Doutor Joan Guedes de Sá para tirar esta devassa pronunciar e prender os culpados, pagando-se á custa delles: sendo assistido dos militares que forem necessarios, e tirada a devassa passará com ella á Bahia e com os culpados que puder para serem sentenciados naquella Relaçam, como fôr Justiça. Lisboa, 29 de Outubro de 1700. Rey.

Fonte: Consultor do Conselho Ultramarino, de 1673 e 1712 (cópia na Biblioteca Nacional), págs. 483-387.

ANEXO 6

"Carta pº o Capm. mór da Missão de Rodellas. "Não se fizera duvidosa a concessão do depº qº diz o Capm. mór Vicente Dias Fogaça alcançara pº o efeito de poder hir juntar os Índios qº andavam dispersos plos. certoens de Pernambuco e fazer reconduzillos á Povoação do Rodellas a qº herão pertencentes; se pº evitar disturbios, e mortandades semelhantes ás qº tinham acontecido no anno de 1756 no sítio do Pão de Assucar não tivesse este Governo acautellado as competentes provi-

dencias no Bando que mandou publicar a som de caixas no lugar da missão e Aldéa do Cabrobó, ordenando juntamente, ao Capm. mór daquelle districto q. depois de publicado o dito Bando remetesse hua copia delle a Leandro da S.º Govor. dos Índios da pte. de Pern.º e a esta Secretr.º do Estado certidão de havelo executado assim, ao q. dera inteiro cumprimt.º o d.º Capm. mór; e se da mesma sorte e pela mesma razão não fizesse o Governo advertir por hua carta de ordens ao Govor, dos Índios do Continente, e Certoens da B.º Diogo Dias de Carvalho Matarohá se assistesse de ir vezitar, e dominar os índios q. estivessem nas Aldeas e Missoens da outra pte. do Ryo de S. Francisco, districto de Pernambuco observando inteiramente o bando que lhe foi remetido, e agora Fogaça q. não vivia ignorante delle, e se repete ao Capitão mór Vicente Dias da cauza, que motivara a prohibição de passar hum e outro Governo, dos Índios a procurar, nem dominar as Aldeas, e Missoens q. estivessem de fóra dos Certoens, e districtos de sua jurisdicção, como ofizera o d.º Capm. mór passando ao de Pernambuco, e Jagoaribe, não devendo empregar similhan-te expedição já prohibida plea. causa expressada no referido Bando, nem motiva hua nova e lamentavel desordem dos mesmos índios de baixo do etender concervar em bõa paz; ocultando indistritosamente a prohibição q. havia do mesmo q. o procurava p.º vir conseguir o desp.º, q. se refere, e desde logo se há por cassado pa. mais não produzir efeito algum ante fará remettêlo em continente á Secretaria do Estado, pena de mandar o Governo proceder contra elle pla. sua rebeldia; e pela grde. destrêza com q. se houve na pertençaõ de passar aos Certoens de Pernambuco e Jagoaribe a sujeitar novas desordens, e mortandade p.º os Índios q. se acaso se tiverem dispersado pelos ditos sertoens, e forem pertencentes ás Missões e Aldéas do Rodellas, ou outras qes. qur. dos Certoens da B.º, deve recommendallos, e pedillos com atenção aos Directores das mesmas Aldéas e Missoens onde se acharem refugiados; e não hir procuralos com violencia a districto diverso do continente onde pertencerem os ditos Índios, Missoens e Aldéas.

Sobre esta materia escreve o Govor. a José Fernandes de Pinho a carta inclusa q. lhe fará remeter o Capitam mór Vicente Dias Fogaça, a quem se adverte não passe avante com a desordem q. tem feito, sabendo foi prohibida ao Govor. de junto Diogo Dias de Carvalho Matarahá q. em sua vida observou religiosamente. o q. se determinou pelo banco q. observará o Capm. mór da mesma sorte, e p.º assim o executar se lhe remette. Como a resp.º do sacerdote de que carece essa Missão p.º o bem espiritual dos Índios, e habitadores della, se fará justificada esta sua rogativa, não deixará de ser atendida, e apresentada á Sua Ex.º Rm.º para dar providencia nomeando sacerdote o mais breve q. possível se fizera N. T. V.º B.º, e de dezembro 23 de 1762. Arcebispo eleito da B.º José Carvalho de Andrade. Gonçallo Xer. de Barros Alvim, p.º o Capm. mór da Missão do Rodellas, Vicente Dias Fogaça."

Fonte: Livro de Registro, doc. n.º 190, Biblioteca Nacional — Cartas expedidas pelo Governador interno da Bahia desde 25 de junho de 1762 até 20 de janeiro de 1764.

ANEXO 7

Carta para o Diretor da Assumpção.

"A Vicente Dias Fogaça, Capm mor da Missão do Rodellas severamente estranhámos a diligência de passar aos certos de Pernambuco a procurar Índios dispersos daquella e das outras Missões permanentes nas terras deste Govno., pela conta, que nos dera o referido capm. mór da referida diligência por carta de dez de Novembro proximo passado, pois hé sem duvida, nem elle ignorava, que se tinha prohibido a Diogo Dias de Carvalho Matarohá, Govor. de Junto Visitar e regêr as Aldêas e Missões que ficavão da parte de Pernambuco que mandou publicar este Govno. a som de caixas no lugar mais povoado e mais publico da Missão do Cabroró e remeter copia delle a Leandro da Sylva, Gov. dos Índios da parte de Pernambuco, para que a prohibição de passar a certos diversos da sua jurisdição ficasse igualmente comprehendida a hum, e outro Govor., e observada por ambos afim de evitar desordens de mortandade igual a que no anno de 1756 acontecêra com os Índios Xocós, no Sítio do Pão de Assucar: Forem como o d.º capitão mór dá conta que Vm. mandara passar ao continente deste Govno. hua bandeira de mos. Índios armados, e comandados por húa da Nação da maguuiua pôr em cerco a Missão do Rodellas, não pode este Govno. deixar de dizer a Vm. q. obrara precipitadamente em similhante procedimento, e p.º que fique entendendo q. foi contrario à conservação dos Índios, q. S. Mage. tanto recomenda nas suas Reaes Ordens, e que também pelas deste Governo se mandou privar tudo quanto podia servir de perturbação, e destrôso dos mesmos Índios e das Missões onde vivem quietos, e Aldeados, mandamos remettêr a V. M.º copia junta do bando q. já foi publicado nas Povoações de rua, e outra pte. do Ryo de S. Franc.º, para q., ficando certo do q. por elle se determina, não passe ao districto deste Governo a perturbar as Missões q. nelle há; pois quando se ausentem p.º ellas alguns indios de sua administração obrigados de grande rigor com q. são tratados por V. M.º podera muito bem recommendallos e pedillos com atenção a quem se achar governando a Missão, ou Aldêa, onde estiverem refugiados; porq. logo serão entregues os dos Índios sem violencia, e q.º encontre algúa duvida na entrega delles, rendendo conta a este Govno. lhos mandará fazer promptos segd.º a ordem q. tem dado esta materia ao Capm. mór de Rodellas. Hé qt.º por agora se nos offerece dizer a V. M.º q. Deos gdo. B.º, e de dezembro 29 de 1762. Arcebispo eleito da B.º José Carvalho de Andrade e J. Gonçallo. Xer. de Barros e Alvim. P.º o Director da V.º da Assumpção José Fernandes de Pinho.

ANEXO 8

"Carta p.º o Gover. de Pernambuco.

Ilm. e Exm. Snr. Com sentimto. grande vio este Govno.º a conta que lhe dêo Vicente Dias Fogaça, Capm. mór da Missão do rodellas, e outras pessoas particulares pelo attentado cometido por José Fernandes de Pinho, Director da V.º de N. Sr.º da Assumpção e Missões do continente desse govno. entrando com gente armada na sobre-dita Missão do rodella districto desta Capnia. da B.º cercanda a referida Missão arebatada e in-

concederadamente, com escandalo grde. não só deste Governo, mas de todo aquelle certão. Sabemos com toda cenceridade q. a referida determinação não foi presente a V. Ex. q. dezeja ardentemente vivão em paz os vassallos de S. Magestade Fidelissima q. Ds. gde. protegidas Suas Reaes Leys. O factio hé pernicioso exemplo e pode incitar a outros similhantes q. produzem gravissimas consequencias.

Este Gov., pelo q. respeita as terras da sua jurisdição tem dado aquellas providencias que forão imaginaveis p.º se conseguir o socêgo Puplico como será presente a V. Exc. pelas copias das duas cartas q. mandou escrever ao Director José Frz. de Pinho e ao Cpm. mór do rodellas Vicente Dias Fogaça, e também pela copia do bando q. fez lançar o Ilm. e Exc. Snr. Conde dos Arcos, V. Rey que foy deste Estado, o q. participou a V. Exc. com carta sua de 13 de Março de 1757, tudo afim de se conseguir a felicidade e quietação cornua dos Índios de todos os certos assim desse como deste governo. Ficamos justamente entendendo que V. Exc. fará todas as providencias possiveis p.º cessarem estas desordens, e o mesmo fará praticar este Govn. afim de se concervarem os Índios com paz como S. Magde. determina. Deus gde. a V. Exc. B.º e de Janeiro, 20 de 1763, Arcebispo eleito da B.º José Carvalho de Andrade e Gonçallo Xer. Barros e Alvim. Ilm. Exm. Sr. Luiz Dioggo Lobo da Sylva"

ANEXO 9

"Eu o principe Regente Faço saber aos que este Meu Alvará com força da lei virem: Que sendo-me presente a falta de Administração de Justiça, que ha nas Villas, e Julgado do interior da Comarca de Pernambuco, por não poder o Ouvidor fazer as competentes e necessárias Correições por muito occupados nos objectos, e incumbencias do Meu Real Serviço, que estão a seu cargo na Cabeça da Comarca; e porque esta he tão vasta, e extensa, que abrange um dilatadissimo territorio, tomando-se por isso impraticavel e até impossivel que hum só Ministro possa satisfazer a tantos, e complicados encargos: E resultando de semelhança falta muitos damnos ao bem do Meu real Serviço, não se realisando os interesses, e utilidade publica, que foram causa da instituição das Correições, era tranquillidade, e socêgo dos Meus feis Vassallos habitadores d'aquelle vastissimo paiz, que não gozam da segurança, e do Direito de propriedade com aquelle firmeza, que deveriam esperar da autoridade publica, e abrigo das Leis, pela impunidade dos delictos, a que dão motivos os que estão encarregados da administração da justiça que não cumprem as obrigações de seus cargos, ou por falta de força, ou por ignorancia, ou ainda por concussões, e affeições particulares, maiormente não sendo advertida, ou punidos nas annuaes Correições, que se deveriam fazer: E convindo ocorrer a estes funestissimos males com providencias saudaveis, que possam unir, e apertar mais os vinculos da sociedade civil, augmentar a benefica influencia das Leis e segurar a sua observancia, para que não continuem os abusos, desordens, e perigosas consequencias, que resultam da impunidade dos crimes, e possam aquelles ha bitantes gozar dos vantajosos proveitos, que são necessaria consequencia de huma vigilante policia, e exacta adm-

nistração da justiça: Hei por bem determinar o seguinte:

I — Haverá huma nova Comarca, la de Simbres; os Julgados de Garaque se ha de denominar do sertão de Pernambuco, e comprehenderá a Vilnhuns; de Flores da Ribeira de Pajahú; de Tacaratu; de Cabrobó; a Vila de S. Francisco das Chagas, na Barra do Rio Grande, vulgarmente chamada da Barra; as Povoações do Pilão Arcado, Campo Largo e Carinhonha, que hei por bem desmembrar da Comarca de Jacobina. E porque a Villa da Barra do Rio Grande pertencendo á Capitania de Pernambuco, era da Correição da Jacobina, por estar mais proxima a ella, do que á cabeça da Comarca respectiva; sou outrossim servido ordenar, que fique pertencendo a sua Correição á nova Comarca, visto que cessão com esta os motivos referidos

II — Nos sobreditos Territórios exercerá o Ouvidor toda a Jurisdição, que compete pelas Minhas Leis, e Ordens aos Ouvidores das Comarcas, e especialmente a que competia nelles ao Ouvidor de Pernambuco; e para satisfazer plenamente as suas obrigações, Sou Servido Crear hum Escrivão da ouvidoria, hum Meirinho, que serão providos em quanto não tiverem proprietario, pela maneira, com que naquella Capitania são providos os demais officiaes de justiça.

III — O Ouvidor, que Eu For Servido Noemar para esta nova Comarca procedendo as averiguações necessarias sobre as commodidades locais, Me proporá a Villa, que deve ser Cabeça da Comarca, attendendo a situação, de modo que fique no meio della, podendo ser; e designando os mais motivos, porque lhe parece appropriado, e mais commocho aos meus feis Vassallos habitadores daquelles districtos.

IV — Vencerá o Ouvidor o Ordenado, Propinas, e Emolumentos, que vence o da comarca da Jacobina; e o Escrivão, e Ministro os Salários, caminhos e raza, que percebem os da mesma comarca da Jacobina.

V.º — Constando-me, que para melhor e mais exacta administração da Justiça convém, que se erijam em villas os Julgados de Pilão Arcado, e de Flores na Ribeira do Pajahú, que tem para isso sufficiencia local, e grande povoação; Hei por bem e me Praz Erigillos em Villas e Ordenar que o Ouvidor da comarca passando áquelles lugares proceda a esta erecção, fazendo os estabelecimentos necessarios, elegendo as pessoas da Governança, na conformidade das mais Villas deste Estado, com Juizes Ordinarios e Comarcas como prescrevem as minhas Leis, e ordens Regias; e me informará de quantos e quaes Officios convém crear, attendendo á necessidade absoluta, para Eu Deliberar o que for justo.

VI — Devendo ser a administração da justiça uniforme em todas as Villas desde Estado, e sendo por Lei estabelecido, que nas Villas em que não ha Juizes de Fora, administrem a Justiça os Ordinários, bem como nas que ora Mando Crear; e Hei por abolidos os que havia com jurisdição menos que ordinaria, e mais ampla, que as dos Vintenarios, e por derogado o Regimento, que se lhes deu na Provisão de dous de Outubro de mil setecentos quarenta e cinco, como se nunca tivesse existido.

Pelo que: Mando a Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazen-

da; Regedor da Casa da Supplicação do Brasil; Governador da relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes; e mais os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram, e guardem, não obstante qualquer decisão em contrário, que Hei por derogado para este effeito somente:

E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em quinze de janeiro de mil oitocentos e dez. — Príncipe. — Conde de Aguiar.

Fonte: Pereira da Costa, F.A — Em prol da integridade do território de Pernambuco, Recife, Typographia do **Jornal do Recife**, 1896, pg 31-32.

ANEXO 10

“Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo pelo Alvará de quinze de janeiro de mil oitocentos e dez Mandado crear no sertão de Pernambuco huma nova Comarca para ocorrer à falta da administração da Justiça, que experimentavam os Meus Vassallos ali residentes não bastante para se conseguir tão importante fim aquella providencia, porque a nova Comarca, desmembrada e independente da de Pernambuco, ficou ainda com tão dilatado territorio que hé impraticavel hum só Ouvidor a possa corrigir toda, e dar oportunamente aquellas providencias, que são indispensaveis para que os seus habitantes vivam seguros e tranquilos debaixo do abrigo das Leis e participem da benefica influencia de hora vigilante Policia; e exacta administração da Justiça; E sendo hum dos primeiros cuidados do Meu Real e paternal Zelo, a segurança pessoal, e real dos Meus Vassallos: Hei por bem Determinar o seguinte:

I — Haverá huma nova Comarca desmembrada da do Sertão de Pernambuco, que se ha de denominar Comarca do Rio de São Francisco, e compreenderá a Villa de São Francisco das Chagas, vulgarmente chamada da barra, a de Pilão Arcado, e as Povoações de Campo Largo, Carunhanha, com os seus respectivos Termos, sendo a Cabeça da Comarca a Villa de São Francisco da Barra: todas as mais villas e Povoações que se acham referidas no sobredito Alvará de quinze de Janeiro de mil oitocentos e dez, e que não vão neste indicado, ficarão pertencendo á Comarca do Sertão de Pernambuco.

II — No mencionado território exercerá o Ouvidor toda a jurisdicção que pelas Minhas Leis, e Ordens compete aos Ouvidores e Corregedores das Comarcas, e especialmente a que competia ao Ouvidor do Sertão de Pernambuco: e para que elle possa satisfazer plenamente as suas obrigações: Sou Servido Crear hum Escrivão da Ouvidoria, e hum Meirinho que serão providas, em quanto não tiverem proprietario, pela maneira com que na Provincia de Pernambuco são providos os demais Officiaes de justiça.

III — Vencerá o Ouvidor o Ordenado, Propinas, e Emolumentos, que vence o da Comarca da Jacobina; e o escrivão e Meirinho os salarios, caminhos e raza que percebem os da mesma Comarca de Jacobina, na forma já determinada á cerca do Ouvidor e Officiaes da do Serão de Pernambuco.

IV — Sendo informado do muito que convem para se conseguir o fim da melhor, e mais exacta administração de Justiça, que se erija em Villa a Povoação de Campo Largo, que aliás é digna desta preeminencia, pelo seu local, e sufficiente numero de seus habitantes: Hei por bem erigila em Villa, com todas as prerrogativas, privilegios e franquias, que ás mais Villas são concedidas; e se fará levantar Pelourinho, Casa da Camara, Cadêa e as Officinas do Conselho, á custa dos moradores della.

V — Finalmente sou servido crear na sobredita Villa dous Juizes Ordinarios, Juiz dos Orphãos, tres Vereadores, um Procurador do Conselho, dous Almotacés, dous Tabelliães do Publico Judicial e Notas, um Alcaide, e um Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao primeiro Tabellião, os Officios de Escrivão da Comarca, Sizas e Almoteria, e ao segundo o Officio de Escrivão dos Orphãos: todos estes servirão seus Officios na forma das Leis do Reino.

E este se cumprirá como nelle se contem. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Poço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Suplicação; Conselho da minha Real Fazenda; Governador e Capitão Geral da Capitania de Pernambuco e mais Governadores, Magistrados, Justiças; e outras quaesquer pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem e o façam muito inteiramente cumprir e guardar como nelle se contem: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 3 de Junho de 1820. Com assignatura de S. Magestase e a do Ministro”.

Fonte: Pereira da Costa — Em prol da integridade do território de Pernambuco, pg 33 — Typographia do **Jornal do Recife**, 1896

ANEXO 11

“O Capitão Mor de Pilão Arcado Liberato José Leite Pereira, avisou por hum Officio de 12 de Março a Ecellentissima Junta, que dous Marinheiros, isto he, europeos, fugidos deste Recife, unidos ao Ouvidor, tambem Marinheiro, na Villa da Barra, armarão hum partido na Carinhanha, com relações com os Marinheiros de Caitité, e Rio de Contas, que estão a favor do systema de Lisbôa. Elles tem ajuntado gentes armadas, e tomado huma attitude hostil.

O dito Capitão Mór mandou hum Corpo das nossas bravas Milicias com outras pessoas proprias para surpreender aquelles infames facciosos, e mandalos prezos para este Recife. Os nossos valorosos Milicianos estão de tal sorte entusiasmados, que até os meninos correrão ás armas: O filho do Capitão Mór com doze annos de idade foi para a Campanha, e todos alli parecem Leões, quando se trata a União do Brasil debaixo de hum só Imperador Constitucional liberal. o entusiasmo dos Brasileiros não deixa respirar o inimigo Europeo, que ainda forceja loucamente defender o systema de nos humilhar, e fazer seus colonos. Ora: temos de ver prevemente esta precissão de Marinheiros, ou Marotos bravos

entrar aqui maniatados. Deos eterno mudai a natureza perfida, e furiosa destas gentes de Portugal, a fim de que não esgotem as fontes da nossa paciencia, e não soffrão então estes brutos os furores do nosso resentimento, da nossa vingança. O' de Pernambuco alerta”

Fonte: Sentinella da liberdade na Guarita de Pernambuco (h% jornal) — José Cypriano Barata

ANEXO 12

“Decreto de 7 de julho de 1824.

Desliga provisoriamente da provincia de Pernambuco e incorpora á de Minas Geraes a Comarca do Rio de S. Francisco. Tendo chegado ao Meu Imperial Conhecimento, que o intruso Presidente de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, que não tem podido seduzir até hoje, mais que um punhado de Militares, e de gente miseravel sem luzes, sem costumes e sem fortuna da cidade do Recife, e de tres ou quatro villas circumvisinhas, procura levar agora a todos os pontos da Provincia os mesmos embustes e imposturas, que temerariamente tem asoalhado, mandando emissarios para arrastarem ao mesmo abysmo, que o espera, os Povos innocentes do interior, a quem difficulosamente chegam noticias do verdadeiro estado das cousas publicas, que elle caudemagogo pretende illequeal-os: e Devendo Eu como Imperador e Defensor Perpetuo do Imperio, empregar todos os meios possiveis para manter a integridade delle, e salvar Meus fieis subditos do contagio da seducção e impostura, com que o partido demagogo pretende illequeal-os: E considerando quão importante é a bella comarca denominada do Rio de S. Francisco, que faz parte da Provincia de Pernambuco, e a põe em contacto com a de Minas Gerais, e o grande cuidado que deve merecer-lhe seus habitantes pela constante fidelidade a firme adhesão, que tem mostrado á Sagrada Causa da Independencia e do Imperio, e até pelos sacrificios que tem já feito a favor della: Hei por bem, como o parecer de Meu Conselho D'Estados, Ordenar, como por este Ordeno, que a dita comarca do Rio de São Francisco seja desligada da Provincia de Pernambuco e fique desde a população deste Decreto, em deante pertencente a Provincia de Minas Gerais, de cujo Presidente receberão as autoridades respectivas as ordens nessarias para o seu governo, e administração, provisoriamente, e emquanto a Assembléia, próxima a instalar-se, não organizar um plano geral de divisão conviniente. Ficará porém a dita comarca sujeita, como até aqui, em seus recursos judiciaes à Redacção da Provincia da Bahia. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho D'Estado, Ministro e Secretário D'Estado assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 7 de julho de 1824, 3ª da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. João Severiano Maciel da Costa.”

Fonte: Pernambuco e o São Francisco — Barobsa Lima Sobrinho, 1929, págs. LXII e LXVIII.

ANEXO 13

"Decreto de 15 de Outubro de 1827.

Manda incorporar provisoriamente a comarca do Rio de S. Francisco á Província da Bahia.

Tendo resolvido a Assembléia geral legislativa que a comarca de S. Francisco, que se acha provisoriamente incorporada á Província de Minas Gerais em virtude do decreto de 7 de julho de 1824, fique provisoriamente incorporada á Província da Bahia, até que se faça a organização das províncias do Imperio: Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu cumprimento.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e espeça os despachos necessarios, Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1827, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. Visconde de S. Leopoldo."

Fonte: Pernambuco e o São Francisco — Barbosa Lima Sobrinho, págs. LXVIII LXII. e

ANEXO 14

"O Snr. Marquez de Inhambupe: — A rebeldia de Manoel de Carvalho foi que deu causa a esta separação, porque, querendo o governo preservar esta comarca do contagio revolucionario de que ainda se não achava affectada, resolveu desmembrar-a da provincia de Pernambuco, e reunil-a á de Minas-Gerais, apezar da grande distancia em que fica desta, e das dificuldades que dahi lhe resultavam. O Presidente da Provincia de Minas-Gerais soube de tal maneira dirigir as cousas, que o incendio não se communicou áquella comarca; como, porém, agora tem cessado os motivos que occasionaram áquella separação, é justo que também se tome nova deliberação a este respeito. A resolução propoz que esta comarca se reunia á provincia da Bahia, e com effeito ella fica assim muito melhor do que actualmente esta, pela facilidade de sua comunicação com esta provincia; porem de alguns logares da comarca, ainda mais facil fica a comunicação com a Provincia de Pernambuco, e por esta razão inclino-me a que se tome incorporar a ella. Outra razão me ocorre também para seguir este parecer, e é que a Provincia de Pernambuco, sendo a principio a maior do Brasil, agora se acha mais limitada pela desmembração da do Ceará, S. Pedro do Norte e Alagoas; e, finalmente, há uma terceira razão, que me parece mui attendivel, e é dizer a Constituição que o territorio do Brasil se divide em provincias, na forma em que então se achavam. A comarca do Rio de S. Francisco fazia parte da Provincia de Pernambuco em 25 de março de 1824, que é quando se jurou a Constituição; e pelos ponderosos motivos que já expuz, só foi della separada em 7 de julho desse anno; como esses motivos cessaram assente que ella deve voltar para provincia a que pertencia, enquanto se não faz nova organização das provincias do Imperio. Esta é a minha opinião, e passo a propor uma.

EMENDA

"Ao artigo unico: — proponho que depois da data de 1824 se diga — fique novamente incorporada á Província de Pernambuco, "a que dantas desta data pertencia, até que se faça a organização das provincias do Imperio" — que é o resto do artigo. — Salva a redação — Marquez de Inhambupe. "Foi apoiada".

Fonte: Gonçalves Maia — Direito territorial de Pernambuco, pág. 126.

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Nº 141, DE 1977

(Do Sr. Fernando Coelho)

Reincorpora ao Estado de Pernambuco o território da antiga Comarca do Rio São Francisco, desligado provisoriamente da antiga Província de Pernambuco pelo Decreto de 7 de julho de 1824.
(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reincorporado ao Estado de Pernambuco o território da antiga Comarca do Rio São Francisco, desligado provisoriamente da antiga Província de Pernambuco pelo Decreto de 7 de julho de 1924.

Art. 2º No território de que trata esta lei o Estado de Pernambuco sucede, no domínio, jurisdição e competências, ao Estado da Bahia.

Art. 3º O território de que trata esta lei passará a integrar a circunscrição eleitoral do Estado de Pernambuco.

Art. 4º A Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Pernambuco passa a ter jurisdição sobre o território de que trata esta lei.

Art. 5º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Pernambuco foi e continua sendo vítima de uma grave injustiça, que o passar dos anos não apaga e faz apenas mais odiosa. Representando o seu povo, não podemos silenciar diante dela — por mais arraigada que esteja, por mais estabelecida que se encontre, por mais irreversível que possa parecer.

Não foram poucos os que, no passado, por defenderem causas que contrariaram interesses do Poder constituído, pagaram até com a vida a coragem cívica da sua rebeldia. Ontem criminosos — mortos na forca ou espingardeados, como Tiradentes ou Frei Caneca — hoje são heróis, ressuscitados para a posteridade.

Desde o alvorecer da nossa História, Pernambuco sempre esteve na vanguarda das grandes causas. A Insurreição Pernambucana, no século XVII, assinalou o primeiro marco de importância na edificação da unidade nacional. Com Bernardo Vieira de Melo, em 1710, sonhou a República mais de um século e meio antes de sua proclamação.

Quis a independência, mal começava o século XVII. Na Rebelião Praieira defendeu conquistas sociais e se insurgiu contra a autocracia e contra o obscurantismo. Libertou escravos, antes da Abolição. Antecipou-se sempre, porque antecipar-se tem sido sua vocação histórica e sua predestinação, em todos os tempos.

Após a independência, "mais liberal no seu constitucionalismo e mais firme no seu espírito republicano" — como afirmou Barbosa Lima Sobrinho — "nenhuma outra Província a expedida no culto pelas idéias democráticas", segundo a observação de Tobias Monteiro. A causa da independência não havia sido ali uma simples ficção: tinha raízes mais profundas — asseverou Armitage. Enquanto em outros lugares se lutava, apenas, pelo rompimento dos vínculos com Portugal, lá se reivindicava também o reconhecimento das liberdades públicas. Tanto se faz ser Colônia de Lisboa como do Rio de Janeiro — escreviam seus jornalistas.

Dissolvida a Constituinte de 1823, por um ato de força a Revolução de 1824 marcou a reação do irredentismo de um povo de profundo espírito liberal. Que não se bastava com a simples independência, mas que a defendera para construir uma nova Nação, livre, constitucional e democrática.

Derrotada pelas armas, a Confederação do Equador deu os seus mártires, à frente de todos Frei Caneca. A morte desses idealistas, todavia, não aplacou a violência da Coroa. "Tendo chegado ao Meu Imperial Conhecimento que o intruso Presidente de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, que não tem podido seduzir até hoje mais que um punhado de Militares, e de gente miserável sem luzes, sem costumes e sem fortuna da cidade do Recife, e de três ou quatro vilas circunvizinhas, procura levar agora a todos os pontos da Província os mesmos embustes e imposturas, que temerariamente tem assolado, mandando emissários para arrastarem ao mesmo abismo, que os esperam os povos inocentes do interior" — era preciso punir Pernambuco, enfraquecer Pernambuco, mutilar Pernambuco.

Retirou Pedro I, então, do seu território, como castigo à rebeldia, a Comarca de São Francisco, anexando-se à Província de Minas Gerais. Mais tarde, em 1827, determinou sua transferência para a Bahia. Essa a situação que ainda agora permanece — cento e cinquenta anos depois.

A História, hoje, cultua os mártires de 1824. Viraram nome de ruas e têm seus bustos entronizados nas praças. Mas Pernambuco continua pagando o preço de ter sido o berço de heróis. De ter sonhado primeiro com a República. De ter se oposto à opressão e haver defendido, no Império, uma Constituição que limitasse o arbítrio e resguardasse os direitos dos cidadãos.

Pernambuco jamais aceitou, como fato consumado, essa mutilação do seu território. Na Constituição Estadual está inscrita a sua disposição de reivindicar a antiga Comarca de São Francisco.

A luta é antiga. Sustentaram-na, entre outros desde 1827, o Marquês de Inhambupe, João Barbalho, Pereira da Costa, Gonçalves Maia, Estácio Coimbra, e, mais recentemente, Barbosa Lima Sobrinho, Arruda Câmara e João Roma.

Justificando o Projeto de Lei nº 3.011-A, de 1981, que dispunha sobre a revogação dos Decretos de 7 de julho de 1824 e 15 de outubro de

1827, o então Deputado Monsenhor Arruda Câmara afirmou:

"Pernambuco vem, através dos tempos, sendo devorado e mutilado em seu território. De grande Província que era, está reduzido a uma área mínima. E tudo isso, quase sempre, em castigo pelos seus ideais de liberdade, de independência e lutas pela República. Foi assim que o Leão do Norte foi retribuído pelo seu heroísmo e pelas lutas e sofrimentos que enfrentou para expulsar os invasores do Brasil e garantir a unidade de nossa Pátria. Derramou seu sangue generoso pela Nação que, em prêmio, retalhou sua carne e fuzilou ou fez morrer nas masmorras seus heróis.

O primeiro grito da República na América foi o de Bernardo Vieira de Mello e hoje só as ruínas do Senado da Câmara de Olinda relembram às novas gerações, o 10 de novembro de 1710.

Em 1817 era a luta pernambucana pela independência que custou à nossa terra o sangue de seu bravos e a perda do território que se converteu na Província, hoje Estado das Alagoas.

Em 1824 levanta-se Pernambuco na guerra pela República.

Era a Confederação do Equador com a bandeira gloriosa dos ideais de Manuel de Arruda Câmara, pregados no Aerópagos de Itambé. O Império afoga o movimento cheio de lances de sacrifício, honestidade e heroísmo no sangue dos pernambucanos e em seguida arranca-lhe a "formosa Comarca de São Francisco", arrebatando-lhes mais de metade do seu território. Pelo Decreto de 7 de julho de 1824, incorpora-a à Província de Minas. Como em Minas já fermentavam as idéias republicanas, em 1627, pelo Decreto de 7 de julho tira-a a Minas Gerais e a incorpora a Província da Bahia. Tudo, porém, provisoriamente, e até que a Assembléia fizesse a organização (ou melhor, reorganização), definitiva das províncias do Império. Tal reorganização não se fez. Sobreveio a República. O castigo infamante continuou a pesar sobre o velho Pernambuco.

Parece até que a República nasceu e se consolidou sob o signo da ingratidão e da injustiça. O Imperador Pedro I, no Decreto de 1824, cobriu de baldoss e insultos os idealistas pernambucanos. A República não reparou nem os agravos nem o impiedoso e iníquo castigo.

Por último, a União nos tirou o Arquipélago de Fernando de Noronha e só a custa de nossa árdua luta de vários anos obteve o Estado uma modesta indenização, sendo mister, até derrubarmos o veto do Sr. Presidente da República.

Pernambuco não se conformou, clamou e reclamou sempre.

Protestou para interromper a prescrição. Quis reagir no Judiciário. Mas desgraçadamente até hoje seus Governos não têm cumprido, cem por cento, e como era mister, o dever de defender a dignidade e os sagrados direitos do Leão do Norte. São sempre as meias medidas e entendimentos protocolares que nada resolvem.

A questão deve ser enfrentada, com arrojo, para uma decisão, mesmo que viesse, por absurdo, a ser contrária a Pernambuco. Os agravos à memória de nossos heróis devem ser cancelados dos Anais. O sangue de Frei Caneca e de seus onze companheiros de martírio, os doze após-tolos da República, deve receber uma reparação histórica, da República, que não deve ser megera nem madastra. A Frei Caneca nem os carrascos

oficiais nem os piores criminosos encarcerados, mesmo com a promessa do perdão e da liberdade, ousaram enforçar. Se a República não o reabilitar oficialmente será igual aos seus fuziladores e um pouco pior do que os carrascos do Império que se recusaram a enforcá-lo.

O que foi provisório não pode eternizar-se nem passar a definitivo, máxime porque cessada e caduca a condição: "até que fosse feita a reorganização das Províncias", a Comarca devia e deve voltar a Pernambuco.

Não é possível que o castigo provisório se converta em labéu definitivo e inalterável sobre Pernambuco e seus filhos, pelo crime de amar a liberdade e desejar a República. Nenhum título existe para tão cruel esbulho."

Barbosa Lima Sobrinho, por sua vez, escreveu sobre o mesmo tema estas palavras:

"Surpreende que a apliquem contra um Estado que esforçadamente se empenhou na defesa da comunhão brasileira, o defensor incomparável do Nordeste, o herói supremo da integridade pátria, pela resistência formidável à conquista neerlandesa. Todos os sacrifícios de Pernambuco, no Maranhão, no Rio Grande do Norte, na Paraíba e em Alagoas, a sua própria colaboração na defesa da Bahia, na guerra contra os Aymorés e na resistência a Maurício de Nassau, nada se recorda. E é contra esse campeão destemido que se articula argumento injusto e falsíssimo de inércia e de indiferença pelo seu próprio território!

Assim se recompensam através dos tempos os merecimentos humanos! Bastou que Pernambuco se deixasse levar pelos ideais republicanos, para que o Império o mutilasse cruelmente, da mesma forma por que D. João VI já lhe havia tirado a Comarca de Alagoas. A vitória da República não favoreceu o campeão de 1817 e 1824. Os castigos permaneceram em todo o seu rigor. E, se num caso, como o de Alagoas, Pernambuco entende, dentro de sua tradição liberal, que não pode nem deve reivindicar direitos de domínio sobre um Estado independente, no outro seria impossível calar o protesto, pela iniquidade da espoliação, que foi castigo de republicanos pernambucanos e prêmio de estímulo aos governos submissos ao primeiro imperador.

Qualquer que seja o resultado do litígio, Pernambuco sente a necessidade de recordar os argumentos de sua causa, para que se veja comó a República soube premiar os seus mártires. Essa mutilação é um título de glória para ele; mas é um labéu de opróbrio para a República solidária, pela inércia em que se mantém, com a injustiça histórica da espoliação."

Como bem observou o ex-Deputado João Roma, em discurso pronunciado nesta Casa:

"A solução do problema da Comarca de São Francisco representa um ato que vai favorecer a Federação, e esta será tanto mais forte quanto mais respeitar o direito dos Estados-membros e mais contribuir sobretudo para a unidade da nossa Pátria, que é indestrutível no nosso pensamento cívico."

A reparação de injustiças, afinal, é uma obrigação que não prescreve. E os que as podem corrigir não ficam isentos de responsabilidade, pelo simples fato de não terem sido os seus causadores. A omissão, nesse, caso, passa a ser uma forma de solidariedade com o erro. O silêncio, apoio. A neutralidade, conivência.

Cabe ao Congresso Nacional reparar a grave injustiça cometida contra Pernambuco. O tempo não pode ser invocado como razão para sacramentá-la. Os pernambucanos confiam na decisão dos representantes do povo brasileiro.

Sala das Sessões, de setembro de 1977. — Constituinte, **Fernando Coelho**.

SUGESTÃO Nº 128-7

Dispõe sobre o reajustamento e o valor dos benefícios previdenciários.
Inclua-se onde couber:

"O valor dos benefícios de prestação continuada mantidos e pagos pela Previdência Social será corrigido sempre que se alterar o salário mínimo e de acordo com o mesmo percentual de reajustamento deste, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior ao valor do salário de contribuição do segurado."

Justificação

Sempre que o desvio de recursos, a corrupção e a ineficiência administrativa conduzem a Previdência Social a uma ruínosa situação financeira, adota-se um casuismo, com o objetivo de contornar a insolvência da entidade. Invariavelmente, lança-se mão de expediente suscetível de achatar" o valor dos benefícios, principalmente dos proventos e pensões, que são pagos a aposentados e aos dependentes do segurado. O artifício mais comum consiste no emprego de métodos capciosos para a correção dos proventos e pensões.

Considerando-se que, devido à forma de cálculo dos benefícios, estes já se apresentam bastante defasados com relação ao valor dos salários de contribuição, conclui-se que tais práticas mostram-se altamente danosas para os segurados que, após toda uma vida de lutas e sacrifícios e de onerosas contribuições previdenciárias, são obrigados a se aposentar com proventos absolutamente insuficientes para garantir sua sobrevivência.

Para evitar essa constrangedora situação, que tanto depõe contra a sensibilidade e o espírito de justiça dos formuladores de nossa política social, apresentamos à Casa a presente proposta, objetivando consignar no texto da futura Constituição, de forma inequívoca e permanente, um procedimento justo para a questão em apreço.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Deputado **Darcy Pozza**.

SUGESTÃO Nº 129-5

No capítulo que será destinado aos Direitos Políticos, na futura Constituição, imprima-se ao dispositivo que tratará da representação dos partidos políticos, presentemente estatuído no art. 148 da Constituição vigente, a redação infra:

"Art. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º Os partidos políticos terão representação na Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais elei-

ta pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional.

§ 2º No preenchimento das cadeiras nas Casas Legislativas, de que trata o parágrafo anterior, será obedecido o seguinte critério:

I — metade das vagas pelo sistema majoritário, ficando a outra metade para o sistema proporcional;

II — em caso de ocorrer número ímpar de cadeiras em qualquer Casa Legislativa, a vaga que restar será preenchida por parlamentar eleito pelo sistema majoritário;

III — lei complementar determinará a divisão distrital dos Estados, Territórios e Municípios e regulará o disposto neste artigo”.

Justificação

Prescreve o art. 148 da Constituição vigente:

Art. 148. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; os Partidos Políticos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer”.

Em 1982, houve uma grande oportunidade para a implantação do sistema distrital misto no Brasil. A Emenda Constitucional nº 22, de 29 de julho de 1982, acrescentou o seguinte parágrafo ao art. 148 da Constituição:

Parágrafo único. Igualmente na forma que a lei estabelecer, os Deputados Federais e Estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional”.

Em 1983, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 261, de 1983, que institui o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição de deputados federais e estaduais”.

Referido projeto permaneceu três anos na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, até que foi arquivado com a revogação do referido parágrafo único do art. 148 pelo art. 8º da Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985.

A luta pela adoção do sistema distrital misto no Brasil é longa e tem sido muito árdua, apesar desse sistema oferecer mais vantagens do que o sistema proporcional.

Mas, agora, chegou a grande oportunidade. Cabe à Constituinte aperfeiçoar as instituições democráticas brasileiras e adotar o melhor sistema eleitoral para uma grande Nação, que necessita de estabilidade política para poder desenvolver-se.

Os países que o adotam, como a Alemanha Ocidental e outros países importantes, têm suas instituições políticas sólidas.

Enumerar uma série de vantagens que o sistema distrital misto oferece torna-se desnecessário, tendo em vista já ser do conhecimento de todos os ilustres Constituintes.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — **Telmo Kirst — Adylson Motta — Victor Facioni — Osvaldo Bender.**

SUGESTÃO Nº 130-9

Onde couber:

“Estão isentos do Imposto de Renda os vencimentos, proventos e salários, até o valor

máximo de 30 (trinta) salários mínimos, continuando tributáveis os valores superiores a esse teto”.

Justificação

Os assalariados em nosso País estão sobrecarregados de tributação fiscal, particularmente quando se considera Renda os salários.

Já pagam essa tributação em todos os bens que adquirem, uma vez que esse tributo faz parte da composição de custos nas indústrias, no comércio e ao final é transferido no seu todo para o consumidor, que assume as tributações feitas no curso de produção até o consumo.

Essa taxação vem destruindo a classe média, que já não possui poder de compra, ameaçando a própria produção e conseqüentemente o desemprego como conseqüência lógica. O teto de 30 (trinta) salários mínimos restringe a isenção para proteger apenas o necessário para prover a subsistência própria e da família, respondendo pela tributação os valores que forem superiores a esse limite.

Agora mesmo, muitos contribuintes do Imposto de Renda, se for mantida a atual situação, não terão como pagar, sequer, a primeira prestação do imposto, em razão da não correção do imposto retido na fonte no ano 1986.

Estas as razões da presente emenda.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro.**

SUGESTÃO Nº 131-7

Onde couber:

“Construídos ou vendidos com financiamentos de agências oficiais, da União, dos Estados ou dos Municípios, para residência individual ou coletiva, os lucros conjuntos do construtor, vendedor e incorporador dessas unidades residenciais não poderão exceder a 10% (dez por cento).”

Justificação

Os recursos destinados ao financiamento de moradias são todos frutos de direitos dos trabalhadores, como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as economias depositadas em Cadernetas de Poupança, com renda ditada pelo Governo, onde os juros são de 6% (seis por cento) ao ano e a correção monetária é enxugada pela indexação e portanto limitada.

Não pode o assalariado ficar sujeito à exploração imobiliária, quando uma unidade residencial é vendida muitas vezes na planta, com lucros superiores a 100% (cem por cento) do seu custo e onde os construtores e incorporadores não aplicam sequer um cruzado seu.

É necessário limitar esses lucros para que os grupos econômicos não sacrifiquem ainda mais os desesperados compradores da casa própria.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro.**

SUGESTÃO Nº 132-5

Inclua-se onde couber:

“Art. Os ex-combatentes, assim definidos na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, terão direito à aquisição da casa própria, independentemente do limite de idade, desde que não sejam proprietários de imóvel residencial”.

Justificação

Os ex-combatentes da Segunda Grande Guerra, mercedores de toda a gratidão da Nação pelos inúmeros atos de heroísmo praticados pela participação do Brasil contra o nazi-facismo, fruem, desde 1946, de alguns direitos conferidos pelo nosso ordenamento constitucional. Entretanto, tendo em vista os sacrifícios que fizeram pela Pátria, os direitos assegurados ainda são poucos, a nosso ver, pois se sabe que quase todos são pessoas humildes, idosas e pobres. Assim, chegada a velhice, lutam com dificuldades ainda maiores, principalmente quando não são possuidores de imóvel; e, neste caso, quando vêm a falecer, acabam deixando desamparadas as próprias famílias.

Dessa forma, a sugestão da norma em questão se pauta nas razões acima expostas, para que o ex-combatente possa adquirir moradia própria independentemente da idade. Assim, ao falecer, a pensão vitalícia de guerra poderá continuar cobrindo débito até que não existam mais pensionistas, para, então, cancelar o saldo devedor.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro.**

SUGESTÃO Nº 133-3

Inclua-se onde couber:

“Art. Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída poderá pleitear, perante o juízo competente, a anulação de ato ou concessão que represente prejuízo ou ameaça ao equilíbrio ecológico”.

Justificação

Deve a futura Carta Magna encarar com maior amplitude e rigor a proteção do meio ambiente e despertar no povo, impregnado pela democracia-dever, a necessidade de velar por ele, resguardando os chamados interesses difusos.

Tais interesses, até pouco tempo ignorados, decorrem dos direitos humanos e se alicerçam na problemática social, envolvendo uma extensa gama de fatos, como por exemplo, a poluição, produto da sociedade industrial, que podem ameaçar a vida coletiva. O jurista italiano Mauro Cappelletti denomina-os interesses difusos, porque não têm um proprietário, um titular.

Cumpre enfatizar, porém, que a proteção aos ecossistemas não é unicamente, tarefa dos poderes públicos, mas de qualquer pessoa ou entidade, impulsionada pelo civismo, capaz de tutelar os inalienáveis interesses de todos perante a auto-riedade.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Senador **Leopoldo Perez.**

SUGESTÃO Nº 134-1

Inclua-se nas Disposições Transitórias, ou em Capítulo que a Comissão de Sistematização julgue mais adequado, o seguinte dispositivo:

"Art. Os incentivos e franquias concedidos à Zona Franca de Manaus não poderão ser retirados ou, de qualquer forma, restringidos durante pelo menos vinte e cinco anos."

Justificação

Modelo de desenvolvimento regional vitorioso, a Zona Franca de Manaus sofre, no entanto, do crônico mal de instabilidade gerada pelo poder que se arrogou o Governo federal de infligir-lhe sucessivas mutilações através de Decretos-leis, Decretos, Instruções Normativas e Portarias Ministeriais.

Criada como área de exceção, destinada a constituir-se em pólo de desenvolvimento, mediante a atração de investimentos extra-regionais, a Zona Franca somente atingirá plenamente seus objetivos, se os investidores tiverem a segurança de que as regras do jogo não continuarão sendo alteradas arbitrariamente. Daí a iniciativa de oferecer-lhes a garantia da imunidade constitucional que esta proposta pretende concretizar.

Sala da Constituinte, em Brasília. — Senador **Leopoldo Peres**.

SUGESTÃO Nº 135-0

Inclua-se, na Seção do Orçamento", no novo texto Constitucional, o seguinte artigo:

"A União aplicará anualmente, para desenvolvimento da Amazônia, importância não inferior a cinco por cento do orçamento nacional.

Parágrafo único. Lei Complementar, à vista da população e do território, estabelecerá os percentuais desses recursos, que caberão a cada unidade federada, bem como a forma de sua aplicação."

Justificação

A ninguém é dado desconhecer que o desenvolvimento nacional resulta comprometido, em parte, como consequência das condenáveis disparidades que existem, desde o nosso descobrimento, no processo de desenvolvimento das várias regiões do País.

Esse tratamento diferenciado que o governo federal tem dispensado às regiões que integram o nosso País, tem proporcionado que o Sul e o Leste experimentem um desenvolvimento acentuado, como profundos reflexos positivos na nossa economia, enquanto que regiões como a Amazônia, com um potencial extraordinário de riquezas, permanece à margem de um desenvolvimento vigoroso, por absoluta falta de recursos destinados a investimentos nos seguimentos mais importantes de sua economia.

Não se pode negar que, durante o regime autoritário que dominou a nação por vinte anos, o governo federal, graças à visão do Presidente

Humberto de Alencar Castello Branco, acenou com uma luz no fundo do túnel, indicando um rumo novo para o desenvolvimento da Amazônia.

Aí está a SUDAM — Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, que não rendeu, até hoje, os efeitos desejados, em razão da imensidão da área sob sua jurisdição e, paralelamente, em face de sua frágil estrutura de acompanhamento dos projetos econômicos aprovados pelo seu Conselho de Administração, fato que permitiu a prática de inúmeros crimes contra a economia regional; no outro front" nós encontramos a SUFRAMA — Superintendência da Zona Franca de Manaus, que se ocupa mais do desenvolvimento da Amazônia Ocidental, que tem sido vítima de terríveis retaliações praticadas contra ela pelo próprio Governo Federal, com que resultou chamuscada a filosofia básica que norteou a sua criação através do Decreto-lei nº 288, de fevereiro de 1967, portanto há vinte anos atrás.

Outros investimentos de menor porte foram feitos na Amazônia pelo Governo Federal nos 22 anos passados. Tudo isso, entretanto, é uma gota d'água no oceano diante da imensidão que envolve a Amazônia, hoje com aproximadamente 10 milhões de habitantes, com um vasto potencial energético consistente nos seus rios e na sua selva; com um imensurável potencial mineral que acena com amplas possibilidades futuras; com um fabuloso potencial madeireiro que pode suprir as mais latentes necessidades mundiais; com um quase inesgotável potencial pesqueiro e com um sem número de quilômetros quadrados de terras férteis — várzea e terra firme — que, com maciços investimentos no setor primário de nossa economia, poderá salvar o Brasil da necessidade de importação de grãos, como aconteceu recentemente, e, até agredir o mercado internacional, desde que tenhamos qualidade e preços competitivos.

Como se vê, Senhores Constituintes, a Amazônia tem praticamente tudo, inclusive o petróleo que está aflorando agora. Só não possui os recursos financeiros para viabilizar um processo de desenvolvimento sintonizado com as mais legítimas aspirações nacionais, justamente para que, com a riqueza ali gerada, nós possamos oferecer não só uma melhor qualidade de vida para o nosso povo, mas, sobretudo, para que possamos contribuir decisivamente no processo de desenvolvimento nacional, visando, com isso, transformar o Brasil, no futuro, numa das principais potências internacionais, mas com justiça social e com liberdade.

É por tudo isso que pretendemos, com a presente proposta, assegurar 5% do orçamento anual do País para investimentos na Amazônia, com vistas ao seu desenvolvimento pleno. Por outro lado, a presente proposta visa ainda, por uma questão de justiça, através de Lei Complementar, estabelecer, percentualmente, quanto cabe a cada unidade federada para investimento dentro de seu território.

Esse investimento, respeitado o limite que caberá a cada unidade federada da Amazônia legal, deve ser coordenado e orientado pela SUDAM, em absoluta sintonia com o programa de Governo de cada Estado ou Território dessa região.

Com esta proposta se pretende não só restabelecer o que se continha no artigo 199 da Consti-

tuição de 1946, que visava a execução do plano de valorização econômica da Amazônia, assegurando 3% da renda tributária nacional, mas ampliá-lo para 5%, vez que a Amazônia, 40 anos depois, é completamente diferente e carece, portanto, de maiores recursos para atingir o nível de desenvolvimento reclamado pelos amazônidas.

Entendo, Senhores Constituintes, data vênica, que não estamos reclamando nenhum absurdo. Estamos sim, reclamando, em nome do futuro da região e do País, o mínimo necessário para que possamos, em tempo não muito distante, transformar o nosso sonho numa realidade palpável.

Confiança no espírito público e no patriotismo dos Senhores Constituintes, que com certeza vêem na Amazônia uma das grandes esperanças nacionais, espero que a presente proposta receba a devida aprovação, para sua inserção no futuro texto constitucional.

Sala de Reunião da Assembléia Nacional Constituinte, Brasília, 27 de fevereiro de 1987. — Constituinte, **José Dutra**.

SUGESTÃO Nº 136-8

Inclua-se onde couber:

"Art. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado.

§ 1º O ensino fundamental é obrigatório dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos e será ministrado gratuitamente pelo Estado.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado na língua nacional, assegurado aos indígenas o direito à alfabetização nas línguas materna e portuguesa.

Art. O direito ao ensino fundamental é acionável contra o Estado por mandado de segurança.

Art. O Estado oferecerá educação pré-escolar gratuita às crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade.

Art. Anualmente, a União destinará nunca menos de 15% (quinze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 27% (vinte e sete por cento), no mínimo, das respectivas receitas de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos percentuais mínimos e da sua efetiva aplicação, somente serão contabilizadas as despesas consignadas aos programas do Ministério da Educação no ensino regular e supletivo.

Art. O ensino é livre à iniciativa particular, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. É vedado ao Estado conceder, sob qualquer forma, recursos financeiros e materiais a estabelecimentos particulares de ensino, excetuando-se as instituições de ensino sem fins lucrativos."

Justificação

Apesar de o direito à educação achar-se inscrito em nossas Constituições, trata-se de norma mera-

mente programática, que não se cumpre efetivamente. Há necessidade, pois, de gerar direito público subjetivo pelo menos no que se refere ao ensino fundamental e gratuito para toda a população brasileira. Assim, a presente sugestão destaca a obrigatoriedade tanto de os pais matricularem seus filhos na escola de 1º grau quanto o dever efetivo do Estado de conceder-lhes vaga. Ao mesmo tempo que atribui a mais alta prioridade para o ensino fundamental, a sugestão estabelece, ainda, que o Estado oferecerá vagas gratuitas na pré-escola, dos 4 (quatro) aos 6 (seis) anos de idade. Será a primeira vez que uma Constituição brasileira fixará esta obrigatoriedade, rumo ao alargamento da faixa etária de frequência escolar compulsória. Assim, será possível atender a reclamos crescentes que decorrem do trabalho da mulher fora do lar, da fragmentação da família, da necessidade de construção e desenvolvimento das estruturas cognitivas da criança, bem como do privilégio que ainda hoje constitui a pré-escola, reservada em grande parte aos que podem pagá-la.

Coerentemente com a fixação do direito à educação comum e democrática para todos, é estabelecido que o ensino fundamental será ministrado na língua nacional, excetuando-se apenas as populações indígenas que, em respeito à sua identidade cultural e, ao mesmo tempo, visando à sua participação na comunidade nacional, deverão ter alfabetização bilingües.

Rompendo, ainda, com uma tradição de ambigüidade, opta-se pela exclusividade das obrigações no Estado em relação à escola pública. A escola particular é livre, mas não deverá constituir ônus para o Estado. Assim, não é mais permitida a transferência de recursos públicos para estabelecimentos particulares.

Por fim, tendo em vista o acréscimo das obrigações do Estado para com a educação, amplia-se a vinculação de recursos oriundos da receita de impostos. Simultaneamente, esclarece-se, no próprio texto, a natureza das despesas de manutenção de desenvolvimento do ensino. Com isso, eliminam-se, na fonte, dubiedades que podem marcar a regulamentação e aplicação do dispositivo constitucional. — Constituinte, **Ruy Baccalar**.

SUGESTÃO Nº 137-6

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Lei Complementar estabelecerá requisitos mínimos de população, de área e de renda pública, bem como prévia aprovação pela Câmara Municipal, para a criação de municípios."

Justificação

A vigente Constituição estabelece, no art. 14, os requisitos para a criação de municípios, eliminando, estranhamente, a participação das Câmaras Municipais respectivas nesse processo, o que é inteiramente inaceitável.

Entendemos que os vereadores dispõem de mais ampla representatividade para deliberar a respeito da matéria, já que pertencem aos mais diferentes partidos políticos e assim exprimem

os sentimentos mais variados das correntes político-ideológicas.

Pretendemos, por outra parte, alargar o conceito de autonomia municipal, conferindo maiores poderes aos legislativos municipais e assim buscando cada vez mais democratizar as suas decisões, ao mesmo tempo em que, com esse aumento de participação, procuramos conferir-lhes um nível mais elevado de responsabilidade.

Estamos convencidos da necessidade de que as Câmaras Municipais deixem de figurar no ordenamento jurídico municipal como bibelôs, que são peças de enfeite, para transformar-se no mais importante instrumento legislativo do âmbito municipal deste País.

Sala das Sessões, 27 de março de 1987. — Deputado **Davi Alves Silva**.

SUGESTÃO Nº 138-4

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 14 (§ 2º) do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, sugerimos, para efeito da elaboração do Projeto da Constituição Federal:

1. Fica estabelecido o parlamentarismo no Brasil.

2. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e o Primeiro-Ministro e seu Conselho de Ministros.

3. O Presidente da República é eleito pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta, em votação secreta, e exercerá o cargo por quatro anos.

a) Se não houver maioria absoluta na primeira votação, haverá tantas outras quanto necessárias, ainda e sempre pelo Congresso Nacional, só podendo então concorrer de início os três mais votados, em seguida os dois com maior número de votos.

b) Não se admite a reeleição do Presidente da República.

c) O Presidente da República desliga-se automaticamente do partido a que pertencer.

4. Ao Presidente da República compete privativamente:

I — Velar pelo respeito à Constituição, arbitrar e moderar o funcionamento regular das instituições, garantir a independência nacional, a integridade do território e a continuidade do Estado e exercer o comando supremo das Forças Armadas;

II — Nomear o Primeiro-Ministro, em mensagem ao Congresso Nacional, que o referendará, por maioria absoluta, em votação secreta;

IIa — Caso o Congresso Nacional não o referende, o Presidente da República enviará proposta outro nome, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias;

IIb — Caso, de novo, o Congresso Nacional não o referende, o Presidente da República enviará outro nome, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias após a recusa;

IIc — Caso o Congresso Nacional, mais uma vez, não o referende, o Presidente da República enviará uma lista quintupla ao Congresso Nacional, que escolherá, dentre os indicados, o Primeiro-Ministro, sempre por maioria absoluta, em votação secreta;

IIId — Se, enfim, o Congresso Nacional não o referendar, o Presidente da República marcará novas eleições após 60 (sessenta) dias, permanecendo o Congresso Nacional no exercício pleno das suas atribuições;

III — Declarar encerradas as funções do Primeiro-Ministro ou acolher sua demissão, se este tiver recebido um voto de desconfiança do Congresso Nacional ou renunciar espontaneamente;

IIIa — O voto de desconfiança só poderá ser aprovado construtivamente pelo Congresso Nacional se o seu proponente apresentar simultaneamente o nome do candidato à substituição no cargo de Primeiro-Ministro;

IV — Nomear os Ministros do Exército, Marinha, Aeronáutica, Estado Maior das Forças Armadas, Serviço Nacional de Informações, Gabinete Civil e Gabinete Militar e, mediante indicação do Primeiro-Ministro, os demais membros do Conselho de Ministros;

V — Presidir o Conselho de Ministros quando julgar conveniente, ou delegar sua representação ao Primeiro-Ministro;

VI — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

VII — Representar a Nação perante os Estados estrangeiros;

VIII — Celebrar tratados e convenções internacionais, **ad referendum** do Congresso Nacional;

IX — Declarar a guerra, depois de autorizada pelo Congresso Nacional ou, sem essa autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas e fazer a paz com autorização ou **ad referendum** do Congresso Nacional;

X — Nomear os ministros dos tribunais federais **ad referendum** do Congresso Nacional;

XI — Permitir, depois de autorizada pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no intervalo das sessões legislativas, que forças estrangeiras transitem pelo território do País ou, por motivo de guerra, nele permaneça temporariamente;

XII — Autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XIII — Apresentar mensagem sobre o estado da União na abertura da sessão legislativa anual;

XIV — Conceder indultos e comutar penas, com a audiência dos órgãos instituídos por lei;

XV — Outorgar condecorações ou outras distinções honorárias a estrangeiros, concedidos na forma da lei;

XVI — Nomear e exonerar o Governador do Distrito federal, bem como as autoridades que este nomeou;

XVII — Decretar a execução a intervenção federal, ouvido o Primeiro-Ministro;

XVIII — Decretar estado de emergência em parte ou todo território nacional, quando estiverem gravemente alterados a ordem e a segurança pública, a ponto de ameaça ao funcionamento regular das instituições da República e Poderes constitucionais, à integridade do território ou ao cumprimento dos seus compromissos internacionais, após comunicar oficialmente ao Primeiro-Ministro, aos Presidentes das Casas do Congresso Nacional e ao Conselho de Segurança Nacional, e informar à Nação por meio de mensagem, **ad referendum** do Congresso Nacional por maioria absoluta em votação secreta;

XVIIIa — O Congresso Nacional não poderá ser dissolvido nem interrompidas suas sessões durante o estado de emergência, que não poderá durar mais de 3 (três) meses, devendo sua nova decretação ser aprovada pelo Congresso Nacional para um novo período subsequente de 3 (três) meses;

XIX — Compete cumulativamente ao Presidente da República a iniciativa legiferante às Forças Armadas através de mensagens ao Congresso Nacional.

XX — O Presidente da República prestará, cada ano ao Congresso Nacional através do Primeiro-Ministro, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa anual, as contas referentes aos ministérios sob sua responsabilidade.

5. Ao Conselho de Ministros compete privativamente:

I — O Conselho de Ministros, sob a presidência do Primeiro-Ministro, é responsável coletivamente perante o Congresso Nacional, e cada Ministro individualmente, pelos atos praticados no exercício das suas funções.

II — Um Ministro pode demitir-se individualmente, sem que os demais tenham de acompanhá-lo na decisão, por vontade própria ou voto de desconfiança. O Primeiro-Ministro o substituirá dentro de 3 (três) dias, tendo a nomeação de receber voto de confiança do Congresso Nacional por maioria absoluta em escrutínio secreto.

III — O Presidente da República submeterá, em caso de vaga, ao Congresso Nacional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o nome do novo Primeiro-Ministro.

IV — O Conselho de Ministros, depois de nomeado, comparecerá ao Congresso Nacional, a fim de apresentar seu programa através do seu Primeiro-Ministro ou Ministro por ele delegado.

V — O Congresso Nacional, na sessão subsequente e pelo voto secreto na maioria absoluta dos presentes, exprimirá seu voto de confiança no Conselho de Ministros. A recusa da confiança terá por consequência a formação de novo Conselho de Ministros.

VI — O Primeiro-Ministro ou os Ministros poderão participar das discussões ou ser convocados por qualquer das Casas do Congresso Nacional.

VII — Em cada Ministério haverá um secretário-geral, nomeado pelo respectivo Ministro, com aprovação do Primeiro-Ministro, que o representará por delegação do titular da Pasta.

VIII — O Secretário-Geral deverá ser escolhido entre os funcionários ou militares de carreira no respectivo Ministério, ou requisitados em postos equivalente noutro Ministério.

IX — Demitido o Conselho de Ministros ou um ministro individualmente, enquanto não se constituir um novo, os Secretários-Gerais responderão pelo expediente das respectivas Pastas.

6. Ao Primeiro-Ministro compete privativamente:

I — Ter iniciativa nos projetos de lei do Governo;
II — A privativa administração direta do Estado e a nomeação dos responsáveis pela sua administração indireta.

III — Ter assento no Conselho de Segurança Nacional, ao lado do Presidente da República e demais Ministros de Estado;

IV — Enviar privativamente ao Congresso Nacional a proposta de orçamento federal dos órgãos da administração direta e indireta.

V — Prestar privativamente, cada ano no Congresso Nacional, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, incluindo as do Presidente da República.

VI — O Primeiro-Ministro poderá assumir cumulativamente a direção de qualquer dos ministérios

7. Da responsabilidade do Presidente da República:

I — O Presidente da República só poderá ter seus atos julgados pelo Supremo Tribunal Federal e qualquer impedimento só poderá ser encaminhado por maioria absoluta do Congresso Nacional.

II — Declarada procedente a acusação por maioria absoluta do Congresso Nacional, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções.

III — Se, decorrido o prazo de sessenta (60) dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo.

IV — São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e especialmente:

IVa — a existência da União;

IVb — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados da Federação;

IVc — o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IVd — a segurança interna do País;

IVe — a proibição da administração;

IVf — a lei orçamentária; e

IVg — o cumprimento das leis e decisões judiciais.

V — Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas e processos e julgamento.

8. Aos Ministros de Estados compete privativamente:

I — Responsabilizarem por seus atos perante o Primeiro-Ministro, o Presidente da República, o Congresso Nacional e o Poder Judiciário;

II — Administrar a área federal da sua competência e assinar os atos e decretos em companhia do Primeiro-Ministro;

III — Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos na sua área de administração;

IV — Apresentar ao Primeiro-Ministro relatórios anuais ou os por ele solicitados;

V — Praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem delegadas pelo Primeiro-Ministro;

9. O mandato do atual Presidente da República expirará quando da promulgação da nova Constituição.

Justificação

Tenho defendido, nesta Casa e perante o País, a adoção do regime parlamentarista monárquico, o qual foi, como todos o sabem, o sistema que deu maior estabilidade ao Brasil durante o Império. E que até hoje garante as democracias de 43 nações entre 59 no mundo inteiro. Poderíamos citar, como exemplo, desde a Grã-Bretanha, mãe das democracias ocidentais, à Escandinávia (Suécia, Dinamarca, Noruega) e também à Bélgica, Holanda, Japão, ultimamente Espanha.

No Brasil, o parlamentarismo monárquico deu certo, comprovadamente, de 1847 a 1889, e vem garantindo a paz e o desenvolvimento de tantos países.

Entre nós, é preciso haver uma fase de transição para que surja, neste período, o conseqüente fortalecimento das estruturas partidárias, quer de esquerda, quer de direita, quer de centro e de quantas tendências existirem. Para esta transição proponho a adoção do parlamentarismo com um Presidente, mas este, ao se empossar, necessariamente deve se desligar do partido a que estiver filiado, à maneira de Portugal, como se viu no recente caso do Presidente Mário Soares, porque o princípio básico para que o parlamentarismo alcance êxito e o País não seja vítima de facciosismos, é que o Presidente seja Chefe de Estado e não de um mero agrupamento. A nação tem que tratar, com igualdade, todos os setores da sua sociedade.

No quadro das grandes transformações estruturais que o Brasil precisa atravessar, para plena viabilização do parlamentarismo, figura, ao lado dos militares e funcionalismo civil de carreira, a introdução do voto distrital misto, de modo que o povo controle o Congresso, o Congresso controle o ministério e o Poder Moderador controle o Congresso na medida em que, nos momentos de crise, o Presidente reconvoque eleição.

O parlamentarismo brasileiro não pode ser julgado pela sua experiência na Presidência João Goulart, fruto de mera circunstância e liquidado pela precipitação das paixões envolvidas. Tem uma tradição mais antiga e profunda o parlamentarismo no Brasil. Ele vem da monarquia constitucional, não estava previsto na primeira Carta Magna, a de 1824, onde, porém, já existia o Poder Moderador, mas surgiu em 1847 como produto do amadurecimento das relações entre o Parlamento e a Coroa. Até a implantação do presidencialismo republicano em 1889 por uma intervenção militar, o Brasil viveu, sob o Imperador Dom Pedro II, a mais longa fase de estabilidade institucional da nossa História. Dali em diante, as crises foram se multiplicando e acumulando rumo à ruptura, em 1930, da República Velha ainda herdeira dos Conselheiros do Império, alguns chegando à Presidência da República — os conselheiros Prudente de Moraes, Rodrigues Alves, Campos Sales e Afonso Pena — outros sem lá atingirem, embora merecendo o respeito nacional ao modo máximo do Conselheiro Rui Barbosa. O fim daquela última geração, provinda da monarquia, mesmo quando composta por republicanos, significou o início da grande crise que passou a avassalar o País. Hoje, o mínimo que se pode e deve fazer, com urgência, é o restabelecimento do governo de gabinete, ou governo de opinião nacional, também chamado de parlamentarismo.

É que o presidencialismo só consegue funcionar nos Estados Unidos da América, porque lá se trata de menos presidencialista dos presidencialismos. Tanto assim que o Presidente dos Estados Unidos precisa de prévia aprovação do Congresso para nomeação dos principais ministros: os Secretários de Estado, da Defesa e do Tesouro, além de vários titulares do próprio segundo escalão. Por isso Woodrow Wilson — ele mesmo Presidente da República — escreveu um livro definidor

do regime político do seu País sob o título de Governo Congressional. Este presidencialismo, copiado, nunca fincou raízes no Brasil e há muito deixou de ser uma esperança. O presidencialismo, ao confundir os Chefes de Estado e do governo na mesma pessoa, não oferecem alternativas para as crises políticas, diante, porém, da maior flexibilidade e criatividade do regime parlamentarista. Por isto se diz, com razão, que o parlamentarismo é "o governo da responsabilidade a prazo incerto", enquanto o regime presidencialista não passa de "governo da irresponsabilidade a prazo certo", como se vê no Brasil, onde, desde 1926, só um Presidente Civil (Juscelino Kubitschek) conseguiu terminar o mandato, em meio a desordens e intervenções militares.

Na presente e maior crise que o Brasil atravessa, chegou a hora de retornar a grande tradição de seriedade e responsabilidade do nosso passado perante a Nação, que clama por um futuro melhor e imediato, viabilizando as reivindicações populares.

Parlamentarismo, já!
E Parlamentarismo Monárquico logo!
Brasília, 27 de março de 1987. — Deputado
Cunha Bueno.

SUGESTÃO Nº 139-2

Dispõe sobre o sistema particular de ensino.
I — Inclua-se entre os princípios educacionais:

"Art. Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, ressalvada a prioridade à escola pública."

II — Insira-se no sistema tributário:

"Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de assistência social, observados os requisitos da lei."

Justificação

Assegura a Constituição que "o ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos" e, a seguir, que, "respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudo". (Grifamos.)

Além disso, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de ensino.

A iniciativa privada, ávida por incentivos fiscais ou financeiros para fazer seus investimentos, optou, nos últimos anos, pela criação de escolas, fazendo com que o Estado se retraísse do setor — antes prioritário —, deixando-o quase que exclusivamente nas mãos de particulares, principalmente o de nível superior.

Através da porta aberta do "amparo financeiro", a iniciativa privada conseguiu obter incentivos, convênios com órgãos governamentais, empréstimos internacionais com aval do Governo Federal, importações de "know-how" e equipamentos e incentivos fiscais, além de outros.

Apesar disso, a escola particular tornou-se cada vez mais elitista: só quem tem poder aquisitivo alto pode frequentá-la. E enquanto se acumula cada vez mais o capital dos mantenedores, míngua-se o salário dos professores e servidores, tendo os mesmos que recorrer frequentemente à Justiça para obter acréscimos salariais.

Os reflexos negativos dessa situação sobre o ensino são inevitáveis: a queda do poder aquisitivo gera o aumento de vagas nas escolas; deteriora-se o padrão de ensino, devido a má remuneração dos professores e servidores; aumenta o desemprego dos profissionais de nível superior.

Torna-se necessário, portanto, inverter-se o binômio escola particular — pública para escola pública — particular.

Aliás, este é o procedimento adotado pelos países desenvolvidos ou que almejam o desenvolvimento. Nestes, a escola particular é apenas uma alternativa para os que preferem uma educação elitista ou de cunho religioso. Em nosso País, em muitos casos, é a única alternativa possível.

Isto não equivale a dizer que se deve suprimir a iniciativa privada na educação, mas que ela, com seus próprios recursos, e atuando numa economia de mercado, realize por sua conta e risco os investimentos que se fizerem necessários. A preocupação do Estado deve limitar-se à escola pública.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Deputado **Ubiratan Spinelli.**

SUGESTÃO Nº 140-6

Inclua-se onde couber:

"As aposentadorias por tempo de serviço e por idade serão concedidas à segurada da Previdência Social, respectivamente, aos trinta anos de trabalho e aos cinquenta e seis anos de idade, com proventos de valor igual ao do salário-de-contribuição."

Justificação

Praticamente, não estamos a propor nada de novo. Apenas procuramos manter, no texto constitucional, direitos que, há muito, já foram assegurados à trabalhadora.

A única inovação contida na presente proposta relaciona-se com a idade para aposentadoria por velhice, que diminuímos de 60 para 56 anos. E o fizemos para atender antiga aspiração das mulheres brasileiras, bem como para adequar o instituto da aposentadoria por velhice às reais condições sociais, econômicas, familiares e de saúde de nossas mulheres que, mesmo trabalhando fora, continuam como dirigentes do lar, cuidando da direção de todas as questões concernentes à administração da casa, inclusive dos problemas dos filhos.

Relativamente ao valor dos proventos, modificamos a redação, dizendo que os mesmos serão de valor igual ao do salário-de-contribuição da segurada. Isto porque a expressão "com salários integrais", utilizada na Constituição vigente, deu margem a que os técnicos da Previdência Social distorcessem o seu sentido e continuassem pagando proventos de valor inferior ao dos salários percebidos na atividade.

Por considerarmos justos e procedentes os termos da presente proposta, oferecêmo-la à análise de nossos ilustres Pares, certos de sua compreensão e de seu apoio.

Sala das Sessões, 27 de março de 1987. — Constituinte, **Davi Alves Silva.**

SUGESTÃO Nº 141-4

Inclua-se onde couber:

"Art. O ensino é obrigatório para todos, dos seis aos quatorze anos, e gratuito, em todos os níveis, nos estabelecimentos oficiais e particulares, que para tanto receberão apoio financeiro da União, dos Estados e dos Municípios, na forma de lei complementar."

Justificação

Um dos princípios educacionais mais importantes é o que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino.

No Brasil, atualmente, o ensino é obrigatório dos sete aos quatorze anos. Antes do advento da Lei nº 5.692, de 1971, apenas o antigo ensino primário, com a duração de quatro anos, era compulsório. A partir daí, com a fusão do primário e do ginásio, surgiu o ensino de 1º grau, com oito anos de duração, obrigatório para todos.

Nos países desenvolvidos, a obrigatoriedade abrange também o ensino de 2º grau, geralmente profissionalizante, uma providência altamente meritória, mas extremamente ambiciosa para nossa deficiente oferta educacional.

O ideal seria o que estamos propondo: nove anos de escolarização obrigatória, sendo um destinado ao pré-escolar e os demais ao ensino de 1º grau.

Quanto à gratuidade escolar, propõe-se que a medida se estenda a todos os níveis, quando o agente for o Poder Público, e não apenas o ensino de 1º grau, conforme preconiza a atual Constituição, dispositivo felizmente descumprido.

A educação brasileira vem sendo financiada pelos impostos e contribuições empresariais. Se todos pagam, todos devem ser atendidos indistintamente, qualquer que seja o nível de ensino.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Deputado **Ubiratan Spinelli.**

SUGESTÃO Nº 142-2

Inclua-se onde couber:

"Art. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem."

Justificação

A presente proposta mantém para as Forças Armadas a destinação prevista na atual Carta Mag-

na do País, transcrevendo, palavra por palavra, os artigos 90 e 91 da Constituição Federal vigente.

Uma Constituição deve basear-se nos valores e princípios tradicionalmente aceitos pela Nação, à luz de suas condições históricas particulares, e com vistas à projeção de sua futura grandeza, abstendo-se de preconceitos episódicos.

Incumbe-se às Forças Armadas zelar pela segurança do País, pois a democracia é o regime político que em essência assegura os direitos fundamentais do homem, devendo garantir a segurança do cidadão e a do grupo nacional" e para isso, ao longo da história do regime republicano, as Forças Armadas têm executado o papel de guardiã da Pátria, defendendo-a do inimigo externo e garantindo os poderes constitucionais, a lei e a ordem.

A defesa interna, cumpre ressaltar, passa a ser executada pelas Forças Armadas, a partir do momento em que os outros recursos legais sejam exauridos.

É imperioso lembrar que os militares das forças de terra, mar e ar sempre honraram as tradições, cumprindo fielmente o seu dever.

Sala das Sessões, de de 1987. — **Telmo Kirst — Darcy Pozza — Victor Faccioni.**

SUGESTÃO 143-1

Seja estabelecido que o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a União distribuirá 40% (quarenta por cento) de forma a que não seja nunca inferior a 20% (vinte por cento) a percentagem a ser destinada ao Fundo de Participação dos municípios.

Justificação

Antes mesmo de conhecermos o perfil do sistema tributário a ser instituído pela nova Constituição, desejamos fixar nossa posição em favor de uma maior soma de recursos a ser administrada diretamente pelos Municípios. Partidários da descentralização administrativa, temos de desde já procurar ampliar os quantitativos com que os prefeitos poderão operar independentemente da ajuda do Poder Central. Essa dependência não se justifica, sob os mais diversos ângulos em que a analisemos. Basta ressaltar que essa renda, que se é gerada na própria circunscrição dos municípios ali mesmo deve ter garantida a sua destinação em percentuais que até consideramos modestos, por outro lado a sua aplicação será tão mais eficiente se estiver sujeita a critério apenas de administradores mais intimamente ligados aos problemas e necessidades locais, desonerando conseqüentemente a União desse encargo.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Constituinte **Inocêncio Oliveira.**

SUGESTÃO Nº 144-9

Seja fixado um mandato de cinco anos, inserindo-se norma nesse sentido no Capítulo do Poder Executivo, bem como nas Disposições Transitórias e Finais seja dado igual tratamento ao mandato do atual Presidente, na seguinte forma:

Do Poder Executivo

"Art. O mandato do Presidente da República é de cinco anos."

Disposições Transitórias e Finais

"Art. O mandato do Presidente eleito em 15 de janeiro de 1985 termina em 15 de março de 1990."

Justificação

A nossa experiência republicana tem demonstrado que um período de governo por cinco anos é o que melhor se adapta às peculiaridades de nosso País, traduzindo-se em tranqüilidade para administrar e realizar o programa de metas anunciado ao longo da campanha.

Entendemos que essa norma deve ser estabelecida não somente para os próximos mandatos, mas também deve ter aplicação imediata, válidas que são os argumentos de que um governo de seis anos torna-se por demais desgastante para quem os exerce.

O próprio Presidente José Sarney tem reiteradamente afirmado que à Assembléia Nacional Constituinte compete a fixação de seu mandato, o que nos encoraja a apresentar a presente sugestão, deixando de aceitar a tese do direito adquirido a um mandato de seis anos, atualmente tão divulgada.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Constituinte **Inocêncio Oliveira.**

SUGESTÃO Nº 145-7

É concedida anistia a todos os débitos contrai-dos pelas prefeituras municipais junto à Previdência Social até a promulgação desta Constituição.

Como norma permanente, insira-se regra, determinando a vinculação entre o recebimento dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e o pagamento, pelas prefeituras, de seus encargos previdenciários.

Justificação

Temos de aceitar a realidade de que nada adianta à Previdência Social contar com as importâncias que teria a receber das prefeituras municipais, relativas a seus débitos previdenciários, pois é sobejamente conhecida a total falta de recursos a que elas foram levadas. A melhor solução, a meu ver, é anular esses débitos, tendo em vista essa situação de dificuldades, criando-se, para o futuro, um sistema de vinculação entre pagamento dos encargos e recebimento dos recursos do Fundo de Participação dos municípios.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Constituinte **Inocêncio Oliveira.**

SUGESTÃO Nº 146-5

Seja estabelecido que aos Municípios deverá ser destinada uma porcentagem nunca inferior a 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento.

Justificação

Para justificar a presente emenda reporto-me às mesmas razões que me levaram a também

sugerir a destinação de 20% aos municípios da renda arrecadada, através do Imposto de Renda e do IPI. Trata-se de dotar os municípios dos recursos necessários a uma administração mais independente do Poder Central.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Constituinte, **Inocêncio Oliveira.**

SUGESTÃO Nº 147-3

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. A família se constitui pelo casamento indissolúvel, gratuita a sua celebração, merecendo especial proteção ao Estado."

Justificação

Pretende-se restabelecer a sistemática tradicional, no constitucionalismo brasileiro, desde o Império, sustentando a indissolubilidade do vínculo matrimonial, tradição desrespeitada a partir da Emenda Constitucional nº 9, de 1977, a única votada por maioria absoluta, graças a outras emendas da mesma origem, que reduzira o quorum de dois terços.

Não fora a direta intervenção do Presidente Geisel e jamais o divórcio teria sido introduzido no Brasil, mesmo que apoiado pela maioria dos representantes.

Hoje, passados dez anos, as situações pendentes foram evidentemente resolvidas, impondo-se a restauração da indissolubilidade do vínculo, de acordo com a vocação tradicional e quase unânime da família brasileira, tanto mais quanto representa o casamento indissolúvel um dique imposto à dissolução dos costumes, além de estímulo à fidelidade conjugal e à paternidade responsável.

Sala das Sessões, 27 de março de 1987. — Constituinte, **Chagas Duarte.**

SUGESTÃO Nº 148-1

Seja incluído o seguinte dispositivo:

"Art. Na execução de plano de defesa contra os efeitos da seca do Nordeste a União aplicará, anualmente, quantia nunca inferior a três por cento de sua renda tributária em obras e serviços discriminados da seguinte forma:

1/3 (um terço) em obras e serviços em pequena e média açudagem;

1/3 em obras e serviços de irrigação;

1/3 em obras e serviços de eletrificação rural."

Justificação

Apesar dos esforços que vêm sendo desenvolvidos, não podemos negar, na tentativa de minorar as terríveis conseqüências que atingem a região nordestina pelo fenômeno da seca, há muito ainda a fazer até que se consiga resolver definitivamente esse problema em que nos têm desafiado ao longo de todos os tempos.

Dada a sua dimensão, não se pode negar que a procura de sua solução deve ser compartilhada por todo o País, e é nesse entendimento que

até a Constituição de 1946, essa destinação de três por cento da renda nacional era prevista para serviços e obras de assistência.

O que pretendemos agora, no entanto, revigorando aquela antiga previsão de recursos específicos para a região é que sejam eles aplicados não com a finalidade de assistência, mas objetivamente destinados a não só combater mas eliminar, através de ajuda, irrigação e eletrificação, as causas e conseqüências do fenômeno, a exemplo de outros países afetados pela mesma situação. Na persistência de períodos de seca ou longa estiagem, a área acaso atingida pela ocorrência terá sua assistência garantida por recursos alocados pela própria União, existindo já, para isso, uma comissão especial no Ministério do Interior.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1987.
— Constituinte **Inocêncio Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 149-0

Art. O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

§ Todo poder emana de Deus e será exercido pelo povo em Seu nome e em conformidade com Seus princípios de justiça, retidão, honradez e solidariedade humana.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Deputado **Antonio de Jesus**.

SUGESTÃO Nº 150-3

Autor: Deputado **Amaral Netto**

A PENA DE MORTE NO BRASIL

Dia após dia, os meios de comunicação dão conta de um inusitado aumento da criminalidade e da violência em nosso País. Em flagrante contraste com a cordialidade do povo brasileiro, há um nítido aumento de perversidade nos crimes praticados.

Ninguém se esquecerá do frio assassinato de uma jovem mãe e de seu filho recém-nascido, à porta de um banco paulista, após um assalto a mão armada, em plena luz do dia. Ninguém se esquecerá do seqüestro, estupro e assassinato de uma jovem universitária de Ipanema, Rio de Janeiro. Ninguém se esquecerá, ainda, do bárbaro esfaqueamento de um bebê, em São Paulo, após ter sido toda a sua família tomada como refém.

Todos esses crimes, e mais outros anônimos e graves crimes, cometidos por agentes supostamente incorrigíveis, me fizeram assumir um compromisso de campanha que é o de lutar pela adoção da pena de morte para os autores de assaltos, seqüestros e violentação de mulheres e crianças, seguidos de morte. Dizia eu no documento intitulado "Compromisso do Deputado Amaral Netto com o Rio e com o Brasil", que "não é possível continuar impunemente o espetáculo de crimes e de atentados à pessoa humana, nas grandes cidades, especialmente no Rio de Janeiro, entregue a sua própria sorte".

Pois bem, esse compromisso teve ampla receptividade, recebendo, em livro próprio, dezenas de milhares de assinaturas de apoio e transforman-

do-o num encargo parlamentar do qual me desincumbi com a presença proposta.

Para apresentá-la realizei antes ampla e minuciosa pesquisa e consultei rico material bibliográfico, onde confrontei opiniões e busquei subsídios para apresentar algo que contrabalançasse a criação de uma medida preventiva e punitiva forte, com a previsão de garantia de ampla e segura defesa para o autor do crime.

Quero inicialmente discutir os argumentos desenvolvidos por aqueles que pretendem abolir a pena de morte e que, por essa mesma razão, são chamados **abolicionistas**.

O primeiro deles é o de que a pena de morte é uma forma deliberada de homicídio legalizado a sangue frio. Cita-se, para configurar isso, um trecho da obra de Albert Camus ("La Peste", E.d. Gallimard, 1974, parte IV, pág. 249), onde o autor manifesta todo o seu horror na descrição do fusilamento de um condenado.

É o caso de responder com Arthur Koestler nas suas "Reflexions on Hanging": "Existe uma espécie de compaixão para com o criminoso; mas o que dizer da pobre vítima?" (pág. 167).

Não terá ela, não terá a sua família os direitos inalienáveis assegurados pela Declaração Universal dos direitos do Homem e pela Constituição Federal de nosso País? Evidentemente que têm. Lá, em seu art. 153, está escrito que "a Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade".

Então, como justificar-se esse desequilíbrio, consistente em proteger demasiadamente os direitos do criminoso, em detrimento dos direitos da vítima, que injustamente foi atacada, ou de sua família, duramente atingida?

Como justificar a quem perdeu alguém querido que, a partir do ato criminoso, o Estado vai preocupar-se enormemente com o autor do crime, despendendo grande quantidade de recursos para assegurar-lhe uma vida digna no presídio, ao mesmo tempo que se esquece da vítima e de seus parentes, como se estas nada representassem nesse drama social?

Como se vê, esse primeiro argumento não é assim tão sólido. Pelo menos em confronto com os direitos inalienáveis da vítima e de seus familiares. E especialmente no caso de prática de crimes odiosos.

Outro ponto que os abolicionistas levantam é o de irreparabilidade do erro judiciário. Alguns casos são citados como o de Sacco e Vanzetti,

o dos irmãos Rosenberg, o de Caryl Chessman e o dos irmãos Naves, este aqui no Brasil. Afirma-se que a justiça, como toda obra humana, é falha. E que são bem conhecidos os erros das testemunhas, dos peritos, dos jurados e dos juizes. E que, afinal, uma vez constatado o erro judiciário e aplicada a pena capital, nada poderá fazer reparar a execução equivocada dessa pena.

É bom que se transcreva, a respeito, a precisa contestação de Giulio Battaglini ("Direito Penal", vol. 2, Tradução de José da Costa Júnior, Saraiva — São Paulo, 1973), feita nos seguintes termos: "O argumento que mais impressiona é o da irreparabilidade... Nem este argumento é decisivo.

O erro, infelizmente, é inseparável da natureza humana e, se o medo de incorrer nele devesse impedir de agir, toda a vida individual e social ficaria paralisada... A irreparabilidade da pena não pode conduzir senão a uma conseqüência: a de subordinar a execução a especiais cautelas".

Esquecem-se todos de que os crimes odiosos frequentemente têm provocado, por parte da população revoltada, o linchamento de pessoas, que são retiradas de cadeias públicas diante de agentes policiais impotentes. Sem processo, sem defesa, enfim, sem a menor garantia do contraditório. E isso porque a população descre de política criminal, da possibilidade de recuperação do criminoso e de uma efetiva retribuição para sua ação repulsiva.

Essa descrença em uma efetiva punição, com bem observa o Juiz da Suprema Corte Americana, Potter Stewart, gera a anarquia: "quando o povo começa a acreditar que a sociedade organizada é incapaz de impor aos celerados a punição que eles merecem, então começam a plantar-se as sementes da anarquia".

Note-se que há um crescente apelo da opinião pública em favor da pena de morte. Eu mesmo tenho recebido vasta correspondência sobre o tema.

Nos Estados Unidos, recente pesquisa feita pelo GALLUP revela um aumento de 72% (setenta e dois por cento), do percentual de aprovação pelos entrevistados da pena de morte. Entre os advogados, 68% (sessenta e oito por cento) são a favor da execução da pena capital apenas imposta nas sentenças judiciais (**Jornal American Bon Association** — 1987 — pág. 44).

Ainda segundo essa pesquisa, o quadro é amplamente favorável, seja pela adoção de critério regional, do sexo, da idade ou da condição social do entrevistado.

Total	Aprovam %	Desaprovam %	Indecisos %
Regiões			
Nordeste	65	31	4
Sudeste	76	20	4
Meio-Oeste	69	25	6
Sudoeste	68	30	2
Deste	67	26	7

Sexo			
Masculino	71	25	4
Feminino	52	40	8
Idade			
21 - 34	61	34	5
35 - 44	69	26	5
45 - 54	76	22	2
mais de 55	75	20	5

Renda			
menor de \$ 35.000	58	37	5
35.000 a 50.000	58	32	10
50.000 a 75.000	72	24	4
75.000 ou mais	75	23	2

Há os que contrapõem à pena de morte o argumento de que o objetivo da pena não é a expiação, mas a recuperação do condenado. O que se poderia obter, com a criação de um regime penitenciário que permitisse a correção dos criminosos.

Acontece que todo o mundo sabe que, em qualquer país e, particularmente no Brasil, o sistema penitenciário está falido. Assiduamente os Secretários de Justiça e de Segurança Pública têm apresentado às autoridades federais um quadro de dolorosa verdade: a de que mesmo nas regiões mais ricas e desenvolvidas, a situação do sistema penitenciário é desoladora. E concluem, sem rodeios, que o panorama nacional nesta área, é doloroso, triste e deprimente. A insuficiência absoluta de recursos, a indiferença das autoridades financeiras, o despreparo dos agentes penitenciários e o imobilismo do juízo de execuções, são apenas uma das causas desse fracasso.

A propósito, impressionou-me muito um relatório que li a respeito do sistema penitenciário no Rio de Janeiro e em Belo Horizonte, feito pela Fundação João Pinheiro. Num ponto em que tratava do Estado do Rio de Janeiro, a equipe de renomados especialistas ressaltava, desesperançada que, nas cadeias e estabelecimentos penitenciários, formava-se uma sociedade cujas regras eram totalmente diferentes daquelas que são estabelecidas pelo meio para o qual o egresso irá retornar. Em outras palavras, nas prisões, o artigo primeiro é a violência, o segundo, o estupro, o terceiro, a corrupção e o quarto: revogam-se todas as disposições em contrário.

Como esperar-se, pois, diante desse quadro desalentador, a recuperação de criminosos perigosos? Nada justifica para o caso a adoção dessa alternativa.

A previsão da pena de morte se assenta em três sólidos argumentos: o da **regra de compensação**; o da **necessidade de defesa da ordem social**; e o do **risco da imprevisão da pena capital**.

A regra de compensação exige uma adequação da pena à gravidade do crime. É a compensação moral de que fala KANT (Moralisch Vergeltung), ou a reparação enunciada por Klein (... Vergü-

tungstheorie). São Tomás de Aquino, um dos mais célebres doutores da Idade Média, considera que a sociedade pode punir com a morte todos aqueles cuja existência é perniciososa e perigosa ("La Peine de Mort", Jean Imbert, Presses Universitaires de France — 1972).

O princípio da compensação está profundamente arraigado na consciência popular de que o homem deve ser tratado segundo suas obras. Por outro lado, a exigência da expiação legítima a regra segundo a qual certas faltas abomináveis devem ser reparadas pela própria morte do culpado.

O princípio da defesa da ordem social assenta-se no pressuposto de que a justiça humana quase nunca possa realizar uma proporcionalidade desejável entre o crime e o castigo, não restando, em alguns casos excepcionais, senão a pena de morte, como instrumento necessário de defesa da sociedade.

A sociedade tem o direito de punir e deve usar esse direito se a conservação da segurança exige uma repressão enérgica. Aliás, sabemos que todos os países do mundo, em defesa de sua segurança externa, expõem à morte pacatos cidadãos, na hipótese de guerra. Assim, como estranhar a previsão de pena capital para a segurança e tranqüilidade internas?

O efeito intimidativo da pena de morte é bastante eficaz contra os aspirantes ao crime e representa um freio extremamente salutar, insubstituível para muitos deles. É certo que alguns sustentam que as estatísticas comprovaram inexistir aumento de criminalidade em países que suprimiram tal pena. Com isso pretendem negar essa intimidação. Todavia, nós todos sabemos da relatividade desses números. Sabemos também o quanto esse efeito é necessário, pois se não o fosse não teriam diversos Estados abolicionistas restabelecido esse tipo de pena.

O quarto princípio é o risco da imprevisão ou da supressão da pena substitutiva para os chamados crimes odiosos. E qual seria ela? A prisão perpétua, a reclusão por 30 anos? Uma indenização polpuda? Não. Nenhuma dessas alterna-

tivas me parece razoável para reprimir determinadas ações. Além da pena privativa de liberdade não contribuir em nada para a saúde e moralidade do detento, não representa ela uma garantia suficiente para a sociedade, porque o criminoso pode evadir-se e cometer novos crimes.

Aliás, aqui no Brasil, particularmente nos grandes centros, isso ocorre com inusitada freqüência. Criminosos de alta periculosidade vão e voltam para as prisões, com o passe livre da impunidade e do apaniguamento, e praticam sempre inúmeras outras faltas condenáveis.

Já dizia um político eminente que os grandes centros urbanos apresentam uma lamentável característica. Os marginais encontram-se à solta pelas ruas, assaltando, assassinando, estuprando, enquanto os cidadãos honestos ficam presos em seus apartamentos, atrás de porteiros eletrônicos, trancas, ferrolhos e monitores de TV. É o quadro cínico que a sociedade contemporânea apresenta.

Por todos esses motivos, eu me convenci de que é absolutamente necessário instituir a pena de morte para os crimes odiosos. E não fiz essa opção por razões ideológicas. Porque a pena de morte não tem ideologia, não é própria ou peculiar do regime capitalista ou do regime comunista. Os Estados Unidos adotam-na, como adotam-na a URSS e a Polônia, estas inclusive, para punir até simples crimes de especulação de divisas.

Para a elaboração desta proposta constitucional, procurei conciliar a aplicação dos princípios que justificam a previsão da pena de morte (**compensação moral, defesa da ordem social e risco da imprevisão**), com a observância da garantia da ampla defesa para o réu, atendendo, nesse último ponto, às recomendações do Grupo Consultivo das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento do delinqüente, feitas em Genebra, em 1968, e que têm o seguinte teor:

"Nos países onde exista a pena de morte se assegurem os procedimentos legais mais estritos e as maiores garantias possíveis aos acusados de crimes sujeitos a essa punição, em especial:

a) que não se prive o condenado à morte do direito de apelar a um tribunal superior ou, em lugar disso, de apresentar uma petição de indulto ou de suspensão temporária da pena;

b) que não se execute nenhuma sentença de morte até que findem os procedimentos de apelação ou, se for o caso, de indulto;

c) estudem a possibilidade de reforçar ainda mais os estritos procedimentos legais e as garantias mencionadas no item b, fixando um determinado prazo ou prazos, dentro dos quais não se poderá executar nenhuma pena de morte, como já se admitiu em algumas convenções internacionais relativas a situações concretas."

Tomei, ainda, como base, o texto de atual Constituição em vigor, sem deixar de examinar o anteprojeto constitucional, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, publicado em Suplemento Especial do **Diário Oficial** de 26 de setembro de 1986.

Levei em consideração o fato de que a Constituição ainda em vigor (art. 153, § 11,

com a redação dada pela Emenda nº 11, de 1978), e que o Projeto Afonso Arinos (art. 34, § 1º), mantém a pena de morte para os crimes de guerra, e ampliei as hipóteses de sua aplicação para os crimes de assalto, roubo, seqüestro, estupro de mulheres e crianças, seguidos de morte.

Deixei para a lei ordinária a definição do corpo de julgadores, se através do Júri ou de colegiado técnico especializado, assim como outras questões processuais que exigem amplo e aprofundado debate.

Penso que, ao apresentar a presente proposta, cumpro solenemente um compromisso de campanha, atendo aos apelos de minha consciência e permito aos verdadeiros homens de bem a discussão de um tema que os falsos liberais e os pusilânimes tentam afastar, esquecendo-se sempre de que eles próprios podem ser a primeira vítima dessa falsa liberalidade e dessa indesejável pusilanidade.

PROPOSTA CONSTITUCIONAL Capítulo

Art.

Direitos e Garantias Fundamentais

Art.

§ Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento ou de confisco, salvo quanto à pena de morte, nas hipóteses de lei militar em tempo de guerra externa, de assalto, roubo, seqüestro e estupro de mulheres e crianças seguidos de morte. A lei assegurará ao acusado a mais ampla defesa, atribuindo efeito suspensivo aos recursos interpostos para as instâncias ordinárias e extraordinárias e ao pedido de indulto feito às autoridades competentes.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987.
— Deputado **Amaral Netto**.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 153.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, nem de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício da função pública. (Redação dada pela Emenda nº 11, de 1978, à Emenda Constitucional nº 1, de 1969).

PROJETO CONSTITUCIONAL

Art. 34.

§ 1º Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento

e de confisco, salvo, quanto à pena de morte, nos casos de aplicação de lei militar em tempo de guerra com país estrangeiro (Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos).

MATERIAL DE CONSULTA

- 1 La Peine de Mort — Jean Imbert — Presses Universitaires de France.
- 2 Pena de Morte — Um Remédio Social — Augusto Dutra Barreto — Edição Universitária de Direito
- 3 A Pena de Morte. Considerações acerca de Propostas pela sua Reintrodução no País — Sílvia Dobrowski — Arquivos do Ministério da Justiça, nº 162.
- 4 A Pena de Morte nas Constituições do Brasil — Ruy Cardoso de Mello Tucunduva — JusTítia, vol 93.
- 5 Pro y Contra la Pena de Morte en la Política Criminal Contemporánea — Antonio Berstain — Revista Argentina de Ciencias Penales, 1977.
- 6 The Death Penalty — Lawyers Magazine — ABA, 1987.
- 7 The Rush to Execution: Successive Habeas Corpus Petitions in Capital Cases — John B. Morris Jr. — The Yale Law Journal, 1985.
- 8 Summary Processes and the Rule of Law: Expediting Death Penalty Cases in the Federal Courts — Julia E. Boas — The Yale Law Journal, 1985.
- 9 The Death Penalty — Faye Silas — ABA Journal, 1985
- 10 Emptying Death Row: More US Executions — Roger Thompson
- 11 Cet Eternel Probleme: eMaintien ou Suppression de La Peine de Mort — Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique — René Escaich, 1977.

SUGESTÃO Nº 151-1

Veda a reforma da Constituição que implique na abolição da Federação, da República ou do Sistema Parlamentar de Governo.

Inclua-se, onde couber, no texto do projeto de Constituição, os seguintes Dispositivos:

“Art. O Brasil é uma República Federativa, fundada no regime representativo e no sistema parlamentar de governo.

Art. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação, a República ou o Sistema Parlamentar de Governo.”

Justificação

Em razão das constantes crises institucionais brasileiras, de há muito se preconiza a implantação, em definitivo, do sistema parlamentar de governo dentro do qual — há fundadas esperanças — os abalos políticos venham a ser solucionados sem a ruptura da ordem constitucional.

Sem levar em conta as futuras características desse sistema no Brasil — objeto de estudos à parte — também nos filiamos a essa corrente parlamentarista, mas entendemos que, no caso de sua adoção, tal mudança de rumos em nossos princípios constitucionais não poderá ficar à mercê de casuísmo como os responsáveis pela prematura abolição da experiência tentada em 1961, através da Emenda nº 4 à Constituição de 1946, cujos frutos não conseguimos colher.

No momento em que nos preparamos para anunciar à Nação os novos caminhos que a sociedade brasileira quer palmilhar, faz-se mister que todos os princípios da nova Lei Fundamental sejam objeto de grande reflexão para que, uma vez adotados, sirvam de base para um longo período de estabilidade institucional. Assim, se entre esses

preceitos básicos da vida política nacional for inserido o referente ao sistema parlamentar de governo, tal norma há de ficar além do alcance do Poder Constituinte Derivado, como vem ocorrendo, em toda a vida republicana, com a República e a Federação.

Em razão do exposto é que nos sentimos à vontade para sugerir a inclusão, no futuro texto constitucional, de regra que iniba qualquer reforma da Carta Magna que signifique ameaça à existência da República, da Federação e do Sistema Parlamentar de Governo.

Constituintes **Victor Faccioni — Osvaldo Bender**.

SUGESTÃO Nº 152-0

Inclua-se, onde couber:

“Art. É assegurado ao setor agrícola tratamento prioritário, através das seguintes medidas:

I — prioridade em linhas e programas de crédito a juros subsidiados, em especial para os produtos destinados ao consumo interno;

II — garantia de preços compensadores para o produtor;

III — subsídios para os produtos básicos para a alimentação, garantindo-se seu baixo custo à população;

IV — seguro para o produtor rural, a ser regulamentado em lei.”

Justificação

No momento em que o País atravessa uma de suas fases econômicas mais difíceis, não nos devemos esquecer do papel que a agricultura já desempenhou e pode vir a desempenhar entre nós.

Não obstante, desde o período colonial, a agricultura nunca teve como meta prioritária alimentar nossa população. Seu objetivo tem sido sempre gerar divisas e a produção de alimentos para o consumo interno é sempre limitada ao mínimo indispensável para a manutenção e reprodução de nossa força de trabalho.

Ressalte-se ainda que, com os preços dos alimentos artificialmente tabelados para baixo, sua produção permaneceu desestimulada.

Ademais, segundo estudo realizado pelo Prof. Fernando Homem de Melo, da Universidade de São Paulo, nossa agricultura não apresenta produtos em quantidade suficiente para atender à demanda interna de calorias e proteínas, de modo a garantir uma vida saudável ao brasileiro.

Entendemos, assim, que o novo Texto Constitucional que vamos elaborar deva assegurar ao setor primário prioridade de tratamento, através de crédito especial, de preços compensadores para o produtor e subsidiados aqueles de produtos de primeira necessidade, para que cheguem à mesa de nossa população a baixo custo.

Também deve-se tornar norma constitucional o seguro rural, pois o PROAGRO é apenas um seguro de crédito rural, e o seguro rural, propriamente dito, não existe, portanto deve ser criado, para garantir ao produtor uma indenização justa e lucrativa, não apenas para pagar o Bancó, mas para manter sua família e recomeçar de novo.

Sala das Sessões, 27 de março de 1987. —
Constituintes **Osvaldo Bender — Darcy Pozza — Telmo Dirst — Adilson Motta**.

SUGESTÃO Nº 153-8

Inclua-se onde couber.

Inciso — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação no faturamento, através de um percentual estabelecido em lei, como produtividade, com distribuição proporcional para todos os trabalhadores da empresa que será acrescido nos salários em vigor da categoria.

Justificação

A Constituição vigente estabelece, no seu art. 165, V, a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei.

Na prática, no entanto, esse dispositivo constitucional não é aplicado.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e os outros instrumentos jurídicos, tanto a nível internacional como a nível nacional, num movimento que não se pode deixar de desejar seja agressivo e contínuo, procuram criar uma consciência geral de dignidade e definir ao menos alguns dos direitos inalienáveis do homem.

Destes, os mais importantes que são universalmente, reconhecidos, pode-se citar o direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa; o direito à alimentação, ao vestuário, à habitação, à saúde, ao descanso e à recreação; o direito à liberdade de expressão à educação e a cultura; o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, individualmente ou em comum, tanto em privado como em público; o direito a escolher o próprio estado de vida, a constituir uma família e a dispor de todas as condições necessárias para a vida familiar; o direito à propriedade e ao trabalho, a condições equitativas de trabalho e a um salário justo; o direito à liberdade de movimento e à migração interna e externa; o direito à nacionalidade e à residência; o direito à participação política e o direito a participar na livre escolha do sistema político do povo de que faz parte. O conjunto dos direitos do homem correspondente à substância da disparidade do ser humano, entendido integralmente, e não reduzido a uma só dimensão; tais direitos refere-se à satisfação das necessidades essenciais do homem, ao exercício das suas liberdades e às suas relações com as outras pessoas, mas eles referem-se sempre em toda a parte ao homem, à sua plena dimensão humana.

Sobre a participação de todos no desenvolvimento e na produção, a humanidade inteira e cada uma das nações, durante este último século, fizeram um notável progresso. Entretanto, não faltam nunca neste mesmo campo as ameaças sistêmicas e as violações dos direitos do homem. Subsistem muitas vezes, como fatores de turbamento, as terríveis disparidades entre os homens e os grupos: dum lado os excessivamente ricos; e do outro lado a maioria numérica dos pobres ou até mesmo dos miseráveis, privados de sustento ou possibilidades de trabalho e de instrução, condenados em grande número à fome e às doenças. Mas há também uma certa preocupação que é algumas vezes suscitada ainda por uma radical separação do trabalho da propriedade, isto é, pela indiferença do homem em relação à em-

presa de produção, a qual o ligue somente uma obrigação de trabalho, sem a convicção de estar a trabalhar para um bem seu ou para si mesmo.

Sala das Sessões, 27 de março de 1987. — Deputados **Oswaldo Bender** — **Victor Faccioni** — **Adylson Motta**.

SUGESTÃO Nº 154-6

Inclua-se no Capítulo referente ao Processo Legislativo ;

“Art Fica expressamente vedada a expedição de decreto-lei.”

Justificação

O decreto-lei é ato arbitrário que se reveste de forma legislativa, servindo para o mandante nas ditaduras e regimes autoritários fazer valer sua vontade sem auscultar o Parlamento.

É ato que violenta, pois, os mais comezinhos princípios do ideal democrático, sendo oportuno, por ocasião da Constituinte, escorrá-lo expressamente do elenco de nossos atos legislativos.

Sala da Comissão, 27 de março de 1987. — Constituintes **Adylson Motta** — **Victor Faccioni** — **Oswaldo Bender** — **Telmo Kirst** — **Darci Pozza**.

SUGESTÃO Nº 155-4

Inclua-se no Capítulo Dos Direitos e Garantias Constitucionais .

“Art. Sempre que se caracterizar a inconstitucionalidade por omissão, conceder-se-á “mandado de injunção”, observado o rito processual estabelecido para o mandato de segurança.”

Justificação

Visando a efetivar a produção de direitos públicos subjetivos criados, de forma genérica, pela Constituição, os quais se não implementadas pelos poderes constituídos, mediante a edição de atos e normas integrativas da Carta Magna, ensejarão a inconstitucionalidade por omissão, submetemos à apreciação da Comissão Temática pertinente a previsão normativa do instituto processual que denominamos “mandado de injunção”, como garantia constitucional.

Tivemos a oportunidade de, através de sugestão de normas constitucional, a ser enviada a outra Comissão Temática tendo em vista o capítulo no qual foi inserido o artigo, caracterizar o que venha a ser a “inconstitucionalidade por omissão”.

De conformidade com a nossa previsão normativa dar-se-á a inconstitucionalidade por omissão sempre que qualquer um dos poderes constituídos (Legislativo, Executivo ou Judiciário) deixar de expedir o ato ou a norma que, implementando o texto constitucional, concretizará o direito genericamente neste previsto. Como exemplo citamos os direitos que usualmente são criados por normas programáticas (vg. o direito à educação fundamental dada pelo Estado) e que, em geral, inexistem de fato ante a inércia dos poderes constituídos não sendo aos seus eventuais destinatários

qualquer possibilidade de exigir a sua efetivação pois faltam-lhes os instrumentos jurídicos para tal.

A nossa sugestão normativa, a ser incluída nas Disposições Gerais e Transitórias, está versada nos seguintes termos:

“A não edição de atos ou normas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, visando a implementar esta Constituição, implica a inconstitucionalidade por omissão.”

A essa previsão normativa nós aditamos a presente sugestão de norma constitucional que tem por escopo efetivá-la

Sala das Sessões, 27 de março de 1987. — Senador **Virgílio Távora** — Deputado **Carlos Virgílio**.

SUGESTÃO Nº 156-2

Inclua-se no Título Disposições Gerais e Transitórias .

“Art. A não edição de atos ou normas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, visando a implementar esta Constituição, implica a inconstitucionalidade por omissão.”

Justificação

A Constituição, obra do Poder Constituinte, ao dar estrutura jurídica ao Estado visa a ser efetivamente observada, cumprida e aplicada.

É a Constituição, em si, obra incompleta, inacabada, não esgota — nem pretende fazê-lo — a matéria por ela regulamentada, que circunscreve-se a lançar as premissas básicas da Ordem Jurídica, necessitando regulamentação posterior para sua implementação.

A Constituição não pode e nem deve tratar exaustivamente todos os temas nela inseridos e inclusive, não deve, também, prever todas as matérias que, por um mero juízo de valor, a sociedade entende que devam ser assuntos constitucionais. A Constituição deve, apenas e tão-somente, condensar princípios e normas estruturadas do Estado e asseguradoras do progresso, da liberdade e da ordem.

Inevitável é, portanto, que a Constituição reserve enormes áreas a serem preenchidas pela atuação dos poderes constituídos e, somente com a efetiva atuação desses poderes, será ela plenamente aplicada

Há por conseguinte, várias categorias de normas constitucionais que exigem ulterior atuação dos poderes constituídos, mediante a edição de atos e elaboração de normas implementadoras da Carta Magna. Aos poderes constituídos é atribuído, nesse contexto, o “poder-dever” de dar eficácia plena àquelas normas constitucionais não auto-aplicáveis, tais como **verbis gratia** as normas programáticas.

Quando houver o descumprimento, por parte dos poderes constituídos desse “poder-dever” o que se pode fazer? No texto da atual Constituição brasileira não há qualquer previsão a esse respeito e as nossas normas constitucionais continuam inaplicáveis, em sua maioria, por omissão dos poderes constituídos.

Essa inquietação — no tocante à inércia dos poderes constituídos — existem em vários países, revelando-se, de forma marcante, na Itália e, em Portugal. Com relação a este último país, a sua Constituição introduziu a figura da “inconstitucionalidade por omissão”, referindo-se, porém à “omissão” de medidas legislativas.

Refletindo essa preocupação com a não implementação da Constituição — o que revela um descumprimento dos mandamentos constitucionais — e inspirando-nos no exemplo do Estatuto Maior português (art 283), conferindo-lhe, porém, uma abrangência maior, submetemos à apreciação da Assembléia Nacional Constituinte sugestão de norma constitucional criando o instituto jurídico da “inconstitucionalidade por omissão”, voltado para a proteção dos direitos públicos subjetivos (ou expectativas de direito) de pessoas físicas ou jurídicas, criados de forma genérica pela Constituição e não implementados por inércia quer do Poder Legislativo, quer do Poder Executivo, quer do Poder Judiciário.

Previsa a norma de proteção aos direitos públicos subjetivos, faz-se mister a criação de instituto jurídico-processual para a efetivação dessa norma. E esse instituto, de preferência deve ter o **status** de garantia constitucional.

Enveredando por esse raciocínio, oferecemos uma outra sugestão de norma constitucional, que a esta complementa e desta é desmembrada porque diz respeito a outro capítulo da Constituição, devendo, pois, ser encaminhada à apreciação da Comissão de Temática pertinente.

Nessa sugestão de norma constitucional fazemos incluir no Capítulo “dos direitos e Garantias Constitucionais”, o artigo que transcrevemos infra:

“Art. Sempre que se caracterizar a inconstitucionalidade por omissão, conceder-se-á “mandado de injunção”, observado o rito processual estabelecido para o mandato de segurança.”

Com essas iniciativas pretendemos por fim à inércia dos poderes constituídos, que só prejudicam à sociedade, oferecendo o remédio jurídico-constitucional para coibi-la, qual seja o “mandado de injunção”.

Sala das Sessões, 27 de março de 1987. —
Senador **Virgílio Távora** — Deputado **Carlos Virgílio**.

SUGESTÃO Nº 157-1

SEÇÃO

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

Art. Compete ao Tribunal Federal de Contas auxiliar o Poder Legislativo no exercício da fiscalização financeira, orçamentária e operacional sobre os atos da Administração Pública.

Parágrafo único. O controle externo compreenderá o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e operacional e o julgamento das contas públicas, dos responsáveis pela

arrecadação da receita e dos ordenadores de despesa, bem como dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos inclusive os da administração descentralizada.

Art. A auditoria financeira, orçamentária e operacional será exercida sobre as contas das unidades administrativas do Executivo, do Legislativo e do Judiciário que, para esse fim, deverão colocar à disposição do Tribunal Federal de Contas, as demonstrações contábeis, a documentação e as informações por este solicitadas.

Parágrafo único. O julgamento dos atos e das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em exames jurídicos, contábeis e econômicos, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções determinadas pelo Tribunal Federal de Contas.

Art. O Tribunal Federal de Contas dará parecer prévio, em noventa dias, sobre as contas que o Chefe do Executivo prestar anualmente ao Poder Legislativo.

Art. O Poder Executivo manterá controle interno visando a:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — proteger os respectivos ativos patrimoniais;

III — acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

IV — avaliar os resultados alcançados pelos administradores, inclusive quanto à execução dos contratos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal Federal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. O Tribunal Federal de Contas, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições dos Tribunais do Poder Judiciário, no tocante à sua competência administrativa.

§ 2º A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

Art. Os Ministros do Tribunal Federal de Contas, escolhidos entre brasileiros maiores de 35 anos, de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, são nomeados pelo Presidente desse Tribunal, após aprovação pelo Senado Federal.

§ 1º Na composição do Tribunal Federal de Contas, dois quintos dos lugares serão preenchidos, em partes iguais ou alternadamente, por auditores ou outros substitutos legais dos titulares e membros do Ministério Público, que hajam servido junto ao Tribunal por cinco anos.

§ 2º As demais vagas serão preenchidas mediante indicação em listas triplas elaboradas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal de Economia, Conselho Federal de Contabilidade e Conselho Federal de Administração e encaminhadas ao Presidente do Tribunal Federal de Contas.

§ 3º Os Ministros do Tribunal Federal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas

e impedimentos dos membros do Poder Judiciário.

Art. O Tribunal Federal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras, orçamentárias e operacionais, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as referentes a pessoal e as decorrentes de editais, contratos, aposentadorias, disponibilidades, reformas, transferências para reserva remunerada e pensões, deverá:

I — assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — sustar, a não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

III — solicitar ao Poder Legislativo, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo único. O Poder Legislativo deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea c do inciso III deste artigo, no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada subsistente a impugnação.

Art. As normas previstas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à fiscalização, à organização e composição dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Conselhos de Contas dos Municípios, dos Tribunais de Contas dos Municípios e do Distrito Federal.

Justificação

Tem, a presente Sugestão de Norma Constitucional, por escopo, conferir maior autonomia de funcionamento ao Tribunal de Contas da União, elástico o seu âmbito de atuação e tornando-o mais dinâmico e eficiente na fiscalização financeira e orçamentária da União.

Embasados no trabalho desenvolvido pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais adotamos a nomenclatura Tribunal Federal de Contas para caracterizar a sua competência fiscalizatória, mediante controle externo, de todos os atos da Administração Pública Federal, em âmbito nacional, mormente as transferências de recursos da União para as demais pessoas políticas existentes no Estado brasileiro e a sua aplicação por estas.

Rejeitamos, porém, a conotação oferecida ao Tribunal Federal de Contas, pela Comissão supra-referida, como um poder judiciário paralelo ao aparelho jurisdicional do Estado, podendo, neste contexto, proferir decisões com eficácia de sentença, constituindo-se, esta, em título executivo, não obstante o conceitue como órgão auxiliar do Poder Legislativo.

Atentos, portanto, a essa característica inafastável de órgão auxiliar do Poder Legislativo, optamos por mantê-lo como tribunal de cunho administrativo, cujas decisões deverão ser submetidas à aprovação do Parlamento, verdadeiro órgão fiscalizador do exercício de atividade administrativa.

Preocupamo-nos, porém, em conferir-lhe autonomia frente ao Poder Executivo — o qual ajuda a fiscalizar — estabelecendo que a nomeação dos seus membros dar-se-á pelo Presidente do próprio Tribunal Federal de Recursos, após aprovação do Senado Federal. Previmos, ainda, que a sua composição será efetuada mediante o provimento de dois quintos das vagas pelos auditores

e membros do Ministério Público, que hajam servido ao Tribunal por cinco anos, e as demais vagas por intermédio da elaboração de listas tripliques pelos Conselhos federais da Ordem dos Advogados do Brasil, de Economia de Administração e de Contabilidade.

Encaminhamos, por conseguinte, à Mesa Diretora dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, esta nossa colaboração, visando à feitura da nova Carta Magna brasileira.

Sala das Sessões, 27 de março de 1987. —
Senador Virgílio Távora — Deputado **Carlos Virgílio**.

SUGESTÃO Nº 158-9

TÍTULO

Da Ordem Econômica

Art. A ordem econômica tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I — liberdade de iniciativa;
- II — liberdade de empresa;
- III — valorização do trabalho como condição de dignidade humana;
- IV — função social da propriedade e da empresa;
- V — harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;
- VI — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação de concorrência e o aumento arbitrário dos lucros;
- VII — expressão das oportunidades de emprego produtivo;
- VIII — redução das desigualdades sociais e regionais;
- IX — estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento nacional.

Art. A exploração da atividade econômica subordina-se ao primado do interesse público, devendo realizar-se em consonância com os princípios e objetivos definidos neste título.

Art. A iniciativa privada compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar a atividade econômica.

§ 1º Em caráter suplementar da iniciativa privada e visando ao interesse público e ao bem comum, o Estado poderá organizar e explorar diretamente a atividade econômica que não apresente rentabilidade atraente.

§ 2º Na exploração pelo Estado da atividade econômica, as pessoas jurídicas por este criadas para tal fim reger-se-ão pelas normas aplicáveis à iniciativa privada, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

§ 3º A pessoa jurídica criada pelo Estado que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita às mesmas condições aplicáveis à iniciativa privada, inclusive o regime tributário.

Art. A União poderá, mediante lei, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade.

§ 1º A intervenção terá por fundamento o interesse público e por limite os direitos e garantias individuais.

§ 2º O monopólio somente ocorrerá quando indispensável por motivo de segurança nacional.

Art. A lei disciplinará os investimentos do capital estrangeiro no País.

Art. Ao Estado compete explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o regime de concessão dos serviços públicos federais, estaduais e municipais, obedecidos os seguintes princípios:

- a) obrigação de manter serviço adequado;
- b) tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e
- c) fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial; o subsolo é propriedade da União.

§ 1º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dadas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades nacionais, assegurada ao proprietário do solo preferência para exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo quanto às minas e jazidas serão regulados de acordo com a natureza dessas.

§ 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União a lei regulará a forma de indenização.

§ 3º A participação de que trata o parágrafo anterior não será inferior ao dízimo do imposto sobre minerais.

§ 4º Independe de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida, definida em lei, e em qualquer caso a captação de energia solar.

§ 5º As autorizações de pesquisa mineral e as concessões de lavra serão renováveis, por tempo determinado, segundo o interesse público, conforme dispuser a lei.

§ 6º O regime de exploração de recursos naturais garantirá aos Estados-Membros, no qual esta se realizar, a participação nos seus resultados.

Art. Constituem monopólio da União, nos termos da lei:

I — a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos de petróleo e seus derivados e do gás natural;

II — a pesquisa, a lavra e o enriquecimento de minerais nucleares e matérias físséis localizado em território nacional, sua industrialização e comércio.

§ 1º Os serviços de canalização do gás natural, explorados pela União, poderão ser realizados pelos Estados e Municípios, mediante autorização.

§ 2º A canalização do gás natural obedecerá a projeto previamente aprovado pela União e pelos Estados e Municípios que vierem a ter o seu território atingido.

Art. Visando a garantir a função social da propriedade territorial rural, seu uso será orientado no sentido de:

I — assegurar nível adequado de vida àqueles que nela trabalham, bem como às suas famílias;

II — realizar a exploração racional da terra;

III — conservar os recursos naturais e a manutenção adequada dos equipamentos comunitários;

IV — observar as disposições legais que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. É dever do Estado:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zona plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe a sua função, estimulando planos de utilização nacional, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios dos equipamentos comunitários, o aumento de produtividade, o bem-estar coletivo;

c) fixar, tendo em vista as peculiaridades regionais, a área máxima de propriedade rural a receber benefícios fiscais e crédito subsidiado.

Art. A União promoverá a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, e que poderá ser efetivada em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, negociáveis e resgatáveis, no prazo de vinte anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de tributos federais e do preço de terras públicas.

§ 1º A lei disporá sobre o volume anual das emissões de títulos, suas características, taxas de juros, prazo e condições de resgate.

§ 2º A desapropriação de que trata este artigo é de competência privativa da União a ser realizada por decreto do Poder Executivo, incidindo sobre as propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie os princípios estabelecidos nesta Constituição e na lei.

§ 3º A indenização com títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias para a implantação de planos de reforma agrária.

§ 5º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo.

Art. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a cinquenta hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Parágrafo único. O Ministério Público terá legitimação concorrente, nos termos da lei, para ação fundada neste artigo.

Art. A propriedade rural, até o limite de cem hectares, incluída a sua sede, é insuscetível de penhora, desde que explorada pelo trabalhador que a cultive e nela resida e que não possua outros imóveis limitando-se, nesse caso, a garantia pelas obrigações à safra.

Art. Lei federal disporá sobre as condições de legitimação de posse e preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 3.000 (três mil) hectares.

Art. Lei complementar definirá as condições nas quais o titular da propriedade territorial urbana e rural poderá ser compelido, em prazo determinado, à sua utilização socialmente adequada, sob pena de desapropriação por interesse social, ou de incidência de medidas de caráter tributário.

Art. Não poderá ser apropriado pelo titular do imóvel o valor acrescido, comprovadamente resultante de investimentos públicos em área urbana ou rural.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os critérios segundo os quais a entidade pública que houver feito o investimento recuperará a mais valia imobiliária, destinando-a às finalidades de caráter social.

Art. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços dos seus tripulantes, serão brasileiros.

§ 1º A navegação de cabotagem e a navegação interior são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos navios de pesca, apoio marítimo, esporte, turismo e recreio e às plataformas que serão reguladas em lei federal."

Justificação

Inspirados no regime liberal do Estado de Direito, submetemos à Comissão Temática competente, mediante encaminhamento à Mesa da Assembléia Nacional Constituinte, Sugestão de Norma Constitucional dispondo sobre a "Ordem Econômica".

A presente Sugestão de Norma Constitucional, ao estabelecer a base do ordenamento econômico brasileiro, fundamenta-se, em essência, nos princípios liberais da livre empresa, da liberdade de iniciativa, da liberdade de associação, da liberdade de trabalho.

A esses princípios liberais foi aditado o objetivo da consecução do interesse público, por intermédio da função social da propriedade e da empresa, da atuação supletiva do Estado no domínio econômico, da intervenção estatal na economia e do monopólio de indústria ou atividade econômica.

A persecução do interesse público expressa-se, ainda, através do enfoque oferecido à propriedade urbana e rural, realçando-se a sua conotação social e estabelecendo-se princípios orientadores do seu uso, ao mesmo tempo em que se cria deveres para o Estado no tocante à elaboração de normas e adoção de medidas que visem à fixação do homem no campo e à reforma agrária, com o escopo de racionalizar o uso do solo rural.

Com essas diretrizes, apresentamos à Assembléia Nacional Constituinte a nossa colaboração para a feitura do projeto de constituição que ensejará a promulgação da Nova Carta Magna brasileira.

Sala das Sessões, 27 de março de 1987. — Senador **Virgílio Távora**.

SUGESTÃO Nº 159-7

Inclua-se, para integrar o projeto de Constituição o seguinte dispositivo:

"Art. O Congresso Nacional, mediante lei complementar poderá criar incentivos fiscais para a geração de empregos e o desenvolvimento de regiões pobres, pequenos municípios e faixas de fronteira."

Justificação

A proposta que apresentamos à apreciação da Assembléia Nacional Constituinte justifica-se tanto do ponto de vista político quanto do econômico.

É sabido que a concessão de incentivos fiscais vem sendo matéria de decretos-leis do Executivo, sem maior participação do Legislativo. A única exceção é a instituição e a regulamentação da Sudene pelas Leis nºs 3.995/61 e 4.239/63. Os demais sistemas de incentivos fiscais destinados à região amazônica (SUDAM) e a setores econômicos tidos como prioritários ao desenvolvimento nacional (SÚDEPE, EMBRAER, GERES, PIN, MOBIL, IBDF, PROTERRA, EMBRATUR, COMÉRCIO EXTERIOR) foram todos instituídos através de decretos-leis do Presidente da República.

No momento em que elaboramos uma nova Constituição para o País, entendemos ser de absoluta importância resgatar a prerrogativa do Legislativo de decidir sobre a concessão de incentivos fiscais, que constituem sem dúvida um importante instrumento de política econômica. Ao propiciar uma ampla discussão pública sobre a matéria, estaremos evitando decisões de duvidosa eficácia, quer econômica, quer social.

A vinculação dos incentivos fiscais à geração de empregos e ao desenvolvimento de regiões mais pobres, pequenos municípios e faixas de fronteira, conforme nossa proposta, visa promover a descentralização industrial, tão necessária ao crescimento sócio-econômico do Brasil.

Também a exigência de se legislar sobre a concessão de incentivos fiscais através de lei complementar parece-nos adequada, uma vez que, ao exigir **quorum** qualificado para sua aprovação, estaremos evitando abusos e excessos legislativos, além de garantir uma maior transparência e legitimidade nas decisões de política econômica.

A inclusão da nossa proposta no texto constitucional representa, pois, um importante avanço na consolidação da ordem democrática em nosso País.

Sala das Sessões, 27 de março de 1987. — Constituintes **Adyilson Motta** — **Darcy Pozza** — **Telmo Kirst** — **Vitor Faccioni** — **Oswaldo Bender**.

SUGESTÃO Nº 160-1

Estabelece-se a seguinte norma, relativamente à organização do Estado Federal:

Art. A República Federativa do Brasil é constituída pela associação indissolúvel da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Justificação

Na organização do Estado Federal, necessário se faz a inclusão da palavra Território, como uni-

dade da Federação, tendo em vista sua existência como tal e em razão de outros dispositivos constitucionais, possuidora de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. — Deputado **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 161-9

Estabelece a seguinte norma, relativamente à composição da Câmara dos Deputados

Art. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e vinte representantes do povo, eleitos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, em cada Estado, Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Observado o limite máximo previsto neste artigo o número de Deputados por Estado, Distrito Federal e Territórios será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os reajustes necessários para que nenhum Estado, Território ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Justificação

Creio que esta nova sistemática atende melhor à representação popular e evita a super-representação dos Estados mais populosos em detrimento de outros. A Câmara dos Deputados necessita do equilíbrio proposto por esta situação.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. — Deputado **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 162-7

Estabeleça-se, a seguinte norma relativamente à composição do Senado Federal:

"Art. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, Distrito Federal e Territórios, eleitos segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado, o Distrito Federal e os Territórios elegerão três senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado, do Distrito Federal e dos Territórios renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços."

Justificação

Esta sugestão reduz para que o cidadão possa ser eleito Senador e permite que os Territórios Federais também possam ser representados na Câmara Alta. A medida é salutar pois, permite o aproveitamento de jovens talentos políticos e dá aos Territórios condições de atuação, no Senado Federal, em defesa de seus interesses.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. — Deputado **Giovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 163-5

Inclua-se no Projeto da Constituição, na seção que trata dos Servidores Públicos, o seguinte dispositivo:

"Art. O Servidor Público será aposentado:

I — Por invalidez;

II — Compulsoriamente aos setenta anos de idade;

III — Voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço para homens e trinta anos para as mulheres.

§ 1º Os prazos referidos no inciso III ficam reduzidos em cinco anos para os professores e profissionais de enfermagem."

Justificação

Se a Constituição atual reconhecendo o relevante serviço que é prestado pelo magistério, concedeu a seus integrantes o direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviço, nada mais justo que estender esse direito aos profissionais de enfermagem, que igual ou até mesmo em condições mais difíceis desempenham tão nobre profissão. Da enfermeira ou enfermeiro já se disse "que são uns verdadeiros anjos da guarda a zelar diuturnamente pela saúde, o bem mais precioso da criação humana."

O trabalho desempenhado por enfermeiros nas casas de saúde deste País, que em sua maioria, enfrentam os maiores problemas de equipamento e manutenção, constitui-se serviço público na maior relevância, inclusive com risco de contrair as mais diversas doenças de origem hospitalar e somente por esse aspecto já se constitui o mais elementar direito, a concessão da aposentadoria a esses abnegados profissionais, aos vinte e cinco anos de serviço.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 164-3

Estabeleça-se a seguinte norma na Seção que trata da Educação, no Projeto da nova Carta Constitucional.

"Art. A União proporcionará condições para a instalação em universidades Municípios com população superior a duzentos mil habitantes, cuja sede possua rede de ensino de Primeiro e Segundo Grau e estejam situados a uma distância igual ou superior a trezentos quilômetros do estabelecimento de Ensino Universitário."

Justificação

Assegurar o direito à educação a todos os brasileiros, é premisa básica que deve nortear os ilustres membros desta Assembléia. Baseado nesses princípios, é que apresentamos a presente proposta, que tem por objetivo a instalação de estabelecimento de nível universitário em Municípios cuja sede embora possuindo rede de ensino de primeiro e segundo graus, estão situados a uma distância que dificulta aos estudantes, principalmente aos mais carentes, possam frequentar estabelecimentos de nível superior.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987 — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 165-1

Inclua-se, na seção que tratar das participações e distribuições de receitas, os seguintes dispositivos:

"Art. Do produto de arrecadação dos Impostos de Renda e proventos de qualquer

natureza e sobre produtos industrializados, a União distribuirá cinquenta por cento, na forma seguinte:

I — Vinte e três por cento, ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — Vinte por cento ao Fundo de Participação dos municípios;

III — Dois por cento ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei."

Justificação

Os ilustres membros desta Assembléia Constituinte, não desconhecem a luta incessante empreendida pelos Prefeitos Municipais e pelos Governadores de Estado em busca de maiores recursos junto ao Governo Federal, para atender aos reclamos de suas comunidades, tendo em vista a gravidade dos problemas que enfrentam, sobretudo no que diz respeito à área social.

Daí a necessidade de ser estabelecida na nova Constituição uma distribuição de renda mais equânime com a realidade e as necessidades dos Estados e Municípios, razão maior da apresentação da presente proposta à Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 166-0

Inclua-se, onde couber para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. A União aplicará não menos de dois por cento; os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, no mínimo cinco por cento, do que lhes couber do produto de arrecadação dos respectivos impostos no desenvolvimento de programas de infra-estrutura e incentivo ao turismo."

Justificação

Ninguém desconhece a importância do turismo como atividade cultural, de lazer e econômica, principalmente em decorrência dos atrativos deste País tropical. Apesar disso a imprensa vem divulgando que os Constituintes em sua maioria não estariam interessados em tão importante assunto. Discordamos desse ponto de vista e sentimos que há necessidade de se estabelecer dispositivo na nova Carta Constitucional, que assegure recursos destinados ao desenvolvimento de programas de infra-estrutura e incentivo ao turismo.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 167-8

Estabeleça-se a seguinte norma na seção que trata dos Servidores Públicos:

"Art. Os proventos das aposentadorias serão:

1
.....

§ 1º Os proventos dos servidores inativos serão sempre iguais à remuneração dos

servidores em atividade, para cargos ou funções iguais ou equivalente."

Justificação

Imperioso se faz, estabelecer-se norma na nova Constituição da República, de modo a assegurar-se aos servidores públicos aposentados, remuneração igual aos a servidores em atividade, em reconhecimento ao trabalho que realizarem durante anos e anos à serviço da União, Estados ou Municípios.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 168-6

Inclua-se, onde couber, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

"Art. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. É assegurado aos deficientes que comprovadamente não exerçam atividades remuneradas, aposentadorias especiais regulada em lei."

Justificação

A apresentação da presente proposta à Assembléia Nacional Constituinte, para inclusão no anteprojeto Constitucional, tem por objetivo o amparo que o Estado deve prestar à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes físicos, como forma de assegurar esses direitos fundamentais da pessoa, reconhecidos universalmente na Declaração dos Direitos do Homem e na Declaração dos Direitos da Criança.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 169-4

Inclua-se onde couber, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. Os Poderes Públicos promoverão e executarão planos e programas habitacionais com a construção de residências dentro de rígidos padrões de higiene e habitabilidade, com redes de esgotos, de água tratada e eletrificação."

Justificação

Um dos maiores problemas enfrentados na área social, pela administração pública, refere-se ao sistema de habitação popular. Os programas habitacionais implantados até o momento em sua habilidade e higiene, constituindo-se um fator a mais a dificultar a credibilidade desses programas perante a nível constitucional para impor a obrigatoriedade de adotar-se padrões condignos com as necessidades de nosso povo.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 170-8

Inclua-se na seção que trata das Disposições Gerais e Transitórias:

"Art. A eleição para o cargo de Governadores e Vice-Governador do Distrito Federal e de cada Território Federal, ocorrerá a 15 de novembro de 1988.

§ 1º Na mesma data serão eleitos três Senadores para cada Território Federal e os Deputados às Assembléias Legislativas do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º O Senador menos votado exercerá o restante do mandato a encerrar-se em 31 de janeiro de 1991 e os demais, exercerão o mandato a encerrar-se em 31 de janeiro de 1995.

§ 3º Os Deputados às Assembléias Legislativas do Distrito Federal e dos Territórios, terminarão seus mandatos em 31 de janeiro de 1991.

§ 4º O Governador e Vice-Governador do Distrito Federal e dos Territórios Federais, eleitos em 15 de novembro de 1988, terminarão seus mandatos em 15 de março de 1991.

Art. No prazo de sessenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, o Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização política e administrativa do Distrito Federal e dos Territórios Federais."

Justificação

A exemplo da luta que hoje se desenvolve com vista à autonomia política do Distrito Federal, com eleições diretas para os cargos de Governador e Vice-Governador, que, segundo pesquisas, conta com o apoio antecipado de mais de oitenta por cento dos senhores Constituintes, o povo dos Territórios Federais também anseia por medida igual, tendo em vista que não se pode conceber a existência em um mesmo país de duas classes de cidadãos, os de primeira classe que elegem governadores, Prefeitos, Deputados Federais, Estaduais, Senadores e Vereadores, e os de segunda classe que elegem apenas Deputados Federais, Prefeitos e Vereadores, como se constitui o caso dos Territórios Federais.

Os problemas enfrentados por essas unidades, são oriundas da forma de governo sem a participação direta de suas populações, a ausência de uma Assembléia Legislativa com a incumbência de legislar em nível regional e fiscalizar de perto os atos da administração Territorial e a falta de representatividade no Senado Federal, com aumento de sua representação na Câmara dos Deputados. Visando corrigir essas anomalias, apresentamos à consideração dos nobres Constituintes, diversas propostas que esperamos sejam inseridas no projeto da nova Constituição, como sejam: no Capítulo dispondo sobre o Estado Federal há de incluir-se a palavra Territórios, enquanto que na parte referente ao Distrito Federal e Territórios Federais, sugerimos dispositivos a respeito da autonomia política, legislativa, administrativa e financeira que devem gozar os Distrito Federal e os Territórios; sobre as contribuições da União; a respeito das leis de organização e

dispondo sobre a fiscalização da administração econômica e financeira dessas unidades da federação. No capítulo da composição dos Territórios da Câmara Alta do País, diminuindo para trinta anos a idade mínima para Senador. No capítulo que trata dos Municípios; incluiu-se a palavra territórios e nas disposições gerais e transitórias, trata-se da primeira eleição para os cargos de Governadores e Vice-Governadores, Senadores dos Territórios e Deputados às Assembléias Legislativas do Distrito Federal e dos Territórios, além de determinar prazo para o envio de projeto de lei complementar dispondo sobre a organização política e administrativa do Distrito Federal e dos Territórios.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 171-6

Estabeleça-se os seguintes dispositivos no Projeto da Constituição, no Capítulo que trata dos Direitos e Garantias:

"Art. É criada a Defensoria do Povo, a nível federal e estadual e municipal, incumbida na forma da Lei Complementar, a zelar pelo efetivo respeito dos poderes do Estado aos direitos assegurados nesta Constituição e nas leis, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua correção ou punição.

§ 1º O Defensor do Povo, titular da Defensoria, poderá promover a responsabilidade da autoridade requisitada no caso de omissão abusiva na adoção das providências requeridas.

§ 2º Lei Complementar disporá sobre a competência, organização e o funcionamento da Defensoria do Povo, observados os seguintes princípios:

I — O Defensor Federal do Povo é escolhido pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados; o Defensor Estadual pela maioria absoluta dos Deputados Estaduais e o Defensor Municipal pela maioria absoluta dos Vereadores do Municípios, através de votação secreta.

II — São atribuídos aos Defensores do Povo, a inviolabilidade, os impedimentos, as prerrogativas processuais dos membros do Congresso Nacional.

III — Os vencimentos do Defensor Federal do Povo, serão equivalentes aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Os vencimentos dos Defensores Estaduais e Municipais serão equivalentes aos de desembargador e de Juiz Federal, respectivamente."

Justificação

A exemplo do que ocorre em diversos países, onde existe a figura do *ombudsman* ou ouvidor-geral, achamos por bem instituir o Defensor do Povo a nível federal, estadual ou municipal, com atribuições a serem definidas em legislação complementar.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. — Dep. **Geovani Borges**, PFL/AP.

SUGESTÃO Nº 172-4

Inclua-se na Seção que trata do Distrito Federal e dos Territórios:

CAPÍTULO**Do Distrito Federal e dos Territórios Federais**

Art. O Distrito Federal e os Territórios gozam de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

Parágrafo único. A União suplementará o Distrito Federal e os Territórios Federais com os recursos financeiros que necessitarem para a manutenção de seus serviços.

Art. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal e dos Territórios, para mandato de seis anos, realizar-se-á cento e vinte dias antes do término dos mandatos e far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto.

Art. Lei orgânica votada pela Assembléia Legislativa disporá sobre a organização dos Poderes Legislativo, Executivo do Distrito Federal e dos Territórios, observadas as normas e os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. A União dispensará ao Distrito Federal e aos Territórios as contribuições necessárias à execução das atividades de interesse comum e à efetiva consolidação dessas unidades.

Art. As contas da administração financeira e orçamentária dos territórios Federais serão fiscalizadas e julgadas pelo Tribunal de Contas da União e submetidas ao Congresso Nacional até cento e vinte dias após o encerramento do exercício financeiro anual.

Justificação

A presente proposta sobre o Distrito Federal e os Territórios visa assegurar, em consonância com dispositivos inseridos em outros capítulos da nova Carta Constitucional, a autonomia política, administrativa, legislativa e financeira do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecendo eleições para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senadores e Deputados federais à Assembléia Legislativa dessas unidades da Federação, como também sobre as contribuições obrigatórias da União, a respeito das leis organizatórias e dispositivo referente à fiscalização das contas da administração financeira e orçamentária dos Territórios Federais.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. — Deputado **Geovani Borges**, PFL/AP.

SUGESTÃO Nº 173-2

Inclua-se, onde couber, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. É dever do Estado, por meio de políticas de desenvolvimento e promoção social, assegurar assistência social gratuita a todas as pessoas carentes, assegurando a participação de todos na organização política e social do País."

Justificação

Deve constituir-se dever primordial do Estado, assegurar a assistência social gratuita a todas as pessoas carentes, de modo a permitir a integração

das mesmas à organização política e social do País, razão principal de apresentar-se a presente proposição.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. —
Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 174-1

Incluem-se entre os bens da União:

Os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seus domínios ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam a territórios estrangeiros; as ilhas oceânicas, exceto as integradas por sede de município; bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

Justificação

A Constituição em vigor, em seu art. 4º, item II, inclui como bem da União, entre outros, as ilhas oceânicas; contudo, atualmente isso vem causando séria preocupação às autoridades constituídas e ao povo, pela situação de insegurança com relação ao patrimônio, principalmente após decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que considerou a ilha de Santa Catarina como ilha oceânica.

A Câmara de Vereadores de Florianópolis guarda em seus anais inúmeras manifestações que espelham muito bem a angustiante situação de seus habitantes.

Ao excetuar as ilhas que contenham sede de município em seu território, pretendo, não apenas, uma solução de problema regional, mas, sobretudo, de alcance nacional, uma vez que São Luiz do Maranhão, Vitória no Espírito Santo, bem como os bairros de Santo Antônio e São José da cidade de Recife, que, como outros bairros de cidades costeiras, não deixam de ser ilhas oceânicas, de forma idêntica as Ilhas de São Francisco do Sul em Santa Catarina e São Vicente-Santos entre outras.

Sendo assim, os proprietários de ilhas, ou de terrenos e edifícios em ilhas que estejam na faixa oceânica, na douda opinião de Pontes de Miranda, "perderam, com a Constituição de 1967, os direitos e propriedades que tinham".

Em 1983, Comissão Mista do Congresso pronunciou-se favoravelmente a uma emenda que pretendia corrigir a situação, contudo, não se concretizou aquela proposta.

Nada mais oportuno, portanto, do que o oferecer à Assembléia Nacional Constituinte proposta de melhor regulação da matéria no texto constitucional, aspiração daqueles brasileiros que convivem, cotidianamente, com a esperança de ter seu direito a propriedade amplamente garantido.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. —
Constituinte **Cláudio Ávila da Silva**.

SUGESTÃO Nº 175-9

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Haverá um Tribunal Regional do Trabalho na Capital de cada Estado e no Distrito Federal."

Justificação

A presente sugestão de norma ao projeto de Constituição aproveita a redação do art. 132 da Constituição vigente, para garantir a existência de Tribunais Regionais do Trabalho em todos os Estados. Esse aproveitamento é proposital, porque trata de disposições que se originam de uma necessidade comum. Evidencia-se que todos os Estados têm necessidade de possuir um Tribunal Regional Eleitoral. Da mesma forma, é indispensável que cada um deles possua um Tribunal Regional do Trabalho.

Nos primeiros tempos de existência da Justiça do Trabalho, há três ou quatro décadas passadas, realmente ocorria que em determinadas unidades da Federação era praticamente nulo o movimento judiciário de causas trabalhistas, seja porque aquela Justiça especializada não era ainda bem conhecida, seja porque o estágio de desenvolvimento econômico de muitas regiões não provocava ainda demandas trabalhistas em número expressivo.

Hoje entretanto, o apelo à Justiça do Trabalho já se generalizou e, por outro lado, não há mais qualquer Estado onde o número de causas trabalhistas seja pequeno.

Pelo contrário, na maioria das regiões o movimento judiciário trabalhista é igual ao da Justiça Comum, senão maior e todos os Estados possuem, também, um Tribunal de Justiça.

O que vemos, atualmente, é o constrangedor espetáculo das causas trabalhistas tramitando à revelia das partes, diante da dificuldade de acompanhá-las, em grau de recursos, perante Tribunais situados a centenas ou até mesmo a mais de um milhar de quilômetros de distância.

E quem sai mais prejudicado é o trabalhador, que não tem meios para custear viagens de advogados.

Por exemplo, uma causa trabalhista julgada em Corumbá ou Rondonópolis, passa, se houver recursos, para o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sediado em Brasília, a mais de mil quilômetros de distância.

Há outras razões que militam em favor da medida, entre elas a solução mais rápida e *in loco*, dos litígios entre empregados e empregadores, cuja repercussão social freqüentemente é grande principalmente os dissídios coletivos.

Contamos, por isso com a anuência dos ilustres Constituintes.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 176-7

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Compete à União:

I — manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados, convenções e quaisquer atos ou contratos internacionais que, direta ou indiretamente, obriguem o Brasil;

Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e quaisquer atos ou contratos internacionais celebrados pelo Presidente

da República e que, direta ou indiretamente, obriguem o Brasil;

II — autorizar e aprovar empréstimos, operações e obrigações de qualquer natureza, contraídas ou garantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, pelas entidades de sua administração indireta ou sociedade sob o seu controle, os quais só vigorarão a partir da data do decreto legislativo de sua aprovação.

Parágrafo único. É vedado ao Congresso Nacional, no exercício da competência de que tratam os itens I e II deste artigo, conceder antecipada e genericamente aprovação a quaisquer atos ou contratos internacionais ou autorização para futuros compromissos a serem assumidos pelo Poder Executivo.

Art. Compete privativamente ao Presidente da República:

I — celebrar, **ad referendum** do Congresso Nacional, tratados, convenções e quaisquer atos ou contratos internacionais que, direta ou indiretamente, obriguem o Brasil";

Justificação

A intervenção do Poder Legislativo, na conclusão de um tratado internacional, se opera, sobretudo, na função fiscalizadora que ele exerce sobre os atos do Executivo. Mas, ao autorizar a ratificação, aprovando o acordo celebrado, o Legislativo dá, também, seu assentimento à maneira como a assunto for disciplinado no acordo.

A intervenção do Legislativo nessa matéria iniciou-se no final do século XVIII. Anteriormente, predominava o absolutismo. O monarca personalizava o Estado. Com a Revolução Francesa e o advento das idéias liberais, a soberania foi transferida para a Nação, representada nas Assembléias. O tratado, o pacto, o ajuste, o acordo era, então, um ato, um compromisso do governante em oposição à lei, ato da soberania nacional. E, apesar do princípio **pacta sunt servanda**, os tribunais começaram a se insurgir contra determinados tratados que contrariavam os interesses dos cidadãos. Desse impasse, surgiu a intervenção do Legislativo, a necessidade de audiência dos representantes do povo para a conclusão dos tratados.

Entretanto, nos últimos anos, tem-se observado uma tendência para a adoção de práticas que visam evitar o controle do Legislativo sobre os atos internacionais celebrados pelo Executivo. Essa tendência tem-se mostrado perniciosa, pois, livre de controle e de fiscalização, o Poder Executivo compromete internacionalmente o País, e os efeitos desse compromisso atingem duramente os cidadãos.

No Brasil, a experiência tem mostrado a necessidade não de afrouxar, mas de intensificar o controle do Executivo pelo Legislativo. Não só para qualquer espécie de ato internacional, mas também para contratos e operações de crédito de qualquer natureza. Se a soberania pertence ao povo, é necessário, é imprescindível que ele, por seus representantes legítimos, dê a sua aprovação a qualquer ato internacional ou sua autorização específica e concreta para operações de crédito de qualquer natureza — aprovação e autorização prévias, para atos concretos e específicos.

É esse o objetivo de nossa proposta, que visa, principalmente, ao controle, pelo País, da dívida pública externa.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 177-5

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
— renda e proventos de qualquer natureza, salvo os proventos de aposentados e as pensões;
.....

Justificação

A norma constitucional ora proposta objetiva excluir da tributação do imposto de renda os proventos de aposentadoria e do pensionista.

Entendemos deva esta ser a única exceção à regra — por nós também sugerida — que veda à União instituir tributo que implique distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional.

A aposentadoria é um direito que atualmente alcança todas as categorias profissionais. Assim, todo aposentado, antes de assumir essa condição, esteve sujeito, por todo o período de atividade, ao pagamento de várias contribuições, inclusive do imposto de renda.

Tendo contribuído durante todo o período de trabalho — 35, 30, 25, 20 ou 15 anos, conforme a atividade profissional —, não se nos afigura justo exigir do aposentado que continue a sofrer a tributação do imposto de renda, quando se sabe que os proventos que percebe, além de normalmente inferiores à remuneração recebida na atividade, representam basicamente um amparo material indispensável à sua sobrevivência, e muitas vezes, também, à de sua família.

Não obstante seja uma exceção a uma regra de inegável justiça, a medida proposta não constitui, a rigor, um privilégio, porquanto beneficia indistintamente todos os trabalhadores que, pertencendo a esta ou àquela categoria profissional, venham a se aposentar, conforme a legislação que rege o regime jurídico de sua atividade.

As pensões constituem fundamentalmente auxílio financeiro devido aos dependentes do segurado em decorrência do seu falecimento. Correspondem normalmente a 50% do valor da aposentadoria ou dos vencimentos e se extinguem com a ocorrência de certos eventos relativos à pessoa do pensionista (morte, casamento, atingimento de certa idade etc.). Há pensões que são concedidas pelo Poder Público a certas pessoas em razão de circunstâncias especiais justificadoras do benefício. Nessa hipótese, seu valor se baseia comumente no salário mínimo.

Representam, no primeiro caso, um benefício destinado a amparar a família que perdeu aquele que a sustentava com o seu salário ou seus proventos de aposentado; e no segundo, em benefício que o Estado concede como ajuda a determinadas pessoas que têm méritos reconhecidos e

indiscutíveis para receberem o amparo do Poder Público.

Cabe verificar que tanto os proventos de aposentadoria como as pensões não constituem rendimentos nem do trabalho nem do capital, as duas fontes econômicas em que se assenta a tributação do imposto de renda.

Ambos — aposentadoria e pensões — caracterizam-se como benefícios da Previdência Social, e, em razão dessa condição, os proventos do aposentado e do pensionista destinam-se mais a amparar do que a remunerar ou retribuir, devem ficar fora do campo de incidência do imposto de renda, porque essa imunidade tributária é inteiramente compatível com os princípios da justiça fiscal e, por consequência, como os da justiça social.

Em face do exposto, esperamos que a nossa sugestão seja aprovada, por constituir uma justa reivindicação da sofrida classe dos aposentados e pensionistas.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 178-3

Requer seja proposta à apreciação da Assembléia Nacional Constituinte, em nome da soberania de suas atribuições e da urgência de que a Nova Constituição seja um marco de reencontro nacional rumo a um dinâmico Projeto Brasil, que ela assuma a promoção de uma Auditoria da Dívida Externa Brasileira e abrangendo ainda a elaboração de um perfil da Remessa de Lucros operacionalizada pelas Empresas Multinacionais a favor de suas matrizes no exterior.

Justificação

A sociedade brasileira vem sendo progressivamente atropelada pelo espectro da insolvência que a todos apavora. De toda parte, vai se desenhando a síndrome da insegurança através das palavras: inflação, juros elevados, falência e concordatas. São inúmeros os questionamentos sobre a legitimidade da dívida externa brasileira. Quais foram os proponentes do gigantismo da dívida? Onde é que foram aplicados os recursos vindos do exterior? Em que custos operacionais implicam os serviços de rolagem da dívida e, até que ponto deve um povo amargar o ônus de impagáveis débitos que por ele não foram contraídos?

Por outro lado, a expressão "Remessa de Lucros" já faz parte do nosso mais elementar inventário da Economia. O povo sabe que ela existe, e mesmo desconhecendo a sua dimensão, entende que é prejudicial a nossos interesses. Em todas as rodas do País, Remessa de Lucros é sinônimo de Descapitalização Nacional, mas pouco ou quase nada se sabe a respeito do alcance concreto desta sangria para os bolsos do Brasil, em função do véu de mistério que a rodeia. Afinal de contas, quantas e quais são as empresas multinacionais que operam no Brasil e qual é o preço que a sociedade brasileira vem pagando pelo chamado "investimento estrangeiro" em nossa terra?

Momento Constituinte é esperança de reconstrução, cujo ponto inicial passa pela transparente discussão popular de nossos mais graves proble-

mas. O Brasil precisa ser passado a limpo. Este País quer viver.

Brasília, 23 de março de 1987. — Deputado **Tadeu França**.

SUGESTÃO Nº 179-1

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a seguinte sugestão:

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Todo registro de nascimento assentado no Cartório de Registro Civil deve ser comunicado, por ofício, ao Centro, Posto de Saúde ou estabelecimento congênere da Comarca correspondente.

Parágrafo único. No cumprimento desta lei, compete ao oficial do Registro Civil:

a) notificar o nascimento ao estabelecimento de saúde pública mais próximo, até 24 (vinte e quatro) horas depois da sua ocorrência;

b) notificar o responsável pela criança da necessidade de matricular o nascituro no estabelecimento de saúde de que trata este artigo, através de papeleta padrão, emitida por autoridade sanitária federal, estadual ou municipal."

Justificação

Se "a saúde é um dever do Estado e um direito do cidadão", o seu acompanhamento se processa do berço ao túmulo e, por isso mesmo, o registro civil das pessoas deve ser imediatamente comunicado aos estabelecimentos sanitários oficiais, de primeiro nível.

Se os postos de saúde, nos municípios, se apresentam ociosos, isso decorre da própria falta de educação sanitária do povo, que não sabe servir-se deles.

Pode o posto de saúde, a partir da notificação do nascimento, estabelecer contato com a criança e a família, no próprio domicílio, para abrir sua ficha de imunização e exame clínico geral, importante na facilitação da profilaxia e do diagnóstico precoce de muitas afecções.

Solicitado, o posto providenciará vacinas, mobilizando médicos, equipamentos e remédios necessários, enquanto os cartórios de registro civil terão utilmente utilizado um tempo ocioso, sem onerar-se com a nova função.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 180-5

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a seguinte sugestão:

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Lei Complementar definirá e distinguirá o Imposto sobre a Renda, salário, aposentadoria e pensão."

Justificação

Corrigir uma profunda injustiça na legislação fiscal brasileira que nivela renda e salário

A incidência tributária não pode continuar a ser a mesma; a distinção tem que ser feita.

Imposto sobre a Renda é uma coisa e imposto sobre salário, aposentadoria e pensão, outra bem diferente.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 181-3

Nos termos do § 2º, do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a seguinte sugestão:

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. O valor da aposentadoria ou da pensão será sempre igual ao valor da remuneração sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária.

§ — Nenhuma aposentadoria ou pensão poderá ter valor inferior ao salário mínimo vigente na época do seu pagamento.”

Justificação

Há como que um clamor geral contra a sistemática vigorante para o cálculo e conseqüente pagamento dos benefícios da Previdência Social. São milhares e milhares de manifestações feitas por cartas, memoriais, congressos em todos os cantos do País reclamando a melhoria dos proventos da inatividade que, muitos casos, mal chegam à metade do salário mínimo. Para se ter uma idéia da grandeza do problema basta registrar as recentes declarações do Ministro da Previdência e Assistência Social quando anunciou o último reajuste dos benefícios previdenciários: nada menos que 4 milhões e meio de segurados percebem menos que o salário mínimo.

É preciso considerar, antes e acima de tudo, que desses milhões de brasileiros, grande parte, ao se aposentar, percebia salários muitas vezes superiores ao mínimo legal. O efeito corrosivo da inflação, somado às fórmulas matemáticas dos reajustes, são as causas básicas desse descabro.

A presente sugestão de norma, que sabemos será repetida por outros constituintes, eis que o tema figura entre as preocupações máximas dos representantes do povo, visa exclusivamente a pôr um paradeiro nessa situação. O valor das aposentadorias e pensões deve ser equivalente ao salário percebido pelo segurado quando estava em atividade, sendo compulsório que não poderá ser pago em montante inferior ao do salário mínimo.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 183-0

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a seguinte sugestão:

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A família é constituída pelo casamento e terá a proteção dos poderes públicos.

Parágrafo único. O filho, independentemente da natureza da filiação, terá o direito ao nome dos seus pais na inscrição do registro civil do seu nascimento.”

Justificação

O artigo a ser incluído na Carta Magna tem a finalidade de resguardar o direito de o menor, qualquer que seja a circunstância de seu nascimento, ser respeitado como ser humano.

Já não é sem tempo que a sociedade repudia a discriminação, contida em nosso Código Civil, art. 358/9 que, de maneira a ferir os princípios mais nobres da cidadania, impede o registro de nascimento em conseqüência de adultério ou incesto.

A situação, considerada ora de nascimento “natural”, ora de nascimento “espúrio” (!) envolve, sim, a responsabilidade, dos pais; entretanto, não é mais admissível, nos dias de hoje, em que a visão da constituição da família vem sendo alterada, que se punam inocentes, de modo a excluí-los da célula familiar.

Não podemos mais considerar ilícito, do ponto de vista civil e penal, o registro de uma criança, qualquer que seja a circunstância do seu nascimento.

Ilícito, sim, é condenar um ser humano indefeso a não ser reconhecido como filho, desde que ele foi gerado por um pai.

A família, hoje, deve ser conscientizada para encontrar soluções humanísticas para seus problemas; cremos que a norma acima proposta colabora neste sentido. Do ponto de vista jurídico, vai provocar alterações nos Códigos Civil e Penal, adaptando-os à nova realidade social.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 184-8

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A filha solteira, maior de 21 anos à data da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, não ocupante de cargo público, fará jus à reversão da pensão temporária conferida à mãe, concernente inclusive aos últimos cinco anos, mesmo que o ex-segurado haja falecido há mais de um quinquênio.”

Justificação

No regime da Constituição de 1964, a Lei nº 3.373, de 1958, deixou ao desamparo as filhas de ex-segurados, cujas mães recebiam esse benefício e morreram sem tê-lo revertido aos descendentes.

Assim, somente as filhas solteiras de ex-funcionário federal falecido, a partir da vigência daquele decreto legal, recebem esses benefícios.

Pretende-se estendê-lo às não ocupantes de cargo público, inclusive permitida a reversão do recebido pela mãe, falecido o ex-segurado a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

Advirta-se que, reduzido o número das pessoas prejudicadas, a aplicação do presente princípio importará o mínimo de dispêndio.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 185-6

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Não haverá desapropriação de bens imóveis, rurais ou urbanos, sem o prévio pagamento do justo preço em dinheiro.”

Justificação

Na longa discussão da Reforma Agrária, desde a Constituinte de 1946, tem sido suscitada a tese de que não se modificará o regime de exploração da propriedade rural, se não se permitir que o Estado promova a desapropriação com o pagamento em Letras do Tesouro ou em outros títulos públicos, em delongados prazos.

Na verdade, o maior “donatário de capitânias”, o mais impenitente latifundiário do País, ainda hoje, é a União, com mais de um milhão de quilômetros quadrados de terras devolutas, excluídas as áreas amazônicas.

Há terra suficiente, no domínio da União, para abrigar os trinta milhões de desapossados que existem no País, bastando que o Governo desenvolva uma infra-estrutura viária, de armazéns e silos, ajudando o incipiente cooperativismo agrário brasileiro a abrir novas perspectivas do desenvolvimento da agricultura e da pecuária no País.

Diante disso, apelar-se para a retalição, transformando o processo desapropriatório em ato desapropriatório, é uma ofensa às nossas tradições liberais e um golpe de morte no direito de propriedade, em que se fundamenta todo o nosso desenvolvimento econômico.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 186-4

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Convocadas as duas Casas para, em sessão conjunta, conhecer do Veto, considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos presentes, observada a presença da maioria simples dos seus membros.”

Justificação

A norma constitucional vigente exige o **quorum** qualificado de 2/3 dos membros de cada uma das Casas para que se considere aprovado o projeto pelo Presidente da República (art. 59, § 3º).

Esse dispositivo reflete a predominância deferida ao Poder Executivo em relação ao Legislativo, em que a opinião individual do Presidente se sobrepõe à decisão colegiada do Congresso.

Objetiva a presente sugestão dispensar tratamento equânime aos dois Poderes, ao propor que o **quorum** de presença seja fixado na maioria simples, ainda que mantida a tradição da necessidade de obtenção dos dois terços para a aprovação do projeto.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 187-2

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Nenhum tributo será instituído ou aumentado sem lei que o estabeleça; nenhum será cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro."

Justificação

Os princípios da legalidade e da anualidade são das mais antigas conquistas do cidadão contra o excesso de poder dos soberanos.

Adotado, entre nós, desde a Constituição imperial de 1822, o princípio da legalidade jamais foi contestado no Brasil.

A regra da anualidade, porém, sofreu modificações, em sua extensão, com as reformas constitucionais de 1965 (Emenda nº 18 à Constituição de 1946) e de 1969 (Emenda nº 1 à Constituição de 1967).

Com efeito, a Constituição de 1946 consagrou expressamente ambos os princípios, no capítulo dos direitos e garantias individuais, **verbis**:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressaltando, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra." (Arts. 141, g, § 34).

A Emenda nº 18, de 1965, restringiu substancialmente o alcance da regra da anualidade, considerando-a apenas no que respeita ao imposto sobre o patrimônio e a renda, mas sua integridade foi restaurada pela Constituição de 1967.

Posteriormente, as Emendas nº 1, de 1969, e nº 8, de 1977, estabeleceram diversas excessões ao princípio, excluindo de seu domínio, entre outros, a tarifa alfandegária e a de transporte; o imposto sobre produtos industrializados; o imposto por motivo de guerra; o imposto de exportação; e as contribuições de que trata o artigo 21, § 2º, I, do texto constitucional vigente.

O retorno à amplitude da regra da anualidade se impõe, para salvaguardar o contribuinte contra surpresas fiscais e abusos do Executivo.

O princípio da legalidade, sem restrições, deve também constar do novo texto constitucional, por se constituir em um dos fundamentos básicos dos regimes democráticos, que não existem sem a votação dos tributos e das despesas pelos representantes do povo.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg** — Deputado **Carlos Virgílio**.

SUGESTÃO Nº 188-1

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A proposta de orçamento anual compreenderá, obrigatória e separadamente, as receitas e despesas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos da administração direta e das entidades da administração indireta, e indicará as previsões de programação monetária.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo incluirá, obrigatoriamente, to-

dos os programas, projetos e fundos aprovados em lei.

§ 2º A inclusão, no orçamento anual, da receita e da despesa das entidades da administração indireta será feita em dotações discriminadas.

§ 3º Indicar-se-ão, em dotações globais, na proposta de orçamento anual, todas as receitas e despesas das entidades estatais que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento."

Justificação

Ninguém ignora a situação angustiante com que se defronta o Governo brasileiro no tocante ao enorme endividamento público e aos constantes e crônicos déficits do Tesouro Nacional.

Muito provavelmente, eis aí duas iterativas causas, talvez as principais, dos incessantes aumentos de impostos, como se a carga tributária em nosso País, subdesenvolvido, pudesse ser elevada a percentuais equivalentes aos dos países ricos, nos quais a renda pessoal é significativamente maior que a dos brasileiros.

O instrumento clássico de programação e controle das finanças públicas é o Orçamento Público, poderoso instrumento de planejamento, tido como "um plano de ação expresso em termos financeiros". Na concepção de Munhoz Amato, o orçamento geral de um governo deve ser o programa diretor de toda a atividade governamental na sua função de orientar os processos sociais e de servir aos interesses do povo.

No caso brasileiro, constata-se facilmente que não existe um orçamento geral que possa dar uma visão global das finanças governamentais, e que sirva de plano diretor de toda a atividade do setor público. O que se vê, lamentavelmente, são os diversos tipos de alocação de recursos, dos quais os mais propalados são o Orçamento da União, também conhecido como Orçamento Fiscal, o Orçamento de Recursos e Dispendios das Entidades da Administração Indireta, também chamado de Orçamento das Estatais, e a programação monetária, também havida como Orçamento Monetário.

Ora, matérias correlatas, interdependentes e conexas têm que ser tratadas de modo uniforme, sob o princípio da unidade orçamentária, justamente para se ter uma visão global das finanças públicas e para que sejam tais assuntos discutidos e aprovados pelos representantes do povo.

A existência de orçamentos, fundos e programas autônomos só pode gerar dispersão, pulverização e, às vezes, até a ociosidade de recursos. Há fundos especiais que são verdadeiros orçamentos paralelos

Bastaria uma só pergunta para justificar amplamente a apresentação desta proposição: Por que será que ocorrem déficits públicos colossais, se a cada ano é aprovado o Orçamento Fiscal equilibrado, isto é, receita igual à despesa? É que os déficits são supridos, dentre outras fontes, com recursos do Orçamento Monetário, que se compõem, afora outras contas, dos valores provenientes da colocação e resgate dos títulos da dívida pública, sem nenhum controle a não ser o alvedrio das autoridades monetárias.

Uma tal situação não pode perdurar. Urge que se encontrem meios legais de se tornar obrigatória a integração do Orçamento Público. E o momento é este, em que a Assembléia Nacional

Constituinte está produzindo uma nova ordem jurídica, de forma e de conteúdo. É esta a nossa contribuição a esse **desideratum**.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 189-9

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Um órgão específico da União, com delegacias em todos os Estados, cuidará dos problemas das emigrações, imigrações e endomigrações, de modo a orientar essas correntes no sentido do desenvolvimento econômico nacional, buscando conter o êxodo rural e o favelamento urbano".

Justificação

Pelo menos a partir de 1950, não tem sido convenientemente equacionado o problema da movimentação do ecúmeno no País. Naquela época praticamente se equivaliam as populações agrária e urbana, enquanto hoje temos uma distribuição demográfica em que apenas um terço da população ocupa, na zona rural, mais de dos terços do nosso território.

Antes, daquele ano, os imigrantes estrangeiros, hospedados na Ilha das Flores, no Rio de Janeiro, tinham um tratamento melhor do que os imigrantes nacionais, vindo principalmente do Nordeste.

Indiscutivelmente, a questão foi agravada nas três últimas décadas, quando se instituiu uma legislação para a Reforma Agrária, em benefício do colono sem terra. Inúmeros são os casos em que estes, desassistidos, terminaram por vender a propriedade que lhes fora doada, remigrando para a cidade e aninhando-se nas favelas.

Já é tempo de prevermos assento constitucional para que se crie um "Departamento das Migrações", que valerá pela melhor distribuição dos nossos contingentes demográficos.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 190-2

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A lei assegurará aos trabalhadores e servidores públicos não estatutários:

I — o direito de greve;

II — a liberdade de organização sindical;

III — a semana de 40 (quarenta) horas de trabalho;

IV — o seguro desemprego pago a partir da data do afastamento do trabalhador e custeado por contribuições iguais da União, do patrão e do empregado."

Justificação

Um amplo cortejo de medidas, expressas em resoluções da Organização do Trabalho, resultou em Convenções a que o Brasil aderiu, em compromissos internacionais. Por isso mesmo, ten-

dem todas elas a se inscreverem na Constituição e, nesse sentido, os constituintes oferecerão, decerto, valiosa cooperação.

Escolhemos, porém, aquelas enumeradas em quatro itens, por nos parecer essencial o direito irrestrito de greve para que o trabalhador possa garantir suas legítimas reivindicações. De outro lado, praticamente nunca tivemos liberdade sindical, pois a proteção ao trabalhador foi até aqui, controlada pelo Governo e pelos pelegos, em detrimento de uma verdadeira evolução do trabalho brasileiro.

A semana de quarenta horas constituiu-se num reclamo insistente da classe laboral, amplamente justificável porque resulta em maior convocação da mão-de-obra e redução do desemprego, respondendo, igualmente, ao atendimento de um princípio salutar de higiene do trabalho.

Finalmente, o seguro-desemprego embora incluído na Constituição de 1967, nunca foi convenientemente regulamentado, merecendo, por isso mesmo, constar novamente como um dispositivo constitucional.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 191-1

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os descendentes da mesma classe, sejam legítimos ou ilegítimos, têm os mesmos direitos à sucessão do ascendente comum."

Justificação

É escopo da presente norma eliminar do processo sucessório toda e qualquer diferença que possa existir entre os filhos, segundo suas qualidades. Vemos que não deve existir desigualdade de nenhuma espécie entre a prole de um mesmo ascendente.

Recorremos à razão e à moral para firmar direitos idênticos entre filhos legítimos e ilegítimos, sejam estes naturais ou espúrios, incluídos, nesta categoria, os incestuosos e os adúlteros. Estribamos nosso ponto de vista no fato de que a falta cometida pelos pais não deve imputar nenhuma desonra aos filhos. Ao contrário, não tendo os filhos nada contribuído para a indignidade, que reside, antes, no incesto e no adultério, não devem ser penalizados. A lei, no entanto, procede como se a desonra estivesse nos resultados das uniões ilícitas. Cimbali, indignado, comenta: "Estranha, em verdade, a lógica desta sociedade e a justiça destes legisladores, que, com imprudente cinismo, subvertem, fundamentalmente, os mais sagrados princípios de responsabilidade humana, fazendo do réu a vítima e da vítima o réu, condenado a expiar, inexoravelmente, a pena de um crime que não cometeu: **patres nostri peccaverunt, et nos Peccata eorum Portamus**". (apud Chaves, Antônio, in: Enciclopédia Saraiva do Direito, filiação espúria.)

A norma que pretendemos ver inscrita na nova Carta Constitucional brasileira virá, por certo, coroar os esforços realizados há séculos por incontável número de juristas em prol dos filhos ilegítimos, além de gravar o nome do Brasil ao lado dos

países que asseguram tratamento idêntico entre os filhos, qualquer que seja sua condição. Estará, assim, o País cumprindo recomendação da Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada em Costa Rica, em 1969, a qual, no art. 17, preceitua que "a lei deve reconhecer iguais direitos, tanto aos filhos nascidos dentro do matrimônio como aos nascidos de fora dele.

Aos que propugnam a tese de que a matéria é própria da legislação ordinária, recordamos que as Constituições de 1934 e de 1937 trataram de temas afins. A Carta de 1934 proclamava, no art. 147: "O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança que lhes caiba ficará sujeita a impostos iguais aos que recaíam sobre os filhos legítimos". Já a Constituição de 1937 propunha, em seu art. 126: "Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurara igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais".

São muito vastas, no Brasil, a legislação e a jurisprudência sobre filiação ilegítima. Em muitos casos, a existência de múltiplas normas conduz a contradições. Por essa razão julgamos ser de fundamental importância que o preceito ora proposto seja erigido em norma constitucional.

Do fato emanarão, com certeza, incontáveis vantagens, tanto no aspecto jurídico como no aspecto social.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 192-9

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os Estados não poderão despendar mais de 5% (cinco por cento) enquanto os Municípios limitarão a 3% (três por cento) os seus gastos com propaganda e publicidade."

Justificação

Não se pretende criar dificuldades financeiras aos meios de divulgação, mas é inegável que tanto os Estados como os municípios, principalmente das capitais, vêm fazendo gastos crescentes com a chamada publicidade institucional, muitas vezes em benefício de empresas que se improvisam a cada mudança administrativa, importando elevado dispêndio dos cofres públicos.

Um aspecto pernicioso desse abuso consiste em que se prejudica a rotatividade política, característica da democracia representativa, numa rendosa aliança entre certos meios de divulgação e pessoas jurídicas de direito público, fomentando-se o nepotismo e o continuísmo.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 193-7

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. É vedado à União instituir tributo que implique distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional."

Justificação

A norma constitucional ora proposta visa a impedir que a União venha a instituir tributo que privilegie determinada categoria ou atividade profissional, dando-lhe, assim, tratamento tributário diferenciado que ofende e contraria os princípios da igualdade de todos perante a lei, da universalidade do imposto e, em consequência, da justiça fiscal.

Trata-se, enfim, de medida que pretende eliminar especificamente as isenções do imposto de renda que, injustificadamente, beneficiam determinadas categorias profissionais, em detrimento de todas as demais que, conseqüentemente, passam a suportar uma maior carga tributária em razão de esta não estar equanimemente distribuída por todas as classes sociais.

A providência que sugerimos representa a opinião de, praticamente, todos os segmentos sociais, expressa através dos diferentes meios de divulgação.

Admitimos que a regra ora sugerida possa ter algumas exceções, as quais devem também constar do próprio texto constitucional, desde que justificadamente compatíveis com os princípios já mencionados. Nesse sentido, aliás, estamos apresentando outra sugestão, através de emenda específica.

Em face do exposto, esperamos que a norma proposta tenha a acolhida que merece, por corresponder, em última análise, aos anseios de justiça social, pelos quais devemos lutar como representantes do povo.

Sala das Sessões, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 194-5

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os contribuintes que possuam crédito oriundo de tributos, em virtude de pagamento antecipado ou a maior, poderão compensá-lo com débitos tributários, desde que estes se originem do mesmo imposto, taxa ou contribuição que motivou a restituição."

Justificação

O atual Código Tributário Nacional permite a compensação entre débito e crédito do contribuinte, porém condiciona o fato à existência da lei que expressamente o autoriza.

A Administração, dentro do objetivo de aumentar os recursos disponíveis, tem relutado em tomar a iniciativa de leis que permitam fazer compensações que redundem em redução imediata da receita pública.

Por tal razão, no País inteiro e em anos repetidos, se avolumam os casos de contribuintes acionados por débitos junto à Fazenda Pública, não obstante possuam créditos contra ela, gerado pelo pagamento a maior do mesmo imposto, taxa ou contribuição que lhe está sendo exigido.

A questão requer uma medida a nível constitucional, tendo em vista que o problema ocorre não só com a União como também com Estados e municípios e respectivas autarquias.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 195-3

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Será reelegível quem haja exercido cargo de Vice-Presidente da República, de Vice-Governador e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior às eleições, desde que obedecidos os prazos de desincompatibilização previstos em lei.

Art. Os candidatos a Vice-Presidente da República, Vice-Governador e Vice-Prefeito concorrerão em chapa independente, desvinculada sua eleição da votação obtida pelos candidatos aos cargos titulares."

Justificação

O princípio do respeito e acatamento à vontade popular manifesta pelo voto há de guiar e inspirar, permanentemente, os ordenamentos que regulam o processo eleitoral e o exercício dos direitos políticos.

Lamentavelmente, porém, não foi isso que se observou, no período do autoritarismo, quando multiplicaram-se os dispositivos que violentaram o processo eleitoral, nele interferindo, ora para atender a interesses casuísticos, ora cedendo ao pretexto de obviar abusos e inconveniências. Incluir o Vice-Presidente, Vice-Governadores e Vice-Prefeitos no rol dos irrelegíveis é contrariar a hierarquia das funções eletivas, pois, ao mesmo tempo que se admite sua candidatura ao cargo titular, proíbe-se sua reeleição. Configura-se, portanto, um enorme paradoxo, pois se faculta para o ato maior e veda-se para o menor.

Pretender, por outro lado, que os candidatos a Vice-Presidente, a Vice-Governador e a Vice-Prefeito sejam considerados eleitos em virtude da eleição dos candidatos a Presidente e a Governador com eles registrados é contrariar a vontade popular, amputando sua faculdade de escolha e impedindo o eleitor de se manifestar não apenas em relação ao candidato ao cargo titular, como, também, em relação ao seu substituto eventual. Além disso, esta medida impossibilita que os "vices" apresentem o necessário respaldo popular e legitimidade, para o bom exercício de suas atribuições.

As normas aqui propostas intentam devolver ao eleitor parte das prerrogativas que lhes foram subtraídas. Por tudo isso, cremos, merecerão a cabal acolhida dos constituintes.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 197-0

Nos termos do § 2º, do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a seguinte sugestão:

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio ou de intervenção federal;

b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária; ou

c) por um terço da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Justificação

As disposições constitucionais em vigor, capituladas na parte relativa ao Legislativo, remontam à época em que as circunstâncias político-institucionais determinavam imperativamente, o estabelecimento de obstáculos à capacidade de iniciativa congressional e, consequentemente, o próprio esvaziamento das prerrogativas desse Poder.

Exemplo disso, a história parlamentar recente registra que a Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, em seu artigo único, quis dificultar a mobilização da classe política, mesmo em situações particularmente graves para a Nação, e, por isso, elevou para dois terços da Câmara dos Deputados e do Senado Federal o **quorum** necessário à convocação extraordinária do Congresso Nacional.

A força do Parlamento, assim cerceada, reconduziu na prática ambas as Casas à mesma inibição tipificada na ordem constitucional de 37, quando à Câmara dos Deputados e ao Conselho Federal não se admitia o poder de convocação.

Portanto, anulando conquista da Constituição de 46, que já consagrava a prerrogativa de o Congresso Nacional autoconvocar-se por um terço de uma das Câmaras — princípio consolidado até mesmo na Carta de 24 de janeiro de 1967 (art. 31, § 1º) — a indigitada Emenda nº 22, no ponto em questão, não se compatibiliza hoje com a nova ordem democrática e com a necessidade de serem restabelecidas as prerrogativas do Parlamento nacional.

Promover o engrandecimento do Legislativo equivale a propugnar, tal como quer a presente sugestão de norma, pela devolução de seu poder de iniciativa pleno, de sua força própria de Instituição sempre atuante e eficaz.

Devo acreditar, em face desses argumentos, que à proposta ora entregue à alta decisão da Assembléia não faltará o apoio dos senhores Constituintes, compromissados, à unanimidade, também, como o dever de resgatar, para a solidez da edificação democrática, as perdas prerrogativas congressuais.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 198-8

Nos termos do § 2º, do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a seguinte sugestão:

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, cor, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será considerado crime, inafiançável, nos termos da lei, a afronta ao princípio de igualdade."

Justificação

A igualdade perante a lei é pressuposto básico, a partir do qual devem irradiar-se, sob a forma de normas distintas e explícitas, todos os direitos do homem.

Expressão relevante desses direitos constitui a vedação a qualquer tipo de discriminação, que, infelizmente, ainda subsiste no nosso meio social, restrições que se revelam mais graves no que toca à cor, à raça e até mesmo ao sexo da pessoa.

O Capítulo dos chamados "Direitos e Garantias", a nosso ver, deve consignar o fundamento básico da igualdade, de modo sucinto e incisivo em seu **caput**, cabendo discriminar, em seus parágrafos os desdobramentos que se fazem necessários, de modo a que nenhum segmento se mostre vulnerável às eventuais violações e ataques.

Pela sua magnitude, talvez represente um dos capítulos mais importantes de qualquer Carta Constitucional, nos dias que correm.

Configurar, de modo vago e impreciso, direitos diversificados em um mesmo dispositivo, é imprimir a este uma certa fragilidade, que o levaria a tornar-se um mandamento meramente formal.

Convém, por outro lado, gizar a diferenciação raça e cor, entidades culturais distintas, como tal necessárias de serem explicitadas em norma constitucional.

Dá a redação que sugerimos, que esperamos seja aceita e incorporada ao texto constitucional em elaboração.

Sala das Sessões, 27 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 199-6

Dispõe sobre o mandato do Presidente da República.

A Assembléia Nacional Constituinte decide:

"Art. 1º O atual mandato do Presidente da República encerrar-se-á 180 (cento e oitenta) dias após promulgada a nova Constituição.

Parágrafo único. Serão realizadas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, pelo voto direto e secreto, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato a que se refere este artigo."

Justificação

Não há como se pôr em dúvida que a duração do mandato presidencial, as controvérsias que está provocando, as dificuldades que está gerando, as perplexidades que está originando, a cada dia mais se faz em ameaça ao trabalho dos Constituintes.

É o próprio Presidente da República que, em declaração recente, reconhece essa realidade (não há como executar um programa econômico sem uma definição quanto ao seu mandato).

A crise econômica, o drama social, a inação administrativa são fatos notórios. Em grande parte, têm como origem a dúvida e as especulações nascidas da indefinição decorrentes da falta de decisão no que se refere ao espaço de tempo destinado ao Presidente da República para cum-

prir sua alta missão de dirigir os destinos políticos e administrativos do País.

Tal indefinição é, assim, uma clara ameaça aos trabalhos da Constituinte. E a forma de dirimi-la é a determinação do prazo do atual mandato do Presidente da República, o que é objeto desta sugestão.

Assim, contamos com o integral apoio dos Senhores Constituintes à nossa iniciativa.

Sala das Sessões — de 1987. —
Deputado **Adyison Motta**.

SUGESTÃO Nº 200-3

Inclua-se no Capítulo que tratará dos Direitos Políticos na nova Constituição o seguinte dispositivo:

“Art. O alistamento é obrigatório para todos os brasileiros, salvo as exceções previstas em lei, e o voto facultativo.”

Justificação

De acordo com a Constituição vigente, o alistamento e voto são obrigatórios para todos os brasileiros, salvo as exceções previstas em lei.

A obrigatoriedade do voto é própria de regimes autoritários. Isso se verifica em todos os países onde as ditaduras ditam as leis.

No Brasil, a obrigatoriedade do voto faz parte do entulho autoritário. Com o advento da Nova República, onde prevalecem princípios democráticos que irão nortear a nova Constituição, os preceitos autoritários deverão ser eliminados, para em seu lugar serem estabelecidos dispositivos constitucionais, que assegurem a plena liberdade do cidadão e aperfeiçoem nossas instituições políticas.

Somos uma grande nação e devemos formar ao lado daqueles que respeitam os direitos do cidadão. Nos Estados Unidos da América do Norte e outros países democráticos, o eleitor não é obrigado a votar. O voto é um direito, não uma obrigação. A vontade do eleitor não pode ser violentada.

A adoção do voto facultativo na legislação eleitoral brasileira é uma medida muito importante, que já está tardando.

Sala das Sessões, 30 de março de 1987. —
Constituinte **Nyder Barbosa**.

SUGESTÃO Nº 201-1

Acrescente-se onde convier:

“Art. É permitido o trabalho noturno aos maiores de quinze anos e às mulheres, pago o salário em dobro, com a duração máxima de 5 (cinco) horas.”

Justificação

A partir de 1934, as Constituições brasileiras, atendendo a compromissos da Organização Internacional do Trabalho, têm proibido o trabalho às mulheres e aos menores de dezoito anos. Não encontramos, atualmente, qualquer justificativa para essas proibições, tanto mais quanto os próprios estabelecimentos podem oferecer transpor-

tes da casa para o trabalho e vice-versa a esses seus empregados, considerando-se, ademais, que o trabalho noturno, oferecidas condições de boa iluminação, em nada prejudica esses trabalhadores.

O preceito constitui-se, sobretudo, numa restrição ao trabalho feminino, de todo inaceitável num período que se destaca pelo amplo reconhecimento da igualdade de direitos entre os sexos.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. —
Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 202-0

Inclua-se, onde couber:

“Art. Os Estados e os Municípios não terão suas rendas tributárias compartilhadas pela União, participando os primeiros em vinte por cento dos Impostos de Exportação, sobre Combustíveis e Lubrificantes, sobre Energia Elétrica e Telecomunicações, enquanto os últimos receberão 30% (trinta por cento) da arrecadação do Imposto de Renda”

Justificação

Diz um velho brocardo que “quem parte e reparte, fica com a maior parte”. Assim, a União, encarregada de dividir o produto tributário de que participa com as demais unidades federadas, termina pagando mal. Se já recebe sessenta por cento da renda tributária nacional, apropria-se de mais de vinte por cento do que deveria distribuir com os Estados.

Também as participações aos Municípios, distribuídas pela União ou pelos Estados, sofrem iguais subtrações.

O ideal seria que os municípios, além dos tributos da sua competência, recebessem trinta por cento do Imposto de Renda, entregue, de preferência, à Prefeitura, pela exatária local.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. —
Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 203-8

Aduza-se ao texto das Disposições Transitórias da Proposta da Constituição o seguinte:

“Art. Até trinta dias depois de promulgada a presente Constituição, o Tribunal Superior Eleitoral realizará um plebiscito, votando todos os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos para decidir se o mandato do Presidente da República empossado em 15 de março de 1985 é de 4 (quatro), 5 (cinco) ou 6 (seis) anos.”

Justificação

Temos um Presidente da República escolhido indiretamente, em confronto com uma Assembléia Legislativa eleita pelo povo. À primeira vista, pareceria que a segunda, detentora da plenitude da soberania nacional, pode respeitar, restringir ou prorrogar o mandato do Presidente que a convocou.

As opiniões se apresentam cada vez mais acirradas, havendo até quem sustente a figura do

“direito adquirido”, como limite à deliberação constituinte.

Então o melhor, tratando-se de matéria de fato mais do que de direito, é chamar o povo a decidir.

Evidentemente, a duração do mandato do futuro Presidente não está correlacionada tão intimamente quanto à do atual, resultante de emenda originária do Executivo, alterando uma Carta Constitucional outorgada por um triunvirato militar, em 1969.

No áspero caminho da redemocratização do País, com vistas à plenitude do Estado de Direito, nada melhor do que chamar o soberano popular a emitir seu parecer inapelável, contribuindo para o fortalecimento do sistema representativo no País.

Seria um plebiscito muito mais eloqüente do que aquele que proscreveu o parlamentarismo republicano.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. —
Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 204-6

Inclua-se, onde couber:

“Art. É isenta de qualquer tributo a casa do assalariado quando única, admitida sua permuta, considerada bem de família, como tal inalienável e impenhorável, mesmo para efeito fiscal.”

Justificação

A Constituição de 1946 isentou do imposto de transmissão a única casa de residência do jornalista. Mas a medida deve beneficiar todos os trabalhadores assalariados, tendo-se em vista, principalmente, os aumentos tributários exagerados que oneram o contribuinte do Imposto de Transmissão Imobiliária e do Imposto Predial e Territorial Urbano.

O incremento dos aluguéis e o conseqüente acúmulo das ações de despejo decorrem, em parte, dessa ganância fiscal, que as leis municipais e estaduais incrementa, tanto em prejuízo dos inquilinos como dos que possuem modesta casa própria, como a quase totalidade dos trabalhadores.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. —
Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 205-4

Inclua-se, onde couber:

“Art. São eleitores as pessoas alfabetizadas maiores de 16 (dezesesseis) anos.”

Justificação

A evolução cultural, social e política do País, nos últimos cinquenta anos, tem sido de tal modo crescente, principalmente no campo das comunicações, que uma pessoa de dezesseis anos tem, hoje, mais discernimento para uma escolha político-eleitoral do que uma de dezoito anos em 1945.

Longo a partir dos doze anos, a generalidade dos jovens acompanha os programas políticos no rádio e na televisão enquanto, aos dezesseis, nas disputas colegiais e acadêmicas, discutem questões de inegável cunho político.